CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI 01 - 0736 / 2013 DE 2013

MATÉRIA LEGISLATIVA: PL 01 - 0736 / 2013 DE 14/10/2013

PROMOVENTE: VEREADOR REIS

EMENTA: DISPÕE SOBRE FISCALIZAÇÃO POPULAR DE OBRAS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO

Matéria PL 736/2013. INAMAR ALVES DE SOUSA JUNIOR

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº 01 do proc.
Nº 01-736 /13
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF 100 406

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
Gabinete do Vereador Reis

PROJETO DE LEI ___

01 - PL
01- 00736/2013

"Dispõe sobre fiscalização popular de obras, no âmbito do Município de São Paulo"

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - É garantido ao cidadão, nos termos do artigo 9º, inciso II e III da Lei Orgânica do Município de São Paulo, a fiscalização popular das obras públicas.

§ 1º – Considera-se obra pública, toda construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação realizada por execução direta ou indireta.

§ 2º - Para o pleno exercício da fiscalização e acompanhamento da execução de obras públicas, o munícipe terá acesso às informações nos termos do que dispõe esta Lei, em acordo com a Lei Federal nº 12.527 de 2011.

17:56 14/10/2013 0007567 - Protocolo Legislativo - SGP.22

Art. 2º - A Administração Pública, direta ou indireta, fundacional, autárquica e empresa privada executora de obras e de prestação de serviço público, devem garantir o acesso de todo e qualquer munícipe às informações, de forma a possibilitar o amplo conhecimento dos meios físicos, materiais e econômicos aplicados na execução da obra ou serviço público, tomando as medidas necessárias para disponibilizá-las prontamente.

§ 1º - A comunicação deve ser feita de forma clara e em linguagem de fácil entendimento à população em geral;

15 OUT 2013
SPG 42

Matéria PL 736/2013. INAMAR ALVES DE SOUSA JUNIOR

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) não numerado(s) sob nº 2 a 6 e folha(s) de autenticação sob nº 7 16/10/13

Ass:

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100406

Matéria PL 736/2013. INAMAR ALVES DE SOUSA JUNIOR

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 02 do proc. fls. 3
Nº 01-736 /13
Adelina Cicone - RF 100.406

§ 2º - Para ter acesso às informações de que trata esta Lei, basta o protocolo de requerimento na sede do órgão, empresa pública ou privada executora ou prestadora de serviço, independente de pagamento de taxa.

Art. 3º - Aprovada a licitação, toda obra publica deve ser acompanhada da constituição de uma comissão composta por membros da comunidade ou localidade afetada pela obra, para fiscalização, a qual receberá integral apoio da Administração Pública e da executora ou prestadora de serviço privada.

Parágrafo Único. A comissão de que trata o caput deste artigo, deverá ter no mínimo três e no máximo sete representantes da comunidade, eleitos pelos seus pares, em reuniões públicas, previamente convocadas e divulgadas pela subprefeitura em que se circunscreva a obra em questão, que se responsabilizará pela supervisão da eleição.

Art. 4º - A informações de que trata o artigo anterior, terá forma de Boletim Informativo, ou de resposta a requerimento especifico, que o órgão, empresa pública ou particular executora fará publicar periodicamente, a pedido dos munícipes, ou da Comissão de que trata o artigo 3º desta Lei.

§ 1º - No inicio da obra pública, o Boletim Informativo conterá:

I – Origem do empenho de verba;

II – Valor do contrato;

III – Decomposição do custo da obra ou do serviço público, por item, de modo a permitir o entendimento e o conhecimento dos custos unitários utilizados, inclusive os trabalhistas;

IV – Cronograma com etapas de duração da obra ou serviço; e

V – Horário de execução da obra ou serviço público.

Matéria PL 736/2013. INAMAR ALVES DE SOUSA JUNIOR

Folha nº 03 do proc. fls. 4
Nº 01-736/13
Adelina Ciccone - Adm. Parlamentar
RF 100 408

§ 2º - Durante a execução da obra publica, a executora emitirá Boletim Informativo indicando:

I – Etapas concluídas e seus custos; e

II – Padrão de qualidade dos serviços e materiais aplicados.

III – Eventuais consultas públicas,

§ 3º - Ao final da execução da obra, a executora emitirá Boletim Informativo contendo:

I – Custos finais da obra ou serviço;

II – Proposta exigida para manutenção ou conservação da obra ou serviço; e

III – Prazo em que a obra ou serviço permanecerá sob responsabilidade e garantia da executora ou prestadora de serviços.

§ 4º - O Boletim Informativo deverá ser afixado nas Subprefeituras abrangidas pela obra ou serviço, além de disponibilizado amplamente na internet, através dos portais públicos do Município.

§ 5º - As dúvidas quanto às informações constantes do Boletim Informativo serão sanadas pelo órgão, empresa pública ou privada, mediante requerimento simples de qualquer cidadão.

§ 6º - O prazo para emissão do Boletim Informativo e para respostas às dúvidas será de cinco dias úteis.

Art. 5º - Para as obras públicas que por sua natureza venham a interferir ou modificar a estrutura física, visual, arquitetônica e ambiental do local de abrangência do contrato, o Poder Público fará realizar, por seu órgão ou unidade gerenciadora, audiência pública, para a apresentação dos trabalhos a serem realizados, convocando a população afetada pela obra.

Matéria PL 736/2013. INAMAR ALVES DE SOUSA JUNIOR

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 04 fls. 5
Nº 01-736
Adelina Cicone
RF 100 406

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Art. 6º - O não cumprimento do disposto nesta norma legal implicará na responsabilização civil do infrator, cabendo a aplicação das sanções previstas.

Parágrafo Único. A empresa executora de obra ou serviço público municipal que descumprir o disposto nesta Lei ficará sujeita a multa no valor correspondente a cinco mil (5.000) UFM-SP, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 7º - O acompanhamento das obras realizadas em unidades da rede municipal de ensino deverá ser realizado pelo Conselho de Escola da respectiva unidade, nos termos previstos nesta Lei.

§ 1º - A qualquer momento o Conselho de terá livre acesso ao local onde estiver sendo realizada a obra ou prestado o serviço.

§ 2º - Observando qualquer irregularidade na realização da obra ou na execução do serviço, o Conselho de Escola oficiará o Secretário Municipal de Educação.

§ 3º - O Secretário Municipal de Educação terá, no máximo, 20 dias úteis para responder ao que for oficiado pelo Conselho.

Art. 8º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei em até 90 dias a contar da data de publicação.

Art. 10º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, às comissões competentes.

Matéria PL 736/2013. INAMAR ALVES DE SOUSA JUNIOR

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

fls. 6
Folha nº 05 do proc.
Nº 01-736 /2013
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF 100 408

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

A presente propositura tem por objetivo regulamentar o que dispõe a Lei Orgânica do Município de São Paulo, acerca da fiscalização popular das obras públicas. O artigo 9º, II, versa que a lei disporá sobre "a fiscalização popular dos atos e decisões do Poder Municipal e das obras e serviços públicos".

Entretanto, até o presente momento o dispositivo continua sem regulamentação, e portanto, desprovido de sua eficácia prática, figurando como mera norma programática da carta fundamental do município.

É notório e amplamente veiculado nos grandes meios os escândalos envolvendo não somente corrupção e desvio de verbas em obras, mas pior, de má qualidade das obras, tanto nos materiais como na execução, que deixa prejuízo obviamente para as camadas mais simples da população, que via de regra são os principais usuários das obras públicas.

Para tanto, é necessário que a população possa se organizar, devidamente amparada pelo Poder Publico, para a fiscalização das obras públicas, garantindo sua correta execução, sua qualidade, e acima de tudo o atendimento aos interesses da população do local, implicada diretamente nos efeitos da obra.

Assim o projeto cria instrumentos para que as empresas executoras das obras, assim como o Poder Publico, possam prestar as informações devidas à população e para que esta possa fiscalizar a aplicação do dinheiro público, tão importante para a transformação na vida de inúmeros cidadãos e cidadãs da cidade de São Paulo.

Também fica garantida a criação de uma comissão composta por membros da comunidade ou localidade afetada pela obra, para fiscalização, a qual receberá integral apoio da Administração Pública e da executora. A comissão deverá ter representantes da comunidade, eleitos pelos seus pares, em reuniões públicas, previamente convocadas e divulgadas pela subprefeitura em que se circunscreva a obra em questão, que se responsabilizará pela supervisão da eleição.

Dessa forma, espera-se contribuir para a otimização e o melhoramento do desempenho das obras públicas na cidade de São Paulo, ampliando de forma

Matéria PL 736/2013. INAMAR ALVES DE SOUSA JUNIOR

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 06 do proc fls. 7
Nº 01-736/13
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF 100 408

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

contundente a participação da população na resolução dos conflitos que permeiam sua realidade.

Conforme o exposto, peço atenção dos Nobres Pares, para a aprovação da presente propositura.

Vereador Reis

Matéria PL 736/2013. INAMAR ALVES DE SOUSA JUNIOR

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 07

do processo nº 01 – 736 de 20 13, 16 / 10 / 13 (a)

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

LIDO HOJE

ÀS COMISSÕES DE: 15 OUT 2013

CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEG. PARTICIPAÇÃO;
POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE;
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA;
EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES;
FINANÇAS E ORÇAMENTO.

PRESIDENTE

CLAUDINHO DE SOUZA

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

16/10/2013

Jader Augusto Pimenta
Supervisor – SGP.22

RECEBIDO NA PROCURADORIA GERAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E ASSESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS
EM 16/10/13 AS 15:25 hs
POR
SAÍDA: 31/10/13 AS: 17:20h ASS.:

Matéria PL 736/2013. INAMAR ALVES DE SOUSA JUNIOR

Secção(ões) junta(s), nesta data, documento(s), publicado(s) sob nº(s) 08 a 79, folha(s) informação sob nº — . 31 10 2013

Mª José

Maria José de Oliveira

Matéria PL 736/2013. INAMAR ALVES DE SOUSA JUNIOR

Folha nº 08 do proc.
Nº 01-0736 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 736/13

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), no site www.senado.gov.br e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Constituição da República Federativa do Brasil, especialmente seus artigos 37 e ss;

- Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que regula o direito de acesso à informações, e dá outras providências;

- Lei Municipal nº 11.318, de 21 de dezembro de 1992, que determina a obrigatoriedade de publicação, pelo Executivo, do cronograma físico-financeiro das obras contratadas pela Administração Direta e Indireta, e dá outras providências;

- Lei Municipal nº 13.135, de 06 de junho de 2001, que dispõe sobre o acesso à informação e acompanhamento de papéis e processos por particulares perante a Administração Pública, e dá outras providências;

- Lei Municipal nº 13.226, de 27 de novembro de 2001, que dispõe sobre a inclusão de dados relativos aos contratos de prestação de serviços na página eletrônica da Prefeitura do Município de São Paulo e dá outras providências;

- Lei Municipal nº 13.284, de 9 de janeiro de 2002, que dispõe sobre o exercício da fiscalização dos órgãos e serviços públicos municipais por entidades da sociedade civil, e dá outras providências;

- Lei Municipal nº 13.381, de 25 de junho de 2002, que dispõe sobre a publicidade dos contratos firmados pelo Poder Público Municipal na rede de computadores internet;

- Lei Municipal nº 14.029, de 13 de julho de 2005, que dispõe sobre a proteção e defesa do usuário do serviço público do Município de São Paulo, e dá outras providências;

- Lei Municipal nº 14.173, de 26 de junho de 2006, que estabelece indicadores de desempenho relativos à qualidade dos serviços públicos no Município de São Paulo, e dá outras providências;

- Lei Municipal nº 14.469, de 5 de julho de 2007, que dispõe sobre a divulgação pela Internet de todos os convênios e instrumentos congêneres, com repasse de recursos públicos, firmados com entidades credenciadas, conveniadas ou parceiras;

- Lei Municipal nº 14.990, de 29 de setembro de 2009, que dispõe sobre a aferição e divulgação, por Subprefeitura, dos indicadores de desempenho relativos à qualidade dos serviços públicos no Município de São Paulo de que trata a Lei nº 14.173, de 26 de junho de 2006;

Matéria PL 736/2013. INAMAR ALVES DE SOUSA JUNIOR

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº 09 do proc.
Nº 01-0736 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA

- Lei Municipal nº 15.410, de 11 de julho de 2011, que institui boas práticas e padrões de qualidade no atendimento ao usuário de serviços públicos na Cidade de São Paulo;

- Decreto Municipal nº 50.514, de 20 de março de 2009, que dispõe sobre providências para assegurar a transparência no âmbito da Administração Municipal Direta e Indireta. Com alterações posteriores;

- Ato da Câmara Municipal de São Paulo nº 1.156/11, que implementa o programa de dados abertos do Parlamento;

- PL 337/2009, que cria no âmbito do Município, o "Portal de Consultas" sobre execuções de obras, parcerias e projetos em andamento do qual a municipalidade é parte interessada;

- PL 301/2011, que institui a Política Municipal de Dados Abertos a Acesso à Informação na Administração Pública Direta e Indireta, no Tribunal de Contas, e na Câmara Municipal de São Paulo, e dá outras providências;

- PL 222/2011, que estabelece normas gerais para realização de reclamações e denúncias no site da Prefeitura da Cidade de São Paulo, e dá outras providências;

- PL 356/2011, que dispõe sobre a inclusão do endereço eletrônico de informações do Município de São Paulo nas placas de identificação afixada nas obras;

- PL 289/2013, que dispõe sobre a gestão participativa das praças do Município de São Paulo, e dá outras providências;

- PL 687/2013, que dispõe sobre a cassação imediata do Alvará e Licença de Funcionamento, além do impedimento de participação em licitações de qualquer empresa que resista ao embargo administrativo ou judicial de construções civis.

Cópias dos documentos citados acompanham esta informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 07.

São Paulo, 30 de outubro de 2013.

Christiana Samara Chebib
Procuradora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

Marcella Falbo Giacaglia
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 111.393

Matéria PL 736/2013. INAMAR ALVES DE SOUSA JUNIOR

Folha nº 10 do proc. 01-0736 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940
fls. 14

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Emendas Constitucionais | Emendas Constitucionais de Revisão

Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

Atos decorrentes do disposto no § 3 º do art. 5 º

ÍNDICE

Texto compilado

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fratema, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

TÍTULO I
Dos Princípios Fundamentais

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - e Soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e qualsquer outras formas de discriminação.

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

I - independência nacional;

II - prevalência dos direitos humanos;

III - autodeterminação dos povos;

IV - não-intervenção;

V - igualdade entre os Estados;

Matéria PL 736/2013. INAMAR ALVES DE SOUSA JUNIOR

Folha nº 11 do proc. fls. 15
Nº 01-0736 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

VI - defesa da paz;

VII - solução pacífica dos conflitos;

VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;

IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;

X - concessão de asilo político.

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

TÍTULO II
Dos Direitos e Garantias Fundamentais
CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal; (Vide Lei nº 9.296, de 1996)

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

Matéria PL 736/2013. INAMAR ALVES DE SOUSA JUNIOR

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 32 do proc. Nº 01402326/2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

IV - o Tribunal de Justiça der provimento a representação para assegurar a observância de princípios indicados na Constituição Estadual, ou para prover a execução de lei, de ordem ou de decisão judicial.

Art. 36. A decretação da intervenção dependerá:

I - no caso do art. 34, IV, de solicitação do Poder Legislativo ou do Poder Executivo coacto ou impedido, ou de requisição do Supremo Tribunal Federal, se a coação for exercida contra o Poder Judiciário;

II - no caso de desobediência a ordem ou decisão judiciária, de requisição do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do Tribunal Superior Eleitoral;

~~III - de provimento, pelo Supremo Tribunal Federal, de representação do Procurador-Geral da República, na hipótese do art. 34, VII;~~

III de provimento, pelo Supremo Tribunal Federal, de representação do Procurador-Geral da República, na hipótese do art. 34, VII, e no caso de recusa à execução de lei federal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

~~IV - de provimento, pelo Superior Tribunal de Justiça, de representação do Procurador-Geral da República, no caso de recusa à execução de lei federal.~~ (Revogado pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 1º - O decreto de intervenção, que especificará a amplitude, o prazo e as condições de execução e que, se couber, nomeará o interventor, será submetido à apreciação do Congresso Nacional ou da Assembléia Legislativa do Estado, no prazo de vinte e quatro horas.

§ 2º - Se não estiver funcionando o Congresso Nacional ou a Assembléia Legislativa, far-se-á convocação extraordinária, no mesmo prazo de vinte e quatro horas.

§ 3º - Nos casos do art. 34, VI e VII, ou do art. 35, IV, dispensada a apreciação pelo Congresso Nacional ou pela Assembléia Legislativa, o decreto limitar-se-á a suspender a execução do ato impugnado, se essa medida bastar ao restabelecimento da normalidade.

§ 4º - Cessados os motivos da intervenção, as autoridades afastadas de seus cargos a estes voltarão, salvo impedimento legal.

CAPÍTULO VII
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
Seção I
DISPOSIÇÕES GERAIS

~~Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:~~

~~I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;~~

~~II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;~~

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - ~~os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;~~

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - ~~o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar;~~

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - ~~a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data;~~

Matéria PL 736/2013. INAMAR ALVES DE SOUSA JUNIOR

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 13 do proc. 17
Ordem dada em 30/09/2015.
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Regulamento)

~~XI - a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados, como limites máximos e no âmbito dos respectivos poderes, os valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, por membros do Congresso Nacional, Ministros de Estado e Ministros do Supremo Tribunal Federal e seus correspondentes nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios, e, nos Municípios, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito; (Vide Lei nº 8.448, de 1992)~~

~~XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)~~

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como li-mite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o sub-sídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tri-bunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

~~XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no art. 39, § 1º ;~~

~~XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;~~

~~XV - os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis, e a remuneração observará o que dispõem os arts. 37, XI e XII, 150, II, 153, III e § 2º, I;(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, 1998)~~

~~XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários:~~

~~a) a de dois cargos de professor;~~

~~b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;~~

~~c) a de dois cargos privativos de médico;~~

~~XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;~~

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

a) a de dois cargos de professor; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

~~c) a de dois cargos privativos de médico;~~ (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001)

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

~~XIX - somente por lei específica poderão ser criadas empresa pública , sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;~~

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

Matéria PL 736/2013. INAMAR ALVES DE SOUSA JUNIOR

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 14 do proc.
0033618/2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Regulamento)

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º - A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

~~§ 3º - As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.~~

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - o prazo de duração do contrato; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

III - a remuneração do pessoal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do caput deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores. (Incluído Pela Emenda Constitucional n º 47, de 2005)

Art. 38. ~~Ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:~~

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

Matéria PL 736/2013. INAMAR ALVES DE SOUSA JÚNIOR

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 15 do proc.
Nº 01-0736 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
Matrícula 3540

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Seção II
~~DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS~~
DOS SERVIDORES PÚBLICOS
(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas. (Vide ADIN nº 2.135-4)

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Vide ADIN nº 2.135-4)

§ 1º - A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho. (Regulamento)

§ 2 º - Aplica-se a esse servidor o disposto no art. 7 º, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX.

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - a natureza, o grau de responsabilidade ea complexidade dos cargos componentes de cada carreira; (Incluído Pela Emenda Constitucional n º 19, de 1998)

II - os requisitos para a investidura; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

III - as peculiaridades dos cargos. (Incluído Pela Emenda Constitucional n º 19, de 1998)

§ 2º A União, os Estados e o Distrito Federal manterão escolas de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos entre os entes federados. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 3 º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7 º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão Quand a natureza do cargo o exigir. (Incluído Pela Emenda Constitucional n º 19, de 1998)

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 5º Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, XI. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 6º Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 7º Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 8º A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do § 4º. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

~~Art. 40. O servidor será aposentado:~~

~~I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;~~

~~II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;~~

~~III - voluntariamente:~~

~~a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;~~

~~b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;~~

~~c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;~~

~~d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.~~

~~§ 1º - Lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, "a" e "c", no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.~~

~~§ 2º - A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.~~

~~§ 3º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de~~

Matéria PL 036/2013. INAMAR ALVES DE SOUSA JUNIOR

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011.

Mensagem de veto

Vigência

Regulamento

Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei:

I - os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, e Judiciário e do Ministério Público;

II - as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, às entidades privadas sem fins lucrativos que recebam, para realização de ações de interesse público, recursos públicos diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres.

Parágrafo único. A publicidade a que estão submetidas as entidades citadas no **caput** refere-se à parcela dos recursos públicos recebidos e à sua destinação, sem prejuízo das prestações de contas a que estejam legalmente obrigadas.

Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;

II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;

III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;

IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;

V - desenvolvimento do controle social da administração pública.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - informação: dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato;

II - documento: unidade de registro de informações, qualquer que seja o suporte ou formato;

III - informação sigilosa: aquela submetida temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado;

IV - informação pessoal: aquela relacionada à pessoa natural identificada ou identificável;

V - tratamento da informação: conjunto de ações referentes à produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transporte, transmissão, distribuição, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação, destinação ou controle da informação;

VI - disponibilidade: qualidade da informação que pode ser conhecida e utilizada por indivíduos, equipamentos ou sistemas autorizados;

VII - autenticidade: qualidade da informação que tenha sido produzida, expedida, recebida ou modificada por determinado indivíduo, equipamento ou sistema;

VIII - integridade: qualidade da informação não modificada, inclusive quanto à origem, trânsito e destino;

IX - primariedade: qualidade da informação coletada na fonte, com o máximo de detalhamento possível, sem modificações.

Art. 5º É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.

CAPÍTULO II

DO ACESSO A INFORMAÇÕES E DA SUA DIVULGAÇÃO

Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e

III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso.

Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

I - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada;

II - informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos;

III - informação produzida ou custodiada por pessoa física ou entidade privada decorrente de qualquer vínculo com seus órgãos ou entidades, mesmo que esse vínculo já tenha cessado;

IV - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada;

V - informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços;

VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos; e

VII - informação relativa:

a) à implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos;

b) ao resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores.

Folha nº 730 do Processo Nº 23480.001730/2015-36
O funcionário Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo RF 10940

§ 1º O acesso à informação previsto no **caput** não compreende as informações referentes a projetos de pesquisa e desenvolvimento científicos ou tecnológicos cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

§ 2º Quando não for autorizado acesso integral à informação por ser ela parcialmente sigilosa, é assegurado o acesso à parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo.

§ 3º O direito de acesso aos documentos ou às informações neles contidas utilizados como fundamento da tomada de decisão e do ato administrativo será assegurado com a edição do ato decisório respectivo.

§ 4º A negativa de acesso às informações objeto de pedido formulado aos órgãos e entidades referidas no art. 1º, quando não fundamentada, sujeitará o responsável a medidas disciplinares, nos termos do art. 32 desta Lei.

§ 5º Informado do extravio da informação solicitada, poderá o interessado requerer à autoridade competente a imediata abertura de sindicância para apurar o desaparecimento da respectiva documentação.

§ 6º Verificada a hipótese prevista no § 5º deste artigo, o responsável pela guarda da informação extraviada deverá, no prazo de 10 (dez) dias, justificar o fato e indicar testemunhas que comprovem sua alegação.

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o **caput**, deverão constar, no mínimo:

I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;

II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;

III - registros das despesas;

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e

VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

§ 2º Para cumprimento do disposto no **caput**, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

§ 3º Os sítios de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

I - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

II - possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;

III - possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;

IV - divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;

V - garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;

VI - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;

VII - indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio; e

VIII - adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do art. 17 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e do art. 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008.

§ 4º Os Municípios com população de até 10.000 (dez mil) habitantes ficam dispensados da divulgação obrigatória na internet a que se refere o § 2º, mantida a obrigatoriedade de divulgação, em tempo real, de informações relativas à execução orçamentária e financeira, nos critérios e prazos previstos no art. 73-B da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 9º O acesso a informações públicas será assegurado mediante:

I - criação de serviço de informações ao cidadão, nos órgãos e entidades do poder público, em local com condições apropriadas para:

a) atender e orientar o público quanto ao acesso a informações;

b) informar sobre a tramitação de documentos nas suas respectivas unidades;

c) protocolizar documentos e requerimentos de acesso a informações; e

II - realização de audiências ou consultas públicas, incentivo à participação popular ou a outras formas de divulgação.

CAPÍTULO III

DO PROCEDIMENTO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Seção I

Do Pedido de Acesso

Art. 10. Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades referidos no art. 1º desta Lei, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida.

§ 1º Para o acesso a informações de interesse público, a identificação do requerente não pode conter exigências que inviabilizem a solicitação.

§ 2º Os órgãos e entidades do poder público devem viabilizar alternativa de encaminhamento de pedidos de acesso por meio de seus sítios oficiais na internet.

§ 3º São vedadas quaisquer exigências relativas aos motivos determinantes da solicitação de informações de interesse público.

Art. 11. O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível.

§ 1º Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no **caput**, o órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias:

I - comunicar a data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão;

II - indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido; ou

III - comunicar que não possui a informação, indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém, ou, ainda, remeter o requerimento a esse órgão ou entidade, cientificando o interessado da remessa de seu pedido de informação.

Matéria PLP 296/2013. INAUGURA VISTA DE SOUSA JUNIOR
Nº 1736 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10240

§ 2º O prazo referido no § 1º poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente.

§ 3º Sem prejuízo da segurança e da proteção das informações e do cumprimento da legislação aplicável, o órgão ou entidade poderá oferecer meios para que o próprio requerente possa pesquisar a informação de que necessitar.

§ 4º Quando não for autorizado o acesso por se tratar de informação total ou parcialmente sigilosa, o requerente deverá ser informado sobre a possibilidade de recurso, prazos e condições para sua interposição, devendo, ainda, ser-lhe indicada a autoridade competente para sua apreciação.

§ 5º A informação armazenada em formato digital será fornecida nesse formato, caso haja anuência do requerente.

§ 6º Caso a informação solicitada esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em qualquer outro meio de acesso universal, serão informados ao requerente, por escrito, o lugar e a forma pela qual se poderá consultar, obter ou reproduzir a referida informação, procedimento esse que desonerará o órgão ou entidade pública da obrigação de seu fornecimento direto, salvo se o requerente declarar não dispor de meios para realizar por si mesmo tais procedimentos.

Art. 12. O serviço de busca e fornecimento da informação é gratuito, salvo nas hipóteses de reprodução de documentos pelo órgão ou entidade pública consultada, situação em que poderá ser cobrado exclusivamente o valor necessário ao ressarcimento do custo dos serviços e dos materiais utilizados.

Parágrafo único. Estará isento de ressarcir os custos previstos no **caput** todo aquele cuja situação econômica não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, declarada nos termos da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983.

Art. 13. Quando se tratar de acesso à informação contida em documento cuja manipulação possa prejudicar sua integridade, deverá ser oferecida a consulta de cópia, com certificação de que esta confere com o original.

Parágrafo único. Na impossibilidade de obtenção de cópias, o interessado poderá solicitar que, a suas expensas e sob supervisão de servidor público, a reprodução seja feita por outro meio que não ponha em risco a conservação do documento original.

Art. 14. É direito do requerente obter o inteiro teor de decisão de negativa de acesso, por certidão ou cópia.

Seção II

Dos Recursos

Art. 15. No caso de indeferimento de acesso a informações ou às razões da negativa do acesso, poderá o interessado interpor recurso contra a decisão no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua ciência.

Parágrafo único. O recurso será dirigido à autoridade hierarquicamente superior à que exarou a decisão impugnada, que deverá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 16. Negado o acesso a informação pelos órgãos ou entidades do Poder Executivo Federal, o requerente poderá recorrer à Controladoria-Geral da União, que deliberará no prazo de 5 (cinco) dias se:

I - o acesso à informação não classificada como sigilosa for negado;

II - a decisão de negativa de acesso à informação total ou parcialmente classificada como sigilosa não indicar a autoridade classificadora ou a hierarquicamente superior a quem possa ser dirigido pedido de acesso ou desclassificação;

III - os procedimentos de classificação de informação sigilosa estabelecidos nesta Lei não tiverem sido observados; e

IV - estiverem sendo descumpridos prazos ou outros procedimentos previstos nesta Lei.

§ 1º O recurso previsto neste artigo somente poderá ser dirigido à Controladoria-Geral da União depois de submetido à apreciação de pelo menos uma autoridade hierarquicamente superior àquela que exarou a decisão impugnada, que deliberará no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º Verificada a procedência das razões do recurso, a Controladoria-Geral da União determinará ao órgão ou entidade que adote as providências necessárias para dar cumprimento ao disposto nesta Lei.

§ 3º Negado o acesso à informação pela Controladoria-Geral da União, poderá ser interposto recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações, a que se refere o art. 35.

Art. 17. No caso de indeferimento de pedido de desclassificação de informação protocolado em órgão da administração pública federal, poderá o requerente recorrer ao Ministro de Estado da área, sem prejuízo das competências da Comissão Mista de Reavaliação de Informações, previstas no art. 35, e do disposto no art. 16.

§ 1º O recurso previsto neste artigo somente poderá ser dirigido às autoridades mencionadas depois de submetido à apreciação de pelo menos uma autoridade hierarquicamente superior à autoridade que exarou a decisão impugnada e, no caso das Forças Armadas, ao respectivo Comando.

§ 2º Indeferido o recurso previsto no **caput** que tenha como objeto a desclassificação de informação secreta ou ultrassecreta, caberá recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações prevista no art. 35.

Art. 18. Os procedimentos de revisão de decisões denegatórias proferidas no recurso previsto no art. 15 e de revisão de classificação de documentos sigilosos serão objeto de regulamentação própria dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público, em seus respectivos âmbitos, assegurado ao solicitante, em qualquer caso, o direito de ser informado sobre o andamento de seu pedido.

Art. 19. (VETADO).

§ 1º (VETADO).

§ 2º Os órgãos do Poder Judiciário e do Ministério Público informarão ao Conselho Nacional de Justiça e ao Conselho Nacional do Ministério Público, respectivamente, as decisões que, em grau de recurso, negarem acesso a informações de interesse público.

Art. 20. Aplica-se subsidiariamente, no que couber, a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, ao procedimento de que trata este Capítulo.

CAPÍTULO IV

DAS RESTRIÇÕES DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 21. Não poderá ser negado acesso à informação necessária à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais.

Parágrafo único. As informações ou documentos que versem sobre condutas que impliquem violação dos direitos humanos praticada por agentes públicos ou a mando de autoridades públicas não poderão ser objeto de restrição de acesso.

Art. 22. O disposto nesta Lei não exclui as demais hipóteses legais de sigilo e de segredo de justiça, nem as hipóteses de segredo industrial decorrentes da exploração direta de atividade econômica pelo Estado ou por pessoa física ou entidade privada que tenha qualquer vínculo com o poder público.

Seção II

Da Classificação da Informação quanto ao Grau e Prazos de Sigilo

Art. 23. São consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado e, portanto, passíveis de classificação as informações cuja divulgação ou acesso irrestrito possam:

Matéria: [illegible] INSS/DIRBEN
Nº [illegible] de 20[illegible]
O funcionário
Maria Magda de Oliveira
Técnica Administrativa-RF 10.9[illegible]0
EDSON DE SOUSA JUNIOR

I - pôr em risco a defesa e a soberania nacionais ou a integridade do territóri[illegible]cional;

II - prejudicar ou pôr em risco a condução de negociações ou as relações internacionais do País, ou as que tenham sido fornecidas em caráter sigiloso por outros Estados e organismos internacionais;

III - pôr em risco a vida, a segurança ou a saúde da população;

IV - oferecer elevado risco à estabilidade financeira, econômica ou monetária do País;

V - prejudicar ou causar risco a planos ou operações estratégicos das Forças Armadas;

VI - prejudicar ou causar risco a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico, assim como a sistemas, bens, instalações ou áreas de interesse estratégico nacional;

VII - pôr em risco a segurança de instituições ou de altas autoridades nacionais ou estrangeiras e seus familiares; ou

VIII - comprometer atividades de inteligência, bem como de investigação ou fiscalização em andamento, relacionadas com a prevenção ou repressão de infrações.

Art. 24. A informação em poder dos órgãos e entidades públicas, observado o seu teor e em razão de sua imprescindibilidade à segurança da sociedade ou do Estado, poderá ser classificada como ultrassecreta, secreta ou reservada.

§ 1º Os prazos máximos de restrição de acesso à informação, conforme a classificação prevista no **caput**, vigoram a partir da data de sua produção e são os seguintes:

I - ultrassecreta: 25 (vinte e cinco) anos;

II - secreta: 15 (quinze) anos; e

III - reservada: 5 (cinco) anos.

§ 2º As informações que puderem colocar em risco a segurança do Presidente e Vice-Presidente da República e respectivos cônjuges e filhos(as) serão classificadas como reservadas e ficarão sob sigilo até o término do mandato em exercício ou do último mandato, em caso de reeleição.

§ 3º Alternativamente aos prazos previstos no § 1º, poderá ser estabelecida como termo final de restrição de acesso a ocorrência de determinado evento, desde que este ocorra antes do transcurso do prazo máximo de classificação.

§ 4º Transcorrido o prazo de classificação ou consumado o evento que defina o seu termo final, a informação tornar-se-á, automaticamente, de acesso público.

§ 5º Para a classificação da informação em determinado grau de sigilo, deverá ser observado o interesse público da informação e utilizado o critério menos restritivo possível, considerados:

I - a gravidade do risco ou dano à segurança da sociedade e do Estado; e

II - o prazo máximo de restrição de acesso ou o evento que defina seu termo final.

Seção III

Da Proteção e do Controle de Informações Sigilosas

Art. 25. É dever do Estado controlar o acesso e a divulgação de informações sigilosas produzidas por seus órgãos e entidades, assegurando a sua proteção. (Regulamento)

§ 1º O acesso, a divulgação e o tratamento de informação classificada como sigilosa ficarão restritos a pessoas que tenham necessidade de conhecê-la e que sejam devidamente credenciadas na forma do regulamento, sem prejuízo das atribuições dos agentes públicos autorizados por lei.

§ 2º O acesso à informação classificada como sigilosa cria a obrigação para aquele que a obteve de resguardar o sigilo.

§ 3º Regulament[illegible]sporá sobre procedimentos e medidas a serem adotados para o tratamento de informação sigilosa, de modo a protegê-la contra perda, alteração indevida, acesso, transmissão e divulgação não autorizados.

Art. 26. As autoridades públicas adotarão as providências necessárias para que o pessoal a elas subordinado hierarquicamente conheça as normas e observe as medidas e procedimentos de segurança para tratamento de informações sigilosas.

Parágrafo único. A pessoa física ou entidade privada que, em razão de qualquer vínculo com o poder público, executar atividades de tratamento de informações sigilosas adotará as providências necessárias para que seus empregados, prepostos ou representantes observem as medidas e procedimentos de segurança das informações resultantes da aplicação desta Lei.

Seção IV

Dos Procedimentos de Classificação, Reclassificação e Desclassificação

Art. 27. A classificação do sigilo de informações no âmbito da administração pública federal é de competência: (Regulamento)

I - no grau de ultrassecreto, das seguintes autoridades:

a) Presidente da República;

b) Vice-Presidente da República;

c) Ministros de Estado e autoridades com as mesmas prerrogativas;

d) Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica; e

e) Chefes de Missões Diplomáticas e Consulares permanentes no exterior;

II - no grau de secreto, das autoridades referidas no inciso I, dos titulares de autarquias, fundações ou empresas públicas e sociedades de economia mista; e

III - no grau de reservado, das autoridades referidas nos incisos I e II e das que exerçam funções de direção, comando ou chefia, nível DAS 101.5, ou superior, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, ou de hierarquia equivalente, de acordo com regulamentação específica de cada órgão ou entidade, observado o disposto nesta Lei.

§ 1º A competência prevista nos incisos I e II, no que se refere à classificação como ultrassecreta e secreta, poderá ser delegada pela autoridade responsável a agente público, inclusive em missão no exterior, vedada a subdelegação.

§ 2º A classificação de informação no grau de sigilo ultrassecreto pelas autoridades previstas nas alíneas "d" e "e" do inciso I deverá ser ratificada pelos respectivos Ministros de Estado, no prazo previsto em regulamento.

§ 3º A autoridade ou outro agente público que classificar informação como ultrassecreta deverá encaminhar a decisão de que trata o art. 28 à Comissão Mista de Reavaliação de Informações, a que se refere o art. 35, no prazo previsto em regulamento.

Art. 28. A classificação de informação em qualquer grau de sigilo deverá ser formalizada em decisão que conterá, no mínimo, os seguintes elementos:

I - assunto sobre o qual versa a informação;

II - fundamento da classificação, observados os critérios estabelecidos no art. 24;

III - indicação do prazo de sigilo, contado em anos, meses ou dias, ou do evento que defina o seu termo final, conforme limites previstos no art. 24; e

IV - identificação da autoridade que a classificou.

Folha nº 19 do proc. 0020[illegible]
SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
O funcionário
Maria Vilma de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10940
Matéria PLS 0[illegible] de SOUSA JUNIOR

Parágrafo único. A decisão referida no **caput** será mantida no mesmo [redacted] de sigilo da informação classificada.

Art. 29. A classificação das informações será reavaliada pela autoridade classificadora ou por autoridade hierarquicamente superior, mediante provocação ou de ofício, nos termos e prazos previstos em regulamento, com vistas à sua desclassificação ou à redução do prazo de sigilo, observado o disposto no art. 24. (Regulamento)

§ 1º O regulamento a que se refere o **caput** deverá considerar as peculiaridades das informações produzidas no exterior por autoridades ou agentes públicos.

§ 2º Na reavaliação a que se refere o **caput**, deverão ser examinadas a permanência dos motivos do sigilo e a possibilidade de danos decorrentes do acesso ou da divulgação da informação.

§ 3º Na hipótese de redução do prazo de sigilo da informação, o novo prazo de restrição manterá como termo inicial a data da sua produção.

Art. 30. A autoridade máxima de cada órgão ou entidade publicará, anualmente, em sítio à disposição na internet e destinado à veiculação de dados e informações administrativas, nos termos de regulamento:

I - rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses;

II - rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura;

III - relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes.

§ 1º Os órgãos e entidades deverão manter exemplar da publicação prevista no **caput** para consulta pública em suas sedes.

§ 2º Os órgãos e entidades manterão extrato com a lista de informações classificadas, acompanhadas da data, do grau de sigilo e dos fundamentos da classificação.

Seção V

Das Informações Pessoais

Art. 31. O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

§ 1º As informações pessoais, a que se refere este artigo, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem:

I - terão seu acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo e pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da sua data de produção, a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem; e

II - poderão ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem.

§ 2º Aquele que obtiver acesso às informações de que trata este artigo será responsabilizado por seu uso indevido.

§ 3º O consentimento referido no inciso II do § 1º não será exigido quando as informações forem necessárias:

I - à prevenção e diagnóstico médico, quando a pessoa estiver física ou legalmente incapaz, e para utilização única e exclusivamente para o tratamento médico;

II - à realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, previstos em lei, sendo vedada a identificação da pessoa a que as informações se referirem;

III - ao cumprimento de ordem judicial;

IV - à defesa de di[redacted] humanos; ou

V - à proteção do interesse público e geral preponderante.

§ 4º A restrição de acesso à informação relativa à vida privada, honra e imagem de pessoa não poderá ser invocada com o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades em que o titular das informações estiver envolvido, bem como em ações voltadas para a recuperação de fatos históricos de maior relevância.

§ 5º Regulamento disporá sobre os procedimentos para tratamento de informação pessoal.

CAPÍTULO V

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 32. Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar:

I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

II - utilizar indevidamente, bem como subtrair, destruir, inutilizar, desfigurar, alterar ou ocultar, total ou parcialmente, informação que se encontre sob sua guarda ou a que tenha acesso ou conhecimento em razão do exercício das atribuições de cargo, emprego ou função pública;

III - agir com dolo ou má-fé na análise das solicitações de acesso à informação;

IV - divulgar ou permitir a divulgação ou acessar ou permitir acesso indevido à informação sigilosa ou informação pessoal;

V - impor sigilo à informação para obter proveito pessoal ou de terceiro, ou para fins de ocultação de ato ilegal cometido por si ou por outrem;

VI - ocultar da revisão de autoridade superior competente informação sigilosa para beneficiar a si ou a outrem, ou em prejuízo de terceiros; e

VII - destruir ou subtrair, por qualquer meio, documentos concernentes a possíveis violações de direitos humanos por parte de agentes do Estado.

§ 1º Atendido o princípio do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, as condutas descritas no **caput** serão consideradas:

I - para fins dos regulamentos disciplinares das Forças Armadas, transgressões militares médias ou graves, segundo os critérios neles estabelecidos, desde que não tipificadas em lei como crime ou contravenção penal; ou

II - para fins do disposto na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e suas alterações, infrações administrativas, que deverão ser apenadas, no mínimo, com suspensão, segundo os critérios nela estabelecidos.

§ 2º Pelas condutas descritas no **caput**, poderá o militar ou agente público responder, também, por improbidade administrativa, conforme o disposto nas Leis nºs 1.079, de 10 de abril de 1950, e 8.429, de 2 de junho de 1992.

Art. 33. A pessoa física ou entidade privada que detiver informações em virtude de vínculo de qualquer natureza com o poder público e deixar de observar o disposto nesta Lei estará sujeita às seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa;

III - rescisão do vínculo com o poder público;

IV - suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a administração pública por prazo não superior a 2 (dois) anos; e

Matéria nº 13/2015 do Sen. AUGUSTO BOTELHO
Recebido na Secretaria em 30/09/2015
Folha nº 010226
Rubrica
Mariana José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10940

V - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública, até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

§ 1º As sanções previstas nos incisos I, III e IV poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, assegurado o direito de defesa do interessado, no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º A reabilitação referida no inciso V será autorizada somente quando o interessado efetivar o ressarcimento ao órgão ou entidade dos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso IV.

§ 3º A aplicação da sanção prevista no inciso V é de competência exclusiva da autoridade máxima do órgão ou entidade pública, facultada a defesa do interessado, no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista.

Art. 34. Os órgãos e entidades públicas respondem diretamente pelos danos causados em decorrência da divulgação não autorizada ou utilização indevida de informações sigilosas ou informações pessoais, cabendo a apuração de responsabilidade funcional nos casos de dolo ou culpa, assegurado o respectivo direito de regresso.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se à pessoa física ou entidade privada que, em virtude de vínculo de qualquer natureza com órgãos ou entidades, tenha acesso a informação sigilosa ou pessoal e a submeta a tratamento indevido.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 35. (VETADO).

§ 1º É instituída a Comissão Mista de Reavaliação de Informações, que decidirá, no âmbito da administração pública federal, sobre o tratamento e a classificação de informações sigilosas e terá competência para:

I - requisitar da autoridade que classificar informação como ultrassecreta e secreta esclarecimento ou conteúdo, parcial ou integral da informação;

II - rever a classificação de informações ultrassecretas ou secretas, de ofício ou mediante provocação de pessoa interessada, observado o disposto no art. 7º e demais dispositivos desta Lei; e

III - prorrogar o prazo de sigilo de informação classificada como ultrassecreta, sempre por prazo determinado, enquanto o seu acesso ou divulgação puder ocasionar ameaça externa à soberania nacional ou à integridade do território nacional ou grave risco às relações internacionais do País, observado o prazo previsto no § 1º do art. 24.

§ 2º O prazo referido no inciso III é limitado a uma única renovação.

§ 3º A revisão de ofício a que se refere o inciso II do § 1º deverá ocorrer, no máximo, a cada 4 (quatro) anos, após a reavaliação prevista no art. 39, quando se tratar de documentos ultrassecretos ou secretos.

§ 4º A não deliberação sobre a revisão pela Comissão Mista de Reavaliação de Informações nos prazos previstos no § 3º implicará a desclassificação automática das informações.

§ 5º Regulamento disporá sobre a composição, organização e funcionamento da Comissão Mista de Reavaliação de Informações, observado o mandato de 2 (dois) anos para seus integrantes e demais disposições desta Lei. (Regulamento)

Art. 36. O tratamento de informação sigilosa resultante de tratados, acordos ou atos internacionais atenderá às normas e recomendações constantes desses instrumentos.

Art. 37. É instituído, no âmbito do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, o Núcleo de Segurança e Credenciamento (NSC), que tem por objetivos: (Regulamento)

I - promover e propor a regulamentação do credenciamento de segurança de pessoas físicas, empresas, órgãos e entidades para tratamento de informações sigilosas; e

II - garantir a segurança de informações sigilosas, inclusive aquelas provenientes de países ou organizações internacionais com os quais a República Federativa do Brasil tenha firmado tratado, acordo, contrato ou qualquer outro ato internacional, sem prejuízo das atribuições do Ministério das Relações Exteriores e dos demais órgãos competentes.

Parágrafo único. Regulamento disporá sobre a composição, organização e funcionamento do NSC.

Art. 38. Aplica-se, no que couber, a Lei nº 9.507, de 12 de novembro de 1997, em relação à informação de pessoa, física ou jurídica, constante de registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público.

Art. 39. Os órgãos e entidades públicas deverão proceder à reavaliação das informações classificadas como ultrassecretas e secretas no prazo máximo de 2 (dois) anos, contado do termo inicial de vigência desta Lei.

§ 1º A restrição de acesso a informações, em razão da reavaliação prevista no **caput**, deverá observar os prazos e condições previstos nesta Lei.

§ 2º No âmbito da administração pública federal, a reavaliação prevista no **caput** poderá ser revista, a qualquer tempo, pela Comissão Mista de Reavaliação de Informações, observados os termos desta Lei.

§ 3º Enquanto não transcorrido o prazo de reavaliação previsto no **caput**, será mantida a classificação da informação nos termos da legislação precedente.

§ 4º As informações classificadas como secretas e ultrassecretas não reavaliadas no prazo previsto no **caput** serão consideradas, automaticamente, de acesso público.

Art. 40. No prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da vigência desta Lei, o dirigente máximo de cada órgão ou entidade da administração pública federal direta e indireta designará autoridade que lhe seja diretamente subordinada para, no âmbito do respectivo órgão ou entidade, exercer as seguintes atribuições:

I - assegurar o cumprimento das normas relativas ao acesso a informação, de forma eficiente e adequada aos objetivos desta Lei;

II - monitorar a implementação do disposto nesta Lei e apresentar relatórios periódicos sobre o seu cumprimento;

III - recomendar as medidas indispensáveis à implementação e ao aperfeiçoamento das normas e procedimentos necessários ao correto cumprimento do disposto nesta Lei; e

IV - orientar as respectivas unidades no que se refere ao cumprimento do disposto nesta Lei e seus regulamentos.

Art. 41. O Poder Executivo Federal designará órgão da administração pública federal responsável:

I - pela promoção de campanha de abrangência nacional de fomento à cultura da transparência na administração pública e conscientização do direito fundamental de acesso à informação;

II - pelo treinamento de agentes públicos no que se refere ao desenvolvimento de práticas relacionadas à transparência na administração pública;

III - pelo monitoramento da aplicação da lei no âmbito da administração pública federal, concentrando e consolidando a publicação de informações estatísticas relacionadas no art. 30;

IV - pelo encaminhamento ao Congresso Nacional de relatório anual com informações atinentes à implementação desta Lei.

Art. 42. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de sua publicação.

Matéria PL 5228/2009 apensado ao PL 219/2003 e PL 1019/2007 - Dep. MARCELO DE SOUSA JUNIOR
O funcionário Marcos José Oliveira
Técnico Administrativo - Matrícula 10.9[illegible]0

Art. 43. O inciso VI do art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de [illegible]0, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 116.

.....

VI - levar as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo ao conhecimento da autoridade superior ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, ao conhecimento de outra autoridade competente para apuração;

....." (NR)

Art. 44. O Capítulo IV do Título IV da Lei nº 8.112, de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 126-A:

"Art. 126-A. Nenhum servidor poderá ser responsabilizado civil, penal ou administrativamente por dar ciência à autoridade superior ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, a outra autoridade competente para apuração de informação concernente à prática de crimes ou improbidade de que tenha conhecimento, ainda que em decorrência do exercício de cargo, emprego ou função pública."

Art. 45. Cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em legislação própria, obedecidas as normas gerais estabelecidas nesta Lei, definir regras específicas, especialmente quanto ao disposto no art. 9º e na Seção II do Capítulo III.

Art. 46. Revogam-se:

I - a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005; e

II - os arts. 22 a 24 da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991.

Art. 47. Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

Brasília, 18 de novembro de 2011; 190º da Independência e 123º da República.

DILMA ROUSSEFF
José Eduardo Cardoso
Celso Luiz Nunes Amorim
Antonio de Aguiar Patriota
Miriam Belchior
Paulo Bernardo Silva
Gleisi Hoffmann
José Elito Carvalho Siqueira
Helena Chagas
Luis Inácio Lucena Adams
Jorge Hage Sobrinho
Maria do Rosário Nunes

Este texto não substitui o publicado no DOU de 18.11.2011 - Edição extra

Matéria PL 736/2013. INAMAR ALVES DE SOUSA JUNIOR

Folha nº 22 do proc.
Nº 01-0736 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

fls. 27

Folha nº 23 do proc.
Nº 01-0736 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **11318**

Total de referências : **1**

1/1

Título: LEI Nº 11.318 21/12/1992 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Determina a obrigatoriedade de publicaçao, pelo Executivo, do cronograma fisico-financeiro das obras contratadas pela Administraçao Direta e Indireta, e da outras providencias.
Projeto: Projeto de Lei Nº 332/1992 (ver documento)
Autor(es): Arnaldo Madeira

[Back]

Matéria PL 736/2013. INAMAR ALVES DE SOUSA JUNIOR

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº 24 do proc.
Nº 01-0736 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

LEI Nº 11.318 , DE 21 DE DEZEMBRO DE 1992
(Projeto de Lei nº 332/92, do Vereador Arnaldo Madeira)

Determina a obrigatoriedade de publicação, pelo Executivo, do cronograma físico-financeiro das obras contratadas pela Administração Direta e Indireta, e dá outras providências.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 1 de dezembro de 1992, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Até o 10º (décimo) dia útil após o final de cada ano, o Executivo publicará, no Diário Oficial do Município, o cronograma físico-financeiro das obras públicas municipais contratadas.

Parágrafo único - O Executivo deverá publicar, até 10 (dez) dias úteis após a assinatura do contrato correspondente, o cronograma físico-financeiro das obras que tiverem o procedimento licitatório iniciado após o encerramento do ano.

Art. 2º - A cada trimestre, até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente, deverá o Executivo, com relação às obras referidas no artigo 1º desta lei, publicar, no Diário Oficial do Município:

I - o estágio em que se encontram, assim como alterações de cronograma e valor contratual;

II - o número e valor dos empenhos do trimestre, assim como, valor e data dos respectivos pagamentos;

III - o número do processo administrativo;

IV - a natureza da obra;

V - a localização da obra;

VI - o setor administrativo responsável pelo seu acompanhamento e fiscalização.

Art. 3º - Para os efeitos desta lei, considera-se:

I - obra: o trabalho de engenharia definido no inciso III do artigo 4º da Lei nº 10.544, de 31 de maio de 1988;

II - natureza da obra: o resultado do trabalho de engenharia, conforme especificado no dispositivo legal citado no inciso anterior.

Art. 4º - Ficam dispensadas das exigências previstas nesta lei as obras contratadas por convite.

Art. 5º - As disposições desta lei aplicam-se, no que couber, às obras da Administração Indireta.

Art. 6º - O Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 30 (trinta) dias de sua publicação.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 21 de dezembro de 1992, 439º da fundação de São Paulo.
LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA
DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos
AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 21 de dezembro de 1992.
PEDRO BOHOMOLETZ DE ABREU DALLARI, Secretário do Governo Municipal

Matéria PL 736/2013. INAMAR ALVES DE SOUSA JUNIOR

Folha nº 25 do proc.
Nº 01-0736 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

fls. 29

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **13135**

Total de referências : **1**

1/1

Título: LEI Nº 13.135 06/06/2001 (ver documento)
Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre o acesso a informaçao e acompanhamento de papeis e processos por particulares perante a Administraçao Publica, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 281/1999 (ver documento)

Autor(es): Miriam Athie

Regulamentação: Decreto nº 41.045/2001 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[Back]

Matéria PL 736/2013. INAMAR ALVES DE SOUSA JUNIOR

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº 26 do proc.
Nº 01-0736 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

LEI Nº 13.135, 06 DE JUNHO DE 2001
(Projeto de Lei nº 281/99, da Vereadora Myryam Athie - PMDB)

Dispõe sobre o acesso à informação e acompanhamento de papéis e processos por particulares perante a Administração Pública, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:
Art. 1º - Os usuários de serviço prestado pela Administração Pública direta, indireta e fundacional, bem como os prestados por particulares quando no desempenho da atividade pública delegada, terão assegurados os direitos à informação e à boa qualidade na prestação do serviço.
Parágrafo único - Fica assegurado o sigilo na prestação de informações nos limites fixados pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica do Município.
Art. 2º - O direito à informação e ao acompanhamento de papéis e processos compreende:
I - o acesso à tramitação de processos em que o usuário figure como parte interessada;
II - o conhecimento das decisões proferidas, bem como de todos os despachos interlocutórios;
III - o fornecimento por parte da Administração Pública ou do particular no desempenho de atividade pública delegada dos horários e locais de atendimento ao público, bem como da possibilidade de acesso telefônico ou eletrônico às informações ou acompanhamentos requisitados;
IV - o fornecimento aos interessados dos prazos fixados para manifestação das partes, bem como para interposição de recursos;
V - o fornecimento prévio ao interessado de informações relativas ao procedimento adotado pela Administração Pública ou pelo particular no desempenho da atividade pública, quanto à tramitação de papéis e processos, bem como quanto à existência, para cada caso, de instância recursal.
§ 1º - A recusa ou o fornecimento de informações falsas quanto às orientações procedimentais ou relativas ao andamento dos feitos ou ainda as que induzam o usuário a erro implicará em falta grave do agente público ou do prestador de serviço público, sujeito à reparação nos termos da legislação vigente.
§ 2º - É igualmente de responsabilidade do agente público ou do particular no desempenho da atividade pública delegada a observância ou não dos prazos e normas de procedimento, bem como dos horários e bom atendimento dos usuários.
§ 3º - Os prazos concedidos aos particulares poderão ser devolvidos, verificados óbices injustificados da própria Administração ou do particular no desempenho da atividade pública que impossibilite o usuário de cumpri-los.
Art. 3º - A decisão administrativa será fundamentada e formalizada por meio de publicação no órgão oficial, (VETADO)
Art. 4º - A presente lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.
Art. 5º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 06 de junho de 2001, 448º da fundação de São Paulo.
MARTA SUPLICY, PREFEITA
ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos
JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico
HELENA KERR DO AMARAL, Secretaria Municipal da Administração
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 06 de junho de 2001.
RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Matéria PL 736/2013. INAMAR ALVES DE SOUSA JUNIOR

fls. 31

Folha nº 27 do proc.
Nº 01-0736 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **13226**

Total de referências : **1**

1/1

Título: LEI Nº 13.226 27/11/2001 (ver documento)
Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a inclusao de dados relativos aos contratos de prestaçao de serviços na pagina eletronica da Prefeitura do Municipio de Sao Paulo e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 161/2000 (ver documento)

Autor(es): Domingos Dissei

Regulamentação: Decreto nº 42.739/2002 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[Back]

Matéria PL 736/2013. INAMAR ALVES DE SOUSA JUNIOR

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº 28 do proc.
Nº 01-0736 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

LEI Nº 13.226, 27 DE NOVEMBRO DE 2001
(Projeto de Lei nº 161/2000, do Vereador Domingos Dissei -PFL)

Dispõe sobre a inclusão de dados relativos aos contratos de prestação de serviços na página eletrônica da Prefeitura do Município de São Paulo e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84, do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:
Art. 1º - O Poder Executivo deverá disponibilizar na Internet, através da página eletrônica da Prefeitura Municipal de São Paulo, todos os dados e informações relativos aos contratos, bem como o acompanhamento da execução de obras e serviços realizados pelas empresas prestadoras contratadas.
Art. 2º - Entre os dados veiculados na página eletrônica, deverão obrigatoriamente estar o objeto do contrato, o nome da empresa, o número do processo original e do número do contrato, os prazos de execução, o valor do contrato e dos aditivos, datas de prorrogações, quando houver, bem como informações sobre o andamento, a fase da execução das obras e dados sobre a realização dos serviços prestados.
§ 1º - Quando se tratar de serviços de coleta de lixo e varrição de rua, além dos dados mencionados no "caput", deverá ser informada também a relação de ruas do plano de varrição, a freqüência da prestação do serviço e os dias de sua execução.
§ 2º - Quando se tratar de compra de materiais, as informações deverão conter o mesmo teor das publicadas no Diário Oficial do Município, desde a fase licitatória, sem prejuízo das informações contidas nesta lei.
§ 3º - Quando se tratar de serviços de manutenção da Cidade, como tapa-buracos, recapeamentos, poda de árvores, manutenção de áreas ajardinadas, limpeza de córregos e de bocas-de-lobo, e outros afins, além dos dados mencionados no "caput", deverá constar também informações sobre as quantidades e medidas de unidade, específicas para cada um dos serviços e fotografia do serviço, caso seja necessário.
§ 4º - Quando os serviços forem de obras e construções de edificações ou reformas, obras de pavimentação e demais obras da Prefeitura, que além dos dados mencionados no "caput", deverão estar contidas informações sobre data das ordens de início, seu andamento conforme previsão no cronograma físico entregue na assinatura do contrato.
Art. 3º - As páginas deverão ser atualizadas a cada 15 (quinze) dias.
Art. 4º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação.
Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de novembro de 2001, 448º da fundação de São Paulo.
MARTA SUPLICY, PREFEITA
ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos
JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico
VALDEMIR FLÁVIO PEREIRA GARRETA, Secretário Municipal de Comunicação e Informação Social
Publicada na Secretaria do Governo Municipal em 27 de novembro de 2001.
RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Matéria PL 736/2013. INAMAR ALVES DE SOUSA JUNIOR

fls. 33

Folha nº 29 do proc.
Nº 01-0736 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **13284**

Total de referências : **1**

1/1

Título: LEI Nº 13.284 09/01/2002 (ver documento)
Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre o exercicio da fiscalizaçao dos orgaos e serviços publicos municipais por entidades da sociedade civil, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 23/2001 (ver documento)

Autor(es): Eliseu Gabriel

Regulamentação: Decreto nº 42.225/2002 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[Back]

Matéria PL 736/2013. INAMAR ALVES DE SOUSA JUNIOR

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº 30 do proc.
Nº 01-0736 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

LEI Nº 13.284, 9 DE JANEIRO DE 2002
(Projeto de Lei nº 23/2001, do Vereador Eliseu Gabriel - PDT)

Dispõe sobre o exercício da fiscalização dos órgãos e serviços públicos municipais por entidades da sociedade civil, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:
Art. 1º - Fica assegurado às entidades da sociedade civil, constituídas nos termos da lei, solicitar e receber, dos órgãos da Administração Pública Municipal, informações relativas à sua estrutura administrativa, ao seu funcionamento e a eficácia, eficiência e produtividade dos serviços prestados à população.
§ 1º - São entidades da sociedade civil aquelas constituídas na forma da lei com a finalidade de defender interesse coletivo ou geral, representar e organizar movimentos sociais, prestar-lhes assessoramento e realizar estudos e pesquisas de seu interesse.
§ 2º - São órgãos da Administração Pública Municipal direta, indireta e fundacional para os fins desta lei todos aqueles que a integram, inclusive os de direção, assessoramento e execução.
§ 3º - A solicitação de informações a que se refere o "caput" desta lei poderá abranger tudo o que for de interesse público justificado e razoável para a plena transparência da Administração Pública Municipal, especificamente:
I - constituição do órgão e organização de suas funções;
II - recursos humanos e materiais;
III - documentos, registros e cadastros;
IV - atos e decisões;
V - capacidade de atendimento e execução dos serviços;
VI - avaliação do desempenho.
Art. 2º - As entidades da sociedade civil poderão:
I - obter a prestação de informações por escrito através de certidão ou cópia xerográfica devidamente autenticada;
II - acessar diretamente as dependências do órgão, através de membro ou pesquisador da entidade, devidamente credenciado por ela, em visita devidamente agendada e acompanhada.
Art. 3º - A solicitação das informações ou da visita a que se refere esta lei será feita através de requerimento de representante legal da entidade solicitante, encaminhado à direção do órgão, e deverá conter os itens sobre os quais a entidade deseja informações, além de cópia autenticada que prove seu registro legal e os poderes conferidos ao signatário do pedido.
Parágrafo único - A resposta ao requerimento solicitando informações deverá ser encaminhada por escrito à entidade solicitante no prazo de 20 (vinte) dias úteis, a contar da data do recebimento do requerimento, sendo a solicitada:
I - a administração direta, integrada pelo Gabinete do Prefeito, Secretarias, Subprefeituras e demais órgãos auxiliares, previstos em lei;
II - a administração indireta, integrada pelas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, e outras entidades dotadas de personalidade jurídica.
Art. 4º - O acesso, nos termos desta lei, às dependências dos órgãos e entidades da Administração Municipal direta e indireta será autorizado desde que a entidade solicitante encaminhe à respectiva direção o pedido de acesso, por escrito, devidamente motivado e no qual constem os seguintes dados:
I - objetivo da visita e pesquisa a ser procedida;
II - cópia autenticada do registro legal da entidade solicitante;
III - lista do nome das pessoas credenciadas pela entidade para a visita, coleta de dados e informações gerais.

Matéria PL 736/2013. INAMAR ALVES DE SOUSA JUNIOR

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 31 do proc.
Nº 01-0736 de 2015
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

§ 1º - A autorização por parte do órgão ou entidade da Administração Pública será concedida no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da data da entrega da solicitação.
§ 2º - O indeferimento do pedido de visita deverá ser devidamente motivado e só será cabível quando vier a caracterizar devassa ou for notoriamente contrário ou alheio ao interesse público.
§ 3º - O direito de acesso de que trata esta lei fica restrito aos órgãos de execução da administração direta, às empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações e autarquias que prestam serviços públicos.
Art. 5º - A direção de qualquer dos órgãos ou entidades da Administração Pública para o qual for encaminhado pedido de informações ou de acesso às suas dependências fica responsável pelo atendimento do pedido ou por sua negação, devidamente motivada, e pela veracidade dos dados fornecidos, das informações prestadas e das alegações norteadoras de qualquer decisão que indefira pedido baseado nesta lei.
Parágrafo único - A não observação do disposto no "caput" deste artigo pelo agente público responsável acarretará as sanções previstas na legislação municipal pertinente à matéria.
Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementas se necessário.
Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.
Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 9 de janeiro de 2002, 448º da fundação de São Paulo.
MARTA SUPLICY, PREFEITA
ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, Respondendo pelo Cargo de Secretária dos Negócios Jurídicos
JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico
ARLINDO CHINAGLIA JÚNIOR, Secretário de Implementação das Subprefeituras
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 9 de janeiro de 2002.
UBIRATAN DE PAULA SANTOS, Respondendo pelo Cargo de Secretário do Governo Municipal

Matéria PL 736/2013. INAMAR ALVES DE SOUSA JUNIOR

Folha nº 32 do proc. fls. 36
Nº 01-0736 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **13381**

Total de referências : **1**

1/1

Título: LEI Nº 13.381 25/06/2002 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Dispoe sobre a publicidade dos contratos firmados pelo Poder Publico Municipal na rede de computadores internet.
Projeto: Projeto de Lei Nº 162/2001 (ver documento)
Autor(es): Roberto Tripoli
Notas: - Houve derrubada de vetos pelo Legislativo.

[Back]

Matéria PL 736/2013. INAMAR ALVES DE SOUSA JUNIOR

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº 33 do proc.
Nº 01-0736 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

LEI Nº 13.381, DE 25 DE JUNHO DE 2002
(Projeto de Lei nº 162/01, do Vereador Roberto Tripoli - PSDB)

Dispõe sobre a publicidade dos contratos firmados pelo Poder Público Municipal na rede de computadores internet.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:
Art. 1º - Os Poderes (VETADO) e Legislativo municipais, incluído neste o Tribunal de Contas do Município de São Paulo, publicarão, na rede de computadores internet, em sítio específico, desde que existente, a íntegra dos contratos, e seus aditamentos, firmados com os particulares, desde o início do exercício financeiro de 2000.
§ 1º - A publicação de que trata este artigo se dará:
I - no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, no caso dos contratos e seus aditamentos já assinados quando da publicação desta lei;
II - no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar de sua assinatura, no caso dos contratos firmados a partir da publicação desta lei.
§ 2º - O término do contrato deverá igualmente ser publicado na forma desta lei, no prazo máximo de 5 (cinco) dias.
Art. 2º - (VETADO)
Art. 3º - O Diário Oficial do Município deverá publicar, de forma permanente, o endereço eletrônico de acesso às informações de que trata esta lei, sem prejuízo da utilização de outros meios de divulgação.
Art. 4º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 25 de junho de 2002, 449º da fundação de São Paulo.
MARTA SUPLICY, PREFEITA
ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos
JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico
JOÃO AMÉRICO ASCENCIO DIAS, Secretário Municipal de Comunicação e Informação Social
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 25 de junho de 2002.
RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

LEI 13.381 DE 25 DE JUNHO DE 2002

(PROJETO DE LEI 162/01)
(VEREADOR ROBERTO TRIPOLI)
Dispõe sobre a publicidade dos contratos firmados pelo Poder Público Municipal na rede de computadores internet.
Roberto Tripoli, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:
Art. 1º..... Executivo
Art. 2º As disposições desta lei se aplicam aos fundos, fundações, autarquias e empresas controladas pelo Poder Público, assim entendidas estas conforme definidas pela Lei Complementar Federal nº 101/2000.
Câmara Municipal de São Paulo, 23 de março de 2005.
O Presidente, Roberto Tripoli
Publicada na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, em 23 de

Matéria PL 736/2013. INAMAR ALVES DE SOUSA JUNIOR

Folha nº 34 do proc.
Nº 01-0736 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

março de 2005.
O Secretário Geral Parlamentar, Breno Gandelman

Matéria PL 736/2013. INAMAR ALVES DE SOUSA JUNIOR

fls. 39

Folha nº 35 do proc.
Nº 01-0736 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **14029**

Total de referências : **1**

1/1

Título:	LEI Nº 14.029 13/07/2005 (ver documento) Sem revogação expressa
Ementa:	Dispõe sobre proteção e defesa do usuário do serviço público do Município de São Paulo, e dá outras providências.
Projeto:	Projeto de Lei Nº 275/2005 (ver documento)
Autor(es):	José Police Neto
Regulamentação:	Decreto nº 49.356/2008 - Regulamenta o par. único do art. 6º desta Lei. (ver documento) PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.
Notas complem.:	- Lei nº 15.410/2011 - Institui boas práticas e padrões de qualidade no atendimento ao usuário de serviços públicos na cidade de São Paulo e dá outras providências.

[Back]

Matéria PL 736/2013. INAMAR ALVES DE SOUSA JUNIOR

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº 36 do proc.
Nº 01-0736 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

LEI Nº 14.029, DE 13 DE JULHO DE 2005
(Projeto de Lei nº 275/05, do Vereador José Police Neto - PSDB)

Dispõe sobre proteção e defesa do usuário do serviço público do Município de São Paulo e dá outras providências.

JOSÉ SERRA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de junho de 2005, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta lei estabelece normas de proteção e defesa do usuário dos serviços públicos prestados pelo Município de São Paulo.

§ 1º As normas desta lei visam à tutela dos direitos do usuário e aplicam-se aos serviços públicos prestados:

a) pela Administração Pública direta e indireta;

b) por particular, mediante concessão, permissão, autorização ou qualquer outra forma de delegação por ato administrativo, contrato ou convênio.

§ 2º Esta lei se aplica aos particulares somente no que concerne ao serviço público delegado.

CAPÍTULO II
DOS DIREITOS DOS USUÁRIOS
Seção I
Dos Direitos Básicos

Art. 2º São direitos básicos do usuário:

I - a informação;

II - a qualidade na prestação do serviço;

III - o controle adequado do serviço público.

Seção II
Do Direito à Informação

Art. 3º O usuário tem o direito de obter informações precisas sobre:

I - o horário de funcionamento das unidades administrativas;

II - o tipo de atividade exercida em cada órgão, sua localização exata e a indicação do responsável pelo atendimento ao público;

III - os procedimentos para acesso a exames, formulários e outros dados necessários à prestação do serviço;

IV - a autoridade ou o órgão encarregado de receber queixas, reclamações ou sugestões;

V - a tramitação dos processos administrativos em que figure como interessado;

VI - as decisões proferidas e respectiva motivação, inclusive opiniões divergentes, constantes de processo administrativo em que figure como interessado.

§ 1º O direito à informação será sempre assegurado, salvo nas hipóteses de sigilo previstas na Constituição Federal.

§ 2º A notificação, a intimação ou o aviso relativo à decisão administrativa, que devam ser formalizados por meio de publicação no órgão oficial, somente serão feitos a partir do dia em que o respectivo processo estiver disponível para vista do interessado, na repartição competente.

Art. 4º Para assegurar o direito à informação previsto no art. 3º, o prestador de serviço público deve oferecer aos usuários acesso a:

I - atendimento pessoal, por telefone ou outra via eletrônica;

II - informação computadorizada, sempre que possível;

III - banco de dados referentes à estrutura dos prestadores de serviço;

IV - informações demográficas e econômicas acaso existentes, inclusive mediante divulgação pelas redes públicas de comunicação;

Matéria PL 736/2013. INAMAR ALVES DE SOUSA JUNIOR

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº 37 do proc.
Nº 01-0736 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

V - minutas de contratos-padrão redigidas em termos claros, com caracteres ostensivos e legíveis, de fácil compreensão;
VI - sistemas de comunicação visual adequados, com a utilização de cartazes, indicativos, roteiros, folhetos explicativos, crachás, além de outros;
VII - informações relativas à composição das taxas e tarifas cobradas pela prestação de serviços públicos, recebendo o usuário, em tempo hábil, cobrança por meio de documento contendo os dados necessários à exata compreensão da extensão do serviço prestado;
VIII - banco de dados, de interesse público, contendo informações quanto a gastos, licitações e contratações, de modo a permitir acompanhamento e maior controle da utilização dos recursos públicos por parte do contribuinte.
Seção III
Do Direito à Qualidade do Serviço
Art. 5º O usuário faz jus à prestação de serviços públicos de boa qualidade.
Art. 6º O direito à qualidade do serviço exige dos agentes públicos e prestadores de serviço público:
I - urbanidade e respeito no atendimento aos usuários do serviço;
II - atendimento por ordem de chegada, assegurada prioridade a idosos, grávidas, doentes e portadores de deficiência;
III - igualdade de tratamento, vedado qualquer tipo de discriminação;
IV - racionalização na prestação de serviços;
V - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de exigências, obrigações, restrições a sanções não previstas em lei;
VI - cumprimento de prazos e normas procedimentais;
VII - fixação e observância de horário e normas compatíveis com o bom atendimento do usuário;
VIII - adoção de medidas de proteção à saúde ou segurança dos usuários;
IX - manutenção de instalações limpas, sinalizadas, acessíveis e adequadas ao serviço ou atendimento.
Parágrafo único. A autenticação dos documentos necessários à prestação do serviço será feita pelo próprio agente público, à vista dos originais apresentados pelo usuário, vedada a exigência de reconhecimento de firma, salvo em caso de dúvida de autenticidade.
Seção IV
Do Direito ao Controle Adequado do Serviço
Art. 7º O usuário tem direito ao controle adequado do serviço.
§ 1º Para assegurar o direito a que se refere este artigo, haverá em todos os órgãos e entidades prestadores de serviços públicos no Município de São Paulo repartição ou funcionário especialmente designado para receber queixas, reclamações ou sugestões.
§ 2º Serão incluídas nos contratos ou atos, que tenham por objeto à delegação, a qualquer título, dos serviços públicos a que se refere esta lei, cláusulas ou condições específicas que assegurem a aplicação do disposto no parágrafo anterior.
Art. 8º Competirá à repartição ou funcionário designado avaliar a procedência de sugestões, reclamações e denúncias e encaminhá-las às autoridades competentes visando à:
I - melhoria dos serviços públicos;
II - correção de erros, omissões, desvios ou abusos na prestação dos serviços públicos;
III - apuração de atos de improbidade e de ilícitos administrativos;
IV - prevenção e correção de atos e procedimentos incompatíveis com os princípios estabelecidos nesta lei;
V - proteção dos direitos dos usuários;
VI - garantia da qualidade dos serviços prestados.

Matéria PL 736/2013. INAMAR ALVES DE SOUSA JUNIOR

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº 38 do proc.
Nº 01-0736 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

CAPÍTULO III
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO
Seção I
Disposições Gerais
Art. 9º Os prestadores de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem ao usuário, a terceiros e, quando for o caso, ao Poder Público, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.
Art. 10. O processo administrativo para apuração de ato ofensivo às normas desta lei compreende três fases: instauração, instrução e decisão.
Art. 11. Os procedimentos administrativos advindos da presente lei serão impulsionados e instruídos de ofício e observarão os princípios da igualdade, do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa, da celeridade, da economia, da razoabilidade e da boa-fé.
Parágrafo único. Todo ato constante de procedimento de que trata este artigo será proporcionalaos seus fins e devidamente motivado.
Art. 12. Todos os atos administrativos do processo terão forma escrita, com registro em banco de dados próprio, indicando a data, o local de sua emissão e contendo a assinatura do agente público responsável.
Art. 13. Serão observados os seguintes prazos no processo administrativo, quando outros não forem estabelecidos em lei:
I - 2 (dois) dias, para autuação, juntada aos autos de quaisquer elementos e outras providências de simples expediente;
II - 4 (quatro) dias, para efetivação de notificação ou intimação pessoal;
III - 5 (cinco) dias, para elaboração de informe sem caráter técnico;
IV - 15 (quinze) dias, para elaboração de pareceres, perícias e informes técnicos, prorrogáveis por mais 10 (dez) dias a critério da autoridade superior, mediante pedido fundamentado;
V - 5 (cinco) dias, para decisões no curso do processo;
VI - 15 (quinze) dias, a contar do término da instrução, para decisão final;
VII - 10 (dez) dias, para manifestações em geraldo usuário ou providências a seu cargo.
Seção II
Da Instauração
Art. 14. O processo administrativo será instaurado de ofício ou mediante representação de qualquer usuário de serviço público, bem como dos órgãos ou entidades de defesa do consumidor.
Art. 15. A instauração do processo por iniciativa da Administração far-se-á por ato devidamente fundamentado.
Art. 16. O requerimento será dirigido, no órgão ou entidade responsável pela infração, à repartição ou funcionário designado nos termos do § 1º do art. 7º, devendo conter:
I - a identificação do denunciante ou de quem o represente;
II - o domicílio do denunciante ou local para recebimento de comunicações;
III - informações sobre o fato e sua autoria;
IV - indicação das provas de que tenha conhecimento;
V - data e assinatura do denunciante.
Parágrafo único. O requerimento verbal deverá ser reduzido a termo.
Art. 17. Em nenhuma hipótese será recusado protocolo a petição, reclamação ou representação formuladas nos termos desta lei, sob pena de responsabilidade do agente.
Parágrafo único. O uso dos formulários colocados à disposição do usuário pelo prestador de serviços será sempre facultativo, não podendo constituir-se em requisito obrigatório para a protocolização de requerimento.

Matéria PL 736/2013. INAMAR ALVES DE SOUSA JUNIOR

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº 39 do proc
Nº 01-0736 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Art. 18. Decisão fundamentada rejeitará a representação manifestamente improcedente.
§ 1º Da rejeição caberá recurso no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação do denunciante ou seu representante.
§ 2º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão ou fazê-lo subir devidamente informado.
Art. 19. Durante a tramitação do processo é assegurado ao interessado:
I - fazer-se assistir, facultativamente, por advogado, salvo quando obrigatória a representação, por força da lei;
II - ter vista dos autos e obter cópia dos documentos nele contidos;
III - ter ciência da tramitação do processo e das decisões nele proferidas, inclusive da respectiva motivação e das opiniões divergentes;
IV - formular alegações e apresentar documentos, que, juntados aos autos, serão apreciados pelo órgão responsável pela apuração dos fatos.
Seção III
Da Instrução
Art. 20. Para a instrução do processo, a Administração atuará de ofício, sem prejuízo do direito dos interessados de juntar documentos, requerer diligências e perícias.
Parágrafo único. Os atos de instrução que exijam a atuação do interessado devem realizar-se do modo menos oneroso para este.
Art. 21. Serão assegurados o contraditório e a ampla defesa, admitindo-se toda e qualquer forma de prova, salvo as obtidas por meios ilícitos.
Art. 22. Ao interessado e ao seu procurador é assegurado o direito de retirar os autos da repartição ou unidade administrativa, mediante a assinatura de recibo, durante o prazo para manifestação, salvo na hipótese de prazo comum.
Art. 23. Quando for necessária a prestação de informações ou a apresentação de provas pelos interessados ou terceiros, estes serão intimados para esse fim, com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis, mencionando-se data, prazo, forma e condições de atendimento.
Parágrafo único. Quando a intimação for feita ao denunciante para fornecimento de informações ou de documentos necessários à apreciação e apuração da denúncia, o não-atendimento implicará o arquivamento do processo, se de outro modo o órgão responsável pelo processo não puder obter os dados solicitados.
Art. 24. Concluída a instrução, os interessados terão o prazo de 10 (dez) dias para manifestação pessoal ou por meio de advogado.
Seção IV
Da Decisão
Art. 25. O órgão responsável pela apuração de infração às normas desta lei deverá proferir a decisão que, conforme o caso, poderá determinar:
I - o arquivamento dos autos;
II - o encaminhamento dos autos aos órgãos competentes para apurar os ilícitos administrativo, civil e criminal, se for o caso;
III - a elaboração de sugestões para melhoria dos serviços públicos, correções de erros, omissões, desvios ou abusos na prestação dos serviços, prevenção e correção de atos e procedimentos incompatíveis com as normas desta lei, bem como proteção dos direitos dos usuários.
CAPÍTULO IV
DAS SANÇÕES
Art. 26. A infração às normas desta lei sujeitará o servidor público às sanções previstas na Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Município de São Paulo) e nos regulamentos das entidades da Administração indireta, sem prejuízo de outras de natureza administrativa, civil ou penal.

Matéria PL 736/2013. INAMAR ALVES DE SOUSA JUNIOR

Folha nº 40 do proc.
Nº 01-0736 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Parágrafo único. Para as entidades particulares delegatárias de serviço público, a qualquer título, as sanções aplicáveis são as previstas nos respectivos atos de delegação, com base na legislação vigente.

CAPÍTULO V

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE DEFESA DO USUÁRIO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 27. A política municipal de proteção e defesa do usuário de serviços públicos deve assegurar:

I - canal de comunicação direto entre os prestadores de serviços e os usuários, a fim de aferir o grau de satisfação destes últimos e estimular a apresentação de sugestões;

II - serviços de informação para assegurar ao usuário o acompanhamento e fiscalização do serviço público;

III - serviços de educação do usuário, compreendendo a elaboração de manuais informativos dos seus direitos, dos procedimentos disponíveis para o seu exercício e dos órgãos e endereços para apresentação de queixas e sugestões;

IV - mecanismos alternativos e informais de solução de conflitos, inclusive contemplando formas de liquidação de obrigações decorrentes de danos na prestação de serviços públicos.

§ 1º Os dados colhidos pelo canal de comunicações serão utilizados na realimentação do programa de informações, com o objetivo de tornar os serviços mais próximos da expectativa dos usuários.

§ 2º A política municipal de proteção e defesa do usuário de serviços públicos promoverá:

I - a participação de associações e órgãos representativos de classes ou categorias profissionais para defesa dos associados;

II - a valorização dos agentes públicos, especialmente por meio da capacitação e treinamento adequados, da avaliação periódica do desempenho e do aperfeiçoamento da carreira;

III - o planejamento estratégico em prol da racionalização e melhoria dos serviços públicos;

IV - avaliação periódica dos serviços públicos prestados.

§ 3º A Administração Municipal divulgará, anualmente, a lista de órgãos e entidades prestadores de serviços públicos contra os quais houve reclamações em relação à sua eficiência, indicando, a seguir, os resultados dos respectivos processos.

Art. 28. Esta lei entra em vigor na data da publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 13 de julho de 2005, 452º da fundação de São Paulo.

JOSÉ SERRA, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 13 de julho de 2005.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

Matéria PL 736/2013. INAMAR ALVES DE SOUSA JUNIOR

fls. 45

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 41 do proc.
Nº 01-0736 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **14173**

Total de referências : **1**

1/1

Título: LEI Nº 14.173 26/06/2006 (ver documento)
Sem revogação expressa

Ementa: Estabelece indicadores de desempenho relativos à qualidade dos serviços públicos no Município de São Paulo, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 170/2006 (ver documento)

Autor(es): José Police Neto

Regulamentação: Decreto nº 47.972/2006 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Alterações: Lei 14.990/2009 - Os indicadores de desempenho de que trata esta Lei serão apontados também por Subprefeitura. (ver documento)

[Back]

Matéria PL 736/2013. INAMAR ALVES DE SOUSA JUNIOR

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº 42 do proc.
Nº 01-0736 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

LEI Nº 14.173, DE 26 DE JUNHO DE 2006
(Projeto de Lei nº 170/06, do Vereador José Police Neto - PSDB)
Estabelece indicadores de desempenho relativos à qualidade dos serviços públicos no Município de São Paulo e dá outras providências.
GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 24 de maio de 2006, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I
Dos Objetivos

Art. 1º Esta lei estabelece indicadores de desempenho relativos à qualidade dos serviços públicos no Município de São Paulo, objetivando a proteção e defesa dos usuários de serviços públicos e dos consumidores, em consonância com os arts. 5º, inciso XXXII, e 175, parágrafo único, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988, e inciso X do art. 6º da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e Lei nº 14.029, de 14 de julho de 2005, Código de Defesa do Usuário dos Serviços Públicos visando:
I - à defesa dos interesses dos seus usuários e consumidores;
II - à prática de ações preventivas de fiscalização dos serviços públicos, de forma a evitar danos aos seus usuários e consumidores.
Parágrafo único. O disposto nesta lei aplica-se aos serviços públicos prestados pela Administração Pública direta e indireta e por prestadores de serviços mediante concessão, permissão, autorização ou qualquer outra forma de delegação por ato administrativo, contrato, convênio ou parceria.
Art. 2º A qualidade dos serviços públicos será aferida por indicadores de desempenho, que têm por objetivos possibilitar:
I - a defesa preventiva dos consumidores e dos usuários de serviços públicos;
II - níveis crescentes de:
a) universalização dos serviços públicos;
b) continuidade dos serviços públicos;
c) rapidez no restabelecimento dos serviços públicos;
d) qualidade dos bens e serviços públicos;
III - a redução gradativa dos:
a) custos operacionais dos bens e serviços públicos;
b) redução do desperdício de produtos e serviços;
IV - a melhoria da qualidade do meio ambiente e das condições de vida da população.
Art. 3º Os indicadores de desempenho, previstos nesta lei, referem-se aos seguintes serviços públicos considerados essenciais à população da Cidade de São Paulo:
I - saúde pública;
II - educação básica;
III - segurança no trânsito;
IV - proteção do meio ambiente;
V - limpeza pública;
VI - transportes públicos.
Parágrafo único. (VETADO)

Seção II
Das Definições

Matéria PL 736/2013. INAMAR ALVES DE SOUSA JUNIOR

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº 43 do pr.
Nº 01-0736 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Art. 4º Para os efeitos desta lei, são adotadas as seguintes definições:
I - indicador de desempenho: é o instrumento utilizado para medir a qualidade de determinado serviço público;
II - serviços públicos: são aqueles assim definidos pela Constituição da República Federativa do Brasil e pela Constituição do Estado de São Paulo e Lei Orgânica do Município de São Paulo;
III - qualidade dos serviços públicos: consiste na adequação dos serviços ao uso e à satisfação dos consumidores e usuários, observadas as necessidades de sua universalização e a racionalização dos custos decorrentes.

CAPÍTULO II
DA CERTIFICAÇÃO E SANÇÕES

Art. 5º (VETADO)
Art. 6º As infrações às normas desta lei serão penalizadas especificamente pelas sanções previstas na Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Município de São Paulo) e nos regulamentos das entidades da administração indireta, sem prejuízo de outras de natureza administrativa, civil ou penal.
§ 1º Para as entidades particulares delegatárias de serviço público, a qualquer título, as sanções aplicáveis são as previstas nos respectivos atos de delegação, com base na legislação vigente.
§ 2º (VETADO)

CAPÍTULO III
DOS INDICADORES DE DESEMPENHO

Seção I
Dos Serviços de Saúde Pública

Art. 7º Esta seção define os indicadores relativos à saúde pública no Município de São Paulo.
Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, enquadram-se na saúde pública os atendimentos realizados em estabelecimentos de saúde administrados pelo Município ou que atuam por contrato, parceria ou convênio.
Art. 8º A quantificação dos níveis de ações de saúde será calculada considerando o seguinte:
I - nível de exames preventivos de saúde (adulto e infantil);
II - tempo médio de atendimento para consultas (adulto e infantil);
III - tempo médio de atendimento para análises clínicas (adulto e infantil);
IV - tempo médio de atendimento para outros procedimentos (adulto e infantil);
V - tempo médio para a realização de procedimentos de alta complexidade;
VI - número de crianças vacinadas.

Seção II
Dos Serviços de Educação Básica

Art. 9º Esta seção define os indicadores dos serviços de educação básica no Município de São Paulo.
Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, enquadram-se na educação básica os ensinos infantil, fundamental e médio ministrados em estabelecimentos públicos municipais ou que atuam por contrato ou convênio.
Art. 10. A quantificação dos índices de ensino será calculada considerando:

Matéria PL 736/2013. INAMAR ALVES DE SOUSA JUNIOR

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº 44 do proc.
Nº 01-0736 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

I - nível de universalização da educação infantil;
II - nível de universalização do ensino fundamental;
III - nível de universalização do ensino médio;
IV - nível de evasão escolar;
V - nível de alfabetização na faixa etária;
VI - nível de repetência dos alunos;
VII - nível de formação/graduação dos professores;
VIII - nível de adequação série/idade;
IX - nível de compatibilidade bairro/escola;
X - desempenho apurado no Sistema de Avaliação de Aproveitamento Escolar dos Alunos da Rede Municipal de Ensino de São Paulo, estabelecido pela Lei nº 14.063, de 14 de outubro de 2005.

Seção III
Dos Serviços de Segurança no Trânsito

Art. 11. Esta seção define os indicadores de desempenho dos serviços de segurança no trânsito do Município de São Paulo.
Art. 12. A quantificação dos índices de ocorrências será calculada considerando:
I - número proporcional de acidentes fatais ocorridos no trânsito em cem mil habitantes, no conjunto e no período considerado;
II - número proporcional de acidentes no trânsito com lesões em cem mil habitantes, ocorridos no conjunto e no período considerados;
III - média aritmética mensal dos congestionamentos, medida em quilômetros, nos horários de picos.

Seção IV
Dos Serviços de Proteção ao Meio Ambiente

Art. 13. Esta seção define os indicadores de desempenho dos serviços de proteção ao meio ambiente no Município de São Paulo.
Art. 14. A quantificação dos índices de qualidade do meio ambiente será calculada considerando o seguinte:
I - área verde por habitante por metro quadrado;
II - área de lazer por habitante por metro quadrado;
III - a qualidade dos índices de qualidade do ar;
IV - a qualidade da água do sistema fluvial.
Art. 15. A quantificação dos níveis de ruído será expressa pelo indicador que mede o ruído médio em decibéis, nos termos da legislação vigente e pelo número de reclamações de cidadãos aos órgãos competentes.
Art. 16. A quantificação dos níveis de poluição visual será expressa pelo número de licenças de circulação de anúncios ou de instalação de placas concedidas pelo órgão competente, pelo número de anúncios ou placas retiradas de circulação e pelo número de reclamações de cidadãos aos órgãos competentes.

Seção V
Dos Serviços de Limpeza Pública

Art. 17. A quantificação dos índices de coleta e destinação final de lixo será calculada considerando o seguinte:
I - população atendida por coleta de lixo;
II - população atendida por coleta de lixo seletiva;
III - proporção de lixo seletivo coletado;

Matéria PL 736/2013. INAMAR ALVES DE SOUSA JUNIOR

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 45 do proc. fls. 49
Nº 01-0736 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

IV - destinação final do lixo;
V - varrição de logradouros públicos.

Seção VI
Dos Serviços de Transportes

Art. 18. Esta seção define os indicadores de desempenho dos serviços de transporte coletivo urbano do Município de São Paulo e será calculada considerando o seguinte:
I - tempo médio de espera nos terminais de transferência utilizados para o embarque de passageiros para o transporte urbano;
II - tempo médio de espera nas paradas intermediárias entre o terminal de transferência de saída e o de chegada;
III - tempo médio para o deslocamento dos trabalhadores de seus domicílios aos locais de trabalho;
IV - velocidade média do deslocamento do ônibus em horário normal e em horário de pico;
V - nível médio de pontualidade por empresa;
VI - nível de limpeza da área de circulação dos terminais de transferência;
VII - nível de limpeza dos banheiros públicos dos terminais de transferência;
VIII - nível de limpeza, conservação e manutenção da frota.

Seção VII
Do Nível de Satisfação dos Usuários dos Serviços Públicos

Art. 19. (VETADO)
§ 1º (VETADO)
§ 2º (VETADO)
Art. 20. (VETADO)
I - (VETADO)
II - (VETADO)
Art. 21. (VETADO)

Seção VIII
Das Fórmulas que Expressam os Indicadores de Desempenho

Art. 22. As fórmulas matemáticas que expressarão os indicadores de desempenho previstos neste Capítulo serão definidas em decreto regulamentador expedido pelo Poder Executivo.
Parágrafo único. O Poder Executivo poderá, a seu critério, estabelecer outros indicadores, bem como outros serviços, além dos estabelecidos nesta lei, como indicadores de desempenho de qualidade dos serviços públicos.

CAPÍTULO IV
DA PARTICIPAÇÃO VOLUNTÁRIA DOS MUNÍCIPES NA AVALIAÇÃO DE QUALIDADE DOS SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 23. Todo cidadão residente no Município de São Paulo, maior de idade, ou entidades representativas da sociedade podem atuar voluntariamente na avaliação da qualidade dos serviços públicos previstos no art. 3º desta lei.
§ 1º Este trabalho não trará qualquer ônus para a PMSP.
§ 2º A atuação do voluntário consistirá na avaliação, feita pessoalmente ou por meio de correspondência, fax ou via eletrônica, em formulário próprio, conterá o seu nome e identificação e deverá ser dirigida à Ouvidoria dos órgãos ou dos prestadores do

Matéria PL 736/2013. INAMAR ALVES DE SOUSA JUNIOR

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº 46 do proc.
Nº 01-0736 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

serviço ou à Ouvidoria Geral do Município e deverá ser parte integrante da avaliação geral dos respectivos serviços públicos.
§ 3º Os serviços públicos prestados pela Administração Pública direta e indireta e por prestadores de serviços mediante concessão, permissão, autorização ou qualquer outra forma de delegação por ato administrativo, contrato ou convênio deverão manter caixa de sugestões e formulário próprio para avaliação dos serviços nos locais destinados à prestação dos serviços e de intenso fluxo de usuários e consumidores.

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 24. Na execução desta lei, os órgãos e entidades da Administração direta e indireta, e de serviços delegados prestarão toda a colaboração solicitada e, em especial, fornecerão os dados necessários para avaliação dos indicadores de desempenho da qualidade dos serviços públicos referidos no art. 3º.
Art. 25. Para fins de elaboração dos indicadores de desempenho também deverão ser considerados os dados obtidos pela Ouvidoria Geral do Município e Ouvidorias dos órgãos e prestadores de serviços, os dados apurados nas caixas de sugestões, bem como as pesquisas de opinião com os usuários.
Art. 26. Os dados relativos a avaliação de desempenho dos serviços públicos deverão compreender o período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de cada ano.
Art. 27. O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir de sua publicação.
Art. 28. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 26 de junho de 2006, 453º da fundação de São Paulo.
GILBERTO KASSAB, PREFEITO
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 26 de junho de 2006.
ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

Matéria PL 736/2013. INAMAR ALVES DE SOUSA JUNIOR

fls. 51

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 47 do proc.
Nº 01-0336 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **14469**

Total de referências : **1**

1/1

Título: LEI Nº 14.469 05/07/2007 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Dispõe sobre a divulgação pela internet de todos os convênios e instrumentos congêneres, com repasse de recursos públicos, firmados com entidades credenciadas, conveniadas ou parcerias, e dá outras providências.
Projeto: Projeto de Lei Nº 26/2007 (ver documento)
Autor(es): Domingos Dissei

[Back]

Matéria PL 736/2013. INAMAR ALVES DE SOUSA JUNIOR

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº 48 do proc.
Nº 01-0736 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

LEI Nº 14.469, DE 5 DE JULHO DE 2007
(Projeto de Lei nº 26/07, do Vereador Domingos Dissei - DEM)

Dispõe sobre a divulgação pela Internet de todos os convênios e instrumentos congêneres, com repasse de recursos públicos, firmados com entidades credenciadas, conveniadas ou parceiras, e dá outras providências.
GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 5 de junho de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:
Art. 1º O Poder Executivo deverá divulgar, através da página eletrônica da Prefeitura do Município de São Paulo na Internet, todos os convênios, termos de parceria, contratos de gestão ou instrumentos congêneres, com repasse de recursos públicos, firmados com entidades civis sem fins lucrativos, qualificadas como organizações sociais, organizações da sociedade civil de interesse público (OSCIPs) ou quaisquer entidades parceiras do terceiro setor.
Art. 2º A divulgação a que se refere o art. 1º desta lei deverá conter obrigatoriamente as seguintes informações:
I - o nome e qualificação das partes e de seus representantes;
II - a finalidade da parceria;
III - o ato que autorizou a sua lavratura;
IV - o número do processo;
V - a inscrição do ato constitutivo da entidade conveniada ou parceira no respectivo registro;
VI - denominação, fins, sede, tempo de duração e fonte de recursos para manutenção da entidade conveniada ou parceira;
VII - nome e qualificação dos fundadores ou instituidores e dos integrantes da Diretoria, Conselho Administrativo e Conselho Fiscal da entidade conveniada ou parceira;
VIII - valor dos recursos públicos a serem repassados e datas dos repasses.
Art. 3º O Executivo deverá instituir e também divulgar, através da página eletrônica da Prefeitura do Município de São Paulo na Internet, cadastro das entidades civis sem fins lucrativos que tenham firmado convênios, termos de parceria, contratos de gestão ou instrumentos congêneres, ou que desejarem se credenciar para firmar parcerias.
Art 4º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
Art. 5º O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua publicação.
Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 5 de julho de 2007, 454º da fundação de São Paulo.
GILBERTO KASSAB, PREFEITO
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 5 de julho de 2007.
CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Matéria PL 736/2013. INAMAR ALVES DE SOUSA JUNIOR

fls. 53

Folha nº 49 do proc.
Nº 01-0736 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **14990**

Total de referências : **1**

1/1

Título: LEI Nº 14.990 29/09/2009 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Dispõe sobre a aferição e divulgação, por Subprefeitura, dos indicadores de desempenho relativos à qualidade dos serviços públicos no Município de São Paulo de que trata a Lei nº 14.173, de 26 de junho de 2006.
Projeto: Projeto de Lei Nº 244/2008 (ver documento)
Autor(es): José Américo

[Back]

Matéria PL 736/2013. INAMAR ALVES DE SOUSA JUNIOR

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº 50 do proc.
Nº 01-0736 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

LEI Nº 14.990, DE 29 DE SETEMBRO DE 2009

(Projeto de Lei nº 244/08, do Vereador José Américo - PT)

Dispõe sobre a aferição e divulgação, por Subprefeitura, dos indicadores de desempenho relativos à qualidade dos serviços públicos no Município de São Paulo de que trata a Lei nº 14.173, de 26 de junho de 2006.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 16 de setembro de 2009, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Por ocasião de sua aferição, os indicadores de desempenho relativos à qualidade dos serviços públicos no Município de São Paulo de que trata a Lei nº 14.173, de 26 de junho de 2006, serão apontados também por Subprefeitura, sem prejuízo das demais disposições estabelecidas pela referida lei.

Art. 2º Os dados referentes à aferição dos indicadores de desempenho a que se refere o art. 1º desta lei serão divulgados na página da Prefeitura na Internet.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 29 de setembro de 2009, 456º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 29 de setembro de 2009.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Matéria PL 736/2013. INAMAR ALVES DE SOUSA JUNIOR

fls. 55

Folha nº 51 do proc.
Nº 01-0736 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **15410**

Total de referências : **1**

1/1

Título: LEI Nº 15.410 11/07/2011 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Institui boas práticas e padrões de qualidade no atendimento ao usuário de serviços públicos na cidade de São Paulo e dá outras providências.
Projeto: Projeto de Lei Nº 495/2009 (ver documento)
Autor(es): Marco Aurelio Cunha

[Back]

Matéria PL 736/2013. INAMAR ALVES DE SOUSA JUNIOR

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº 52 do proc.
Nº 01-0736 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

PUBLICADO DOC 12/07/2011, p. 1, 3 c. todas, 1

LEI Nº 15.410, DE 11 DE JULHO DE 2011
(Projeto de Lei nº 495/09, Vereador Marco Aurélio Cunha - Democratas)
Institui boas práticas e padrões de qualidade no atendimento ao usuário de serviços públicos na cidade de São Paulo e dá outras providências.
GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 15 de junho de 2011, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I
PRINCÍPIOS E OBJETIVOS

Art. 1º Esta lei institui boas práticas e padrões de qualidade no atendimento aos usuários de serviços públicos na cidade de São Paulo, em consonância à Lei nº 14.029, de 13 de julho de 2005, a serem obedecidos por todos os órgãos da administração pública direta ou indireta, bem como por particulares que atuam mediante concessão, permissão, autorização ou qualquer outra forma de delegação por ato administrativo, contrato ou convênio.
Parágrafo único. Os dispositivos desta lei se aplicam aos particulares somente no que concerne ao serviço público delegado.
Art. 2º O atendimento ao usuário de serviços públicos na administração municipal observará os seguintes princípios:
I - a proteção e a defesa dos usuários de serviços públicos;
II - a dignidade, boa-fé, transparência, eficiência da administração municipal;
III - a celeridade, cordialidade, respeito e atenção no atendimento;
IV - a ausência de prejulgamento ou qualquer tipo de discriminação e preconceito;
V - confidencialidade e sigilo quando solicitado;
VI - responsabilidade pelas ações e decisões;
VII - a busca pela constante melhoria do atendimento;
VIII - a valorização dos agentes públicos e dos usuários;
IX - o caráter prioritário da função de atendimento ao usuário.
Art. 3º O atendimento ao usuário dos serviços públicos na administração municipal tem os seguintes objetivos:
I - a satisfação dos usuários em suas demandas;
II - o aprimoramento da qualidade dos serviços públicos;
III - o comprometimento de todos os agentes públicos no atendimento ao usuário;
IV - a identificação e o direcionamento de recursos para as expectativas dos munícipes;
V - acesso aos serviços públicos.
Art. 4º Sem prejuízo da observância das demais disposições legais vigentes, a administração municipal deverá adotar medidas que assegurem nas relações com os usuários de serviços públicos:
I - a preservação contra práticas não equitativas, mediante prévio e integral conhecimento das condições de atendimento, evidenciando, especialmente, os dispositivos que imputem responsabilidades e eventuais sanções;
II - respostas tempestivas a todas as demandas de modo a sanar, com brevidade e eficiência, dúvidas relativas aos serviços prestados ou oferecidos.

CAPÍTULO II
DEFINIÇÕES

Art. 5º Para efeitos desta lei, entende-se por:
I - usuário: aquele a quem é destinada a prestação do serviço público;

Matéria PL 736/2013. INAMAR ALVES DE SOUSA JUNIOR

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 33 do proc.
Nº 01-0736 de 2013 s. 57
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

II - atendimento: o conjunto de atividades necessárias a recepcionar e dar consequência às demandas dos usuários, em especial, manifestações contendo opinião, percepção, apreciação ou qualquer outro sentimento relacionado à prestação do serviço público;
III - boas práticas de atendimento: o conjunto de regras e medidas de caráter geral, consideradas como melhores e mais adequadas, aplicáveis a todos os atendimentos prestados pela administração municipal aos usuários de serviços públicos;
IV - padrões de qualidade: são compromissos assumidos pela administração municipal, especificando de modo sucinto e de fácil compreensão, as características do atendimento que o usuário deverá receber.

CAPÍTULO III
BOAS PRÁTICAS NO ATENDIMENTO AO USUÁRIO

Art. 6º As boas práticas de atendimento ao usuário de serviços públicos devem ser direcionadas às suas expectativas e abranger todas as etapas do processo de atendimento.
Art. 7º Na função de atendimento constituem-se, como boas práticas de atendimento:
I - estabelecer canais de comunicação abertos e objetivos com os usuários;
II - atender com respeito, cortesia e integridade;
III - atuar com conhecimento, agilidade e precisão;
IV - respeitar toda e qualquer pessoa, preservando sua dignidade e identidade;
V - reconhecer a diversidade de opiniões;
VI - preservar o direito de livre expressão e julgamento de cada pessoa;
VII - exercer atividades com competência e assertividade;
VIII - ouvir o usuário com paciência, compreensão, ausência de prejulgamento e de todo e qualquer preconceito;
IX - resguardar o sigilo das informações atinentes ao serviço;
X - facilitar o acesso ao serviço de atendimento de reclamações;
XI - simplificar procedimentos;
XII - agir com imparcialidade e senso de justiça;
XIII - responder ao usuário no menor tempo possível, com clareza, objetividade e conclusivamente;
XIV - buscar a constante melhoria das práticas de atendimento;
XV - utilizar de modo eficaz e eficiente os recursos colocados à disposição;
XVI - atuar de modo diligente e fiel no exercício dos deveres e responsabilidades;
XVII - adotar postura pedagógica e propositiva apresentando ao usuário quais são seus direitos e deveres;
XVIII - usar técnicas de mediação e negociação para administrar impasses e conflitos;
XIX - promover a reparação de erros cometidos contra os interesses dos usuários;
XX - buscar a correção dos procedimentos errados ou indesejados, evitando sua repetição.

CAPÍTULO IV
PADRÕES DE QUALIDADE NO ATENDIMENTO

Art. 8º Os padrões de qualidade no atendimento ao usuário de serviços públicos deverão ser:
I - observados em todo e qualquer atendimento realizado na administração municipal;
II - avaliados e revisados periodicamente;
III - mensuráveis;
IV - públicos e divulgados ao usuário.

Matéria PL 736/2013. INAMAR ALVES DE SOUSA JUNIOR

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 54 do proc. 58
Nº 01-0736 de 2015
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Art. 9º Cada órgão da administração pública municipal deverá estabelecer seus padrões de qualidade que deverão refletir o que se quer controlar no atendimento, observando:
I - as prioridades a serem consideradas no atendimento, conforme legislação em vigor;
II - horário de atendimento ampliado;
III - o tempo de espera para o atendimento;
IV - os documentos necessários para o registro da demanda;
V - eventuais taxas cobradas pelo serviço;
VI - os prazos para o cumprimento dos serviços;
VII - as formas de comunicação com os usuários;
VIII - os locais, meios e procedimentos para receber reclamações, denúncias, elogios e sugestões;
IX - as formas de identificação dos agentes públicos;
X - o sistema de sinalização visual;
XI - as condições de limpeza e conforto de suas instalações.
Parágrafo único. Poderão ser inseridos outros padrões de qualidade, bem como definidas quaisquer condutas que vierem beneficiar o atendimento aos usuários de serviços públicos, desde que obedecida a legislação em vigor.
Art. 10. Os órgãos relacionados no art. 1º deverão estabelecer padrões de qualidade de atendimento, de acordo com as diretrizes previstas nesta lei, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar de sua publicação, bem com dar ampla divulgação aos usuários dos serviços.

CAPÍTULO V
DIVULGAÇÃO E PUBLICIDADE

Art. 11. O usuário deverá saber que todos os atendimentos prestados pela administração municipal têm seu padrão de qualidade preestabelecido.
Art. 12. A divulgação das boas práticas e dos padrões de qualidade no atendimento será admitida por diversas formas, podendo, entre outras, ser por meio de:
I - folhetos ou cartazes afixados nas áreas ou próximo às áreas de atendimento nas dependências da administração municipal;
II - publicação de artigos em jornais e revistas;
III - divulgação em emissoras de rádio e TV;
IV - por carta enviada aos usuários;
V - divulgação para associações e representantes de usuários;
VI - pela rede mundial de computadores.
Art. 13. No fornecimento aos usuários de material impresso, nas dependências da administração municipal, ou em meio eletrônico, deverão ser informadas as providências que se fizerem necessárias ao atendimento, bem como os documentos pertinentes e necessários à demanda.
Art. 14. A administração municipal deverá colocar à disposição dos usuários, em suas dependências e em meio eletrônico:
I - informações que assegurem total conhecimento acerca das situações que possam implicar na recusa e na recepção de documentos;
II - o número do telefone da Central de Atendimento Telefônico, SAC, Ouvidoria Geral da Cidade de São Paulo, ou outro canal de atendimento, acompanhado da observação de que os mesmos se destinam ao atendimento a denúncias, reclamações, elogios e sugestões.

CAPÍTULO VI
PARTICIPAÇÃO E CONTROLE DOS USUÁRIOS
DE SERVIÇOS PÚBLICOS – COMITÊ DE USUÁRIOS

Matéria PL 736/2013. INAMAR ALVES DE SOUSA JUNIOR

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 55 do proc.
Nº 01-0736 de 2013 fls. 59
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Art. 15. Será instituído o Comitê de Usuários dos Serviços Públicos da Cidade de São Paulo como forma de assegurar a participação e controle dos usuários com as seguintes competências:
I - avaliar a implementação dos padrões de qualidade em cada órgão da administração municipal;
II - fornecer suporte na divulgação dos padrões de qualidade do atendimento;
III - incentivar a adoção de boas práticas de atendimento ao usuário junto à administração municipal;
IV - integrar iniciativas similares existentes no âmbito da administração municipal;
V - avaliar periodicamente o desempenho dos órgãos da administração municipal;
VI - definir prazos e regras para a definição dos padrões de qualidade a serem estabelecidos em cada órgão;
VII - elaborar seu regimento interno e plano de ação.
Art. 16. O Comitê de Usuários será constituído paritariamente por representantes da administração municipal, por representantes dos usuários de serviços públicos e dos órgãos responsáveis pelo atendimento, incluindo a Ouvidoria Geral da Cidade de São Paulo, conforme decreto regulamentador.
Parágrafo único. Os serviços prestados pelos membros do Comitê de Usuários não serão remunerados, sendo considerado serviço relevante à cidade de São Paulo.

CAPÍTULO VII
SATISFAÇÃO DOS USUÁRIOS DOS SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 17. A administração municipal deverá, anualmente, avaliar a satisfação dos usuários com os serviços prestados, inclusive aqueles prestados mediante concessão, permissão, autorização ou qualquer outra forma de delegação por ato administrativo, contrato, convênio ou parceria.
Art. 18. As metodologias utilizadas para avaliar a satisfação dos usuários deverão ser avaliadas pelo Comitê de Usuários, podendo ser utilizados:
I - avaliação estatística do desempenho de cada órgão;
II - utilização de pesquisas de satisfação e opinião;
III - caixas de sugestões próximas aos locais de atendimento;
IV - criação de bancos de sugestões e comentários dos usuários;
V - reclamações, denúncias, sugestões e elogios apresentados aos canais de atendimento;
VI - registros da Ouvidoria Geral da Cidade de São Paulo.
Art. 19. A administração municipal deverá divulgar os resultados obtidos na avaliação de satisfação, considerando os padrões de desempenho fixados por seus órgãos e a comparação com anos anteriores.

CAPÍTULO VIII
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 20. No atendimento ao usuário de serviços públicos é vedado:
I - prevalecer-se, em razão de idade, saúde, conhecimento, condição social ou econômica do usuário, para impor-lhe exigências e medidas não razoáveis;
II - deixar de estipular prazo para o cumprimento de suas obrigações;
III - portar rádio, TV ou outros aparelhos eletroeletrônicos de uso individual ou coletivo que desviem a atenção do atendimento, exceto aqueles destinados a transmitir materiais informativos e educativos;
IV - manter conversas, ações paralelas ou alheias ao atendimento;
V - interromper, adiar ou preterir o atendimento em razão de tarefas de ordem administrativa ou burocrática;
VI - usar terminologias, siglas ou jargões que dificultem o entendimento de forma clara e inequívoca;
VII - adotar medidas administrativas que possam implicar em restrições ao horário e acesso às áreas destinadas ao atendimento ao usuário.

Matéria PL 736/2013. INAMAR ALVES DE SOUSA JUNIOR

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
olha nº 56 do proc.
Nº 01-0736 de 2013 fls. 60
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Art. 21. Os agentes públicos designados para o atendimento ao usuário serão valorizados e respeitados profissionalmente, devendo receber capacitação e ter habilidades técnicas e procedimentais para realizar atendimentos com qualidade.
Art. 22. Os agentes públicos dedicados ao atendimento ao usuário deverão estar identificados de forma clara, visível e ostensiva, devendo o agente público portar o crachá mantendo sempre visível seus dados funcionais.
Art. 23. Os agentes públicos deverão respeitar e fazer respeitar as disposições constantes dessa lei, sob pena, se não o fizer, de sofrer as sanções previstas na Lei Municipal nº 8.989, de 29 de outubro de 1979.
Art. 24. As boas práticas e padrões de qualidade estabelecidos pela administração municipal deverão ser revisados regularmente, de forma a aprimorar, atualizar e promover ações corretivas.
Art. 25. O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, a partir de sua publicação.
Art. 26. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
Art. 27. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 11 de julho de 2011, 458º da fundação de São Paulo.
GILBERTO KASSAB, PREFEITO
NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 11 de julho de 2011.

Matéria PL 736/2013. INAMAR ALVES DE SOUSA JUNIOR

fls. 61

Folha nº 57 do proc.
Nº 01-0736 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **50514**

Total de referências : **1**

1/1

Título: DECRETO Nº 50.514 20/03/2009 (ver documento)
Revogado(a) parcialmente

Ementa: Dispõe sobre providências para assegurar a transparência no âmbito da Administração Municipal Direta e Indireta.

Revogação: Decreto nº 50.675/2009 - Revoga o art. 7º deste Decreto. (ver documento)

Alterações: Dec. 50.542/2009 - Altera o art. 10 deste Decreto.; (ver documento)
Dec. 50.675/2009 - Altera o "caput" dos arts. 4º e 6º deste Decreto.; (ver documento)
Dec. 53.689/2013 - Altera o § 2º do art. 2º deste Decreto. (ver documento)

[Back]

Matéria PL 736/2013. INAMAR ALVES DE SOUSA JUNIOR

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº 58 do proc
Nº 01-0736 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

DECRETO Nº 50.514, DE 20 DE MARÇO DE 2009

Dispõe sobre providências para assegurar a transparência no âmbito da Administração Municipal Direta e Indireta.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO que o respeito e o efetivo atendimento ao princípio da transparência importam para a Administração Pública um dever, impondo-lhe o ônus de zelar pela divulgação e público registro dos quadros de servidores que, investidos em funções públicas, atuam em prol da comunidade, no exercício dos serviços que lhe são próprios;

CONSIDERANDO oportuno, concomitantemente às providências tendentes à concreção da transparência no domínio dos serviços desenvolvidos e respectivos quadros da Administração Direta, estabelecer programas e mecanismos aptos a assegurar a boa governança também no âmbito da Administração Indireta;

CONSIDERANDO, por derradeiro, impositiva a adequação das ações, condutas e desempenho dos servidores da Administração Municipal, Direta e Indireta, às diretrizes e políticas públicas praticadas pelo Governo Municipal, bem assim às previsões e à capacidade orçamentária de atender às despesas,

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica criado o Conselho Municipal de Administração Pública - COMAP, com a função de zelar pelo cumprimento dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência na Administração Pública Direta e Indireta do Município de São Paulo, bem como pelo respeito aos preceitos do artigo 37 da Constituição Federal, sem prejuízo das atribuições e competências dos demais órgãos da Administração.

Art. 2º. O COMAP, vinculado diretamente ao Gabinete do Prefeito, será composto pelos seguintes Secretários Municipais, ou por seus representantes:

I - Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos;

II - Secretário do Governo Municipal;

III - Secretário Municipal de Modernização, Gestão e Desburocratização;

IV - Secretário Municipal de Finanças;

V - Secretário Municipal de Planejamento;

VI - Secretário Especial de Relações Governamentais.

§ 1º. Integrarão o COMAP, ainda, 3 (três) membros escolhidos pelo Prefeito.

§ 2º. A Presidência do COMAP caberá ao Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos, ou ao seu representante nos eventuais impedimentos e faltas, competindo-lhe indicar o secretário dos trabalhos.

§ 3º. Os Secretários Municipais designarão suplentes para seus representantes, na hipótese de eventuais impedimentos.

Art. 3º. Os demais Secretários Municipais poderão ser convidados a participar das reuniões que tratarem de matéria de interesse do órgão ou entidade sob sua supervisão ou relacionada com a área de sua competência.

Matéria PL 736/2013. INAMAR ALVES DE SOUSA JUNIOR

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 59 do proc. fls. 63
Nº 01-0736 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Art. 4º. Os membros do COMAP reunir-se-ão ordinariamente 1 (uma) vez por mês e extraordinariamente sempre que convocados pelo Presidente do Conselho.

§ 1º. As deliberações do COMAP serão tomadas por maioria simples de votos, presentes, no mínimo, 3 (três) membros, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

§ 2º. Ao Presidente do COMAP compete ainda:

I - dirigir os trabalhos do Conselho;

II - convocar e presidir suas reuniões;

III - designar seu substituto em caso de impedimento;

IV - aprovar o Regimento Interno.

Art. 5º. O COMAP tem as seguintes atribuições:

I - assessorar o Prefeito:

a) no zelo pelo cumprimento dos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, bem como dos preceitos do artigo 37 da Constituição Federal, no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta;

b) na fixação de orientações básicas quanto à direção das atividades dos órgãos da Administração Indireta, bem como ao seu funcionamento, inclusive relativamente às empresas em que a Prefeitura seja acionista majoritária;

c) no efetivo cumprimento da Súmula 13 do Supremo Tribunal Federal;

II - fixar princípios a serem observados em assuntos de política salarial pela Administração Direta, Autárquica e Fundacional e pelas empresas nas quais a Prefeitura seja acionista;

III - estabelecer parâmetros para a remuneração dos cargos de diretoria das autarquias, das fundações e das empresas em que a Prefeitura seja acionista majoritária, bem como, quando não vedado expressamente pela legislação aplicável, a dos conselhos curadores, administrativos, deliberativos ou orientadores e fiscais, das fundações instituídas ou mantidas pelo Município;

IV - editar instruções sobre assuntos de sua competência;

V - elaborar seu Regimento Interno.

Art. 6º. Compete, ainda, ao COMAP, para garantir estrita observância aos artigos 116, "b", e 238 da Lei Federal n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, aprovar, previamente, a nomeação das funções de confiança e dos cargos em comissão das autarquias, das fundações e das empresas em que a Prefeitura seja acionista majoritária.

§ 1º. O dirigente de autarquia, fundação ou empresa em que a Prefeitura seja acionista majoritária deverá encaminhar a indicação do ocupante à função de confiança ou cargo em comissão ao COMAP, para apreciação e aprovação.

§ 2º. A aprovação deverá ser feita por maioria simples, em voto nominal e aberto.

Art. 7º. O disposto no artigo 6º deste decreto não se aplica às hipóteses em que a nomeação recair em servidores efetivos ou empregados públicos.

Matéria PL 736/2013. INAMAR ALVES DE SOUSA JUNIOR

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 60 do proc.
Nº 01-0736 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Art. 8º. Ao Prefeito será dado conhecimento das deliberações adotadas pelo COMAP.

Art. 9º. A Administração Pública Direta e Indireta, por intermédio de seus órgãos e entes, deverá incluir no respectivo sítio da Internet relação completa dos servidores que ocupem cargo em comissão, indicando o nome completo, o cargo e/ou função e a remuneração referente ao exercício do referido cargo.

Art. 10. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 6 de abril de 2009.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 20 de março de 2009, 456º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

CLAUDIO SALVADOR LEMBO, Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 20 de março de 2009.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Retificação da publicação do dia 21 de março de 2009

Decreto nº 50.514, de 20 de março de 2009

No Art. 5º, alínea "c", leia-se como segue e não como constou:

.....

c) Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal;

.....

Matéria PL 736/2013. INAMAR ALVES DE SOUSA JUNIOR

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº 61 do proc.
Nº 01-0736 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

DECRETO Nº 50.542, DE 3 DE ABRIL DE 2009

Dá nova redação ao artigo 10 do Decreto nº 50.514, de 20 de março de 2009, que dispõe sobre providências para assegurar a transparência no âmbito da Administração Municipal Direta e Indireta.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. O artigo 10 do Decreto nº 50.514, de 20 de março de 2009, que dispõe sobre providências para assegurar a transparência no âmbito da Administração Municipal Direta e Indireta, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 25 de maio de 2009." (NR)

Art. 2º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 3 de abril de 2009, 456º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

CLAUDIO SALVADOR LEMBO, Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 3 de abril de 2009.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Matéria PL 736/2013. INAMAR ALVES DE SOUSA JUNIOR

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº 62 do proc.
Nº 01-0736 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

DECRETO Nº 50.675, DE 19 DE JUNHO DE 2009

Altera o Decreto nº 50.514, de 20 de março de 2009, que dispõe sobre providências para assegurar a transparência no âmbito da Administração Municipal Direta e Indireta.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. O "caput" do artigo 4º e o "caput" do artigo 6º do Decreto nº 50.514, de 20 de março de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º. Os membros do COMAP reunir-se-ão sempre que convocados por seu Presidente.

....." (NR)

"Art. 6º. Compete, ainda, ao COMAP, para garantir estrita observância aos artigos 116, "b", e 238 da Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, aprovar, previamente, a nomeação das funções de confiança e dos cargos em comissão das autarquias, das fundações e das empresas em que a Prefeitura seja acionista majoritária, além de manifestar-se nos casos de nomeação para cargos e funções de confiança da Administração Direta que lhe venham a ser submetidos.

....." (NR)

Art. 2º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o artigo 7º do Decreto nº 50.514, de 2009.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 19 de junho de 2009, 456º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

CLAUDIO SALVADOR LEMBO, Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 19 de junho de 2009.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Matéria PL 736/2013. INAMAR ALVES DE SOUSA JUNIOR

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº 63 do proc.
Nº 01-0736 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

PUBLICADO DOC 03/01/2013, p. 1 c. 2

DECRETO Nº 53.689, DE 2 DE JANEIRO DE 2013

Dá nova redação ao § 2º do artigo 2º do Decreto nº 50.514, de 20 de março de 2009, para o fim de alterar a Presidência do Conselho Municipal de Administração Pública - COMAP.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. O § 2º do artigo 2º do Decreto nº 50.514, de 20 de março de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º.

§ 2º. A Presidência do COMAP caberá ao Secretário do Governo Municipal, ou ao seu representante nos eventuais impedimentos e faltas, competindo-lhe indicar o secretário dos trabalhos.

....."(NR)

Art. 2º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 2 de janeiro de 2013, 459º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

LUIS FERNANDO MASSONETTO, Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos

ANTONIO DONATO MADORMO, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 2 de janeiro de 2013.

Matéria PL 736/2013. INAMAR ALVES DE SOUSA JUNIOR

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
fls. 68
Folha nº 64 do proc.
Nº 01-0736 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **1156 AND 2011**

Total de referências : **1**

1/1

Título: ATO DA CMSP Nº 1.156 20/06/2011 (ver documento)
Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a implementação do Programa de Dados Abertos do Parlamento no âmbito da Câmara Municipal de São Paulo.

[Back]

Matéria PL 736/2013. INAMAR ALVES DE SOUSA JUNIOR

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº 65 do proc.
Nº 01-0736 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

PUBLICADO DOC 21/06/2011, p. 98 c. 2-3

ATO Nº 1156/11

Dispõe sobre a implementação do Programa de Dados Abertos do Parlamento no âmbito da Câmara Municipal de São Paulo.

CONSIDERANDO a necessidade de garantir o acesso à informação previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal, no âmbito da Administração Pública;

CONSIDERANDO a intenção da Mesa Diretora em primar pelos Princípios da Publicidade e Transparência na gestão da Edilidade;

CONSIDERANDO que a disponibilização de dados abertos pelos órgãos públicos é de fundamental importância para a sociedade no acompanhamento da atuação de seus representantes, e essencial para a participação política, contribuição e fiscalização;

CONSIDERANDO o conceito de dados abertos como dados que qualquer cidadão possa utilizar, reutilizar e distribuir livremente, ressalvando-se, no máximo, a exigência de atribuição e compartilhamento, em conformidade com padrões e definições adotadas pela comunidade mundial, em especial pela Open Knowledge Foundation e recomendações emitidas pelo Consórcio W3C Internacional;

CONSIDERANDO que a transparência na abertura dos dados permite a participação e a colaboração dos cidadãos com o Poder Público, facilita a criação e desenvolvimento de serviços de utilidade pública, gera um aumento na eficiência dos serviços prestados, incentiva e desonera a pesquisa científica a partir da disponibilização de dados, bem como incentiva o uso por agentes políticos, econômicos e pelas esferas de governo, para os quais a sua obtenção, atualmente, teria um custo elevado;

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais, RESOLVE:

Art. 1º Fica criado o Programa de Dados Abertos do Parlamento, com o objetivo de oferecer à sociedade recursos de acompanhamento e participação nas decisões político-administrativas da Câmara Municipal de São Paulo, por meio da disponibilização de bases de dados e de informações não sigilosas, de forma eletrônica e em formato aberto, em conformidade com os princípios da administração pública e com as seguintes diretrizes:

I – observância do Princípio da Publicidade;

II – divulgação de informações de interesse público independente de solicitação;

III – desenvolvimento da cultura de transparência na gestão pública;

IV – desenvolvimento de cultura colaborativa e inovadora por meio da Tecnologia de Informação e Comunicação, com a geração e compartilhamento de conhecimento e informações disponíveis à sociedade;

V – desenvolvimento do controle social da administração pública por meio de acesso as informações governamentais ao cidadão;

VI – modernização da administração da Secretaria da Câmara Municipal de São Paulo para melhoria da eficiência, eficácia, efetividade e qualidade em seus projetos e ações;

VII – busca da promoção e capacitação dos servidores públicos municipais na adoção de ferramentas de informática e o uso das tecnologias da informação, para fins de gestão do conhecimento e inovação.

Art. 2º A implementação do Programa de Dados Abertos do Parlamento deverá observar como princípio a disponibilização de dados e informações:

I – por inteiro e por um custo razoável de reprodução, preferencialmente por meio de download na internet e em formato conveniente e modificável;

II – que permitam a livre utilização, reutilização, cruzamento com outros dados e redistribuição, sem qualquer forma de discriminação contra áreas de atuação, grupos ou pessoas, como restrições comerciais e para fins certos, mas permitida a exigência de atribuição e compartilhamento;

Matéria PL 736/2013. INAMAR ALVES DE SOUSA JUNIOR

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº 66 do proc. fls. 70
Nº 01-0736 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

III – estruturados de forma razoável, em formato aberto e legíveis por máquina, com possibilidade de acesso e processamento automatizado por softwares e sistemas externos;
IV – primários, tais como retirados da origem, com o maior nível possível de granularidade, sem agregação ou modificação formal;
V – por meio de relatórios, balanços, balancetes, estudos, listagens de serviços, listagem de endereços, mapas e publicações;
VI – atuais, mediante publicação com razoável brevidade, para a preservação de seu valor e utilidade;
VII – acessíveis e disponíveis para qualquer pessoa, sem necessidade de cadastro ou qualquer outro procedimento que impeça o acesso, tendo a publicidade como regra e o sigilo como exceção, atendendo aos mais diferentes propósitos.
Art. 3º Para o cumprimento do disposto no artigo 2º, a Câmara Municipal de São Paulo privilegiará a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores - Internet e adotará o princípio da universalidade de acesso, possibilitando:
I – acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;
II – adoção de formatos eletrônicos abertos e não proprietários, de modo a facilitar a análise das informações;
III – divulgação em detalhes dos formatos utilizados para estruturação da informação;
IV - acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do art. 17 da Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e do art. 9º da Convenção Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008.
Art. 4º A Mesa da Câmara poderá publicar Decisões que visem à ordenação e implantação prática do Programa de Dados Abertos do Parlamento, progressivamente, inclusive assinando Termos de Cooperação com outros órgãos da Administração Municipal tratando de dados públicos confiados à sua guarda e disponibilização.
Art. 5º Cabe às unidades administrativas da Câmara, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar:
I - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade;
II - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso;
III - proteção aos dados e informações fornecidos por meio de sistemas fechados ou restritos, cujo acesso é privativo a servidores públicos;
IV - proteção de dados que sejam de propriedade de qualquer entidade ou organização ou estejam submetidos a copyrights, patentes, marcas registradas ou regulações de segredo industrial.
Art. 6º As despesas decorrentes da execução deste Ato correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.
Art. 7º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
São Paulo, 20 de junho de 2011.

Matéria PL 736/2013. INAMAR ALVES DE SOUSA JUNIOR

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº 67
Nº 01-0736 do proc.
O funcionário de 2013
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

PROJETO DE LEI 01-0337/2009 do Vereador Senival Moura (PT)

"Cria no âmbito do Município – via Internet, o "Portal de Consultas" sobre execuções de obras, parcerias e projetos em andamento do qual a municipalidade é parte interessada, devendo referida "Consulta" ser pormenorizada por área de atuação e na circunscrição territorial de cada Subprefeitura.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1.º Cria no âmbito do Município – via Internet, o "Portal de Consultas" sobre execuções de obras, parcerias e projetos em andamento do qual a municipalidade é parte interessada, devendo referida "Consulta" ser pormenorizada por área de atuação, e na circunscrição territorial de cada Subprefeitura.

§ 1º. Entenda-se como "Portal de Consultas" – via Internet, ícone na página oficial da Municipalidade, onde deverá constar obrigatoriamente:

I- divisão sistemática por área territorial de cada subprefeitura;

II- divisão por área de atuação, entendendo-se atuação como "Secretarias de Governo", tais como; educação, saúde, esporte, habitação, meio ambiente, dentre outras;

III- endereço do local físico onde está sendo realizada a obra, parceria ou projeto;

IV- data de início e término da obra, parceria ou projeto;

V- custo financeiro da obra, parceria ou projeto;

VI- fonte financiadora da obra, parceria ou projeto;

VII- descrição pormenorizada da obra, parceria ou projeto;

§ 2º. Para os efeitos desta Lei, entendam-se como execuções de obras, parcerias e projetos em andamento, toda ação resultante de construção, reforma, ampliação, novação e/ou adaptação de próprios municipais ou não, realização e prestação de serviços oferecidos à população onde a Municipalidade de alguma forma participe financeiramente ou por meio de convênios firmados entre os demais entes da Federação, Estados ou União; ou ainda, por convênio firmado por intermédio da iniciativa privada.

Art. 2.º Referido "Portal de Consultas" deverá ser atualizado mensalmente, até o décimo dia útil de cada mês. Caberá ao executivo municipal, determinar a "Pasta" ou "Órgão" da administração municipal que será responsável pela elaboração, manutenção e inserção de dados e informações no "Portal de Consultas" descrito no art. 1º desta Lei.

Art. 3.º A não disponibilização de dados e informações na data referida no artigo anterior, acarretará ao responsável indicado pelo executivo municipal, responsabilidade funcional e, deverá ser apurada em autos próprios conforme prevê a Norma administrativa aplicável ao caso.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no "caput" deste artigo, em razão de problemas técnicos atribuídos a terceiros estranhos a administração pública, ou ainda, no caso desta, por motivo de força maior devidamente justificado.

Art. 4º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Às Comissões competentes.

Matéria PL 736/2013. INAMAR ALVES DE SOUSA JUNIOR

Matéria PL 736/2013. INAMAR ALVES DE SOUSA JUNIOR

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº 68 do proc. fls. 73
Nº 01-0736 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

PROJETO DE LEI 01-00301/2011 dos Vereadores Floriano Pesaro (PSDB), Agnaldo Timóteo (PR), Anibal de Freitas Filho (PSDB), Antonio Carlos Rodrigues (PR), Arselino Tatto (PT), Abou Anni (PV), Atilio Francisco (PRB), Attila Russomanno (PP), Aurelio Nomura (PV), Claudinho De Souza (PSDB), Dalton Silvano, David Soares (PSC), Domingos Dissei (DEM), Edir Sales (DEM), Francisco Chagas (PT), José Ferreira (Zelão) (PT), José Rolim (PSDB), Juscelino Gadelha, Marta Costa (DEM), Natalini, Noemi Nonato (PSB), Paulo Frange (PTB), Ricardo Teixeira, Senival Moura (PT), Souza Santos, da Mesa Diretora e do Tribunal de Contas do Município

"Institui a Política Municipal de Dados Abertos a Acesso à Informação na Administração Pública direta e indireta, no Tribunal de Contas, e na Câmara Municipal de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º A Política Municipal de Dados Abertos e Acesso à Informação visa garantir o acesso à informação previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal, no âmbito da Administração Pública direta e indireta, do Tribunal de Contas do Município e da Câmara Municipal de São Paulo.

Art. 2º A Política Municipal de Dados Abertos e Acesso à Informação tem por objetivo desenvolver no cidadão a capacidade de participar e influenciar nas decisões político administrativas e nas políticas públicas, por meio da disponibilização de bases de dados e de informações não sigilosas e de acesso irrestrito dos órgãos ou entidades públicas referidos no artigo 1º desta Lei, de forma eletrônica e em formato aberto, em conformidade com os princípios da administração pública e com as seguintes diretrizes:

I - observância do princípio da publicidade como regra e o sigilo como exceção;

II - divulgação de informações de interesse independente de solicitação;

III - desenvolvimento da cultura de transparência na gestão pública;

IV - desenvolvimento de cultura colaborativa e inovadora por meio da Tecnologia de Informação e Comunicação para interação intra e inter-governamental, com a geração e compartilhamento de conhecimento e informações entre áreas governamentais e entre governo e sociedade.

V - desenvolvimento do controle social da administração pública por meio de acesso as informações governamentais ao cidadão;

VI - modernização da administração pública;

VII - melhoria da eficiência, eficácia, efetividade e qualidade da formulação e implantação de políticas públicas e serviços ao cidadão e à sociedade;

VIII - busca da promoção e capacitação dos servidores públicos municipais na adoção de ferramentas de informática e o uso das tecnologias da informação, para fins de gestão do conhecimento e inovação;

IX - divulgação dos resultados e benefícios da Política Municipal de Dados Abertos e de acesso à informação.

Art. 3º A implementação da Política Municipal de Dados Abertos e Acesso à Informação deverá observar como princípio a disponibilização de dados e informações:

I - por inteiro e por custo razoável de reprodução, preferencialmente por meio de download na internet e em formato conveniente e modificável;

II - que permitam ao cidadão a livre utilização, reutilização, cruzamento com outros dados e redistribuição, sem qualquer forma de discriminação contra áreas de atuação, grupos ou pessoas, como restrições comerciais e para fins certos.

III - estruturados de forma razoável, em formato aberto e legíveis por máquina, com possibilidade de acesso e processamento automatizado por softwares e sistemas externos;

Matéria PL 736/2013. INAMAR ALVES DE SOUSA JUNIOR

Folha nº 69 do proc.
Nº 01-0736 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

IV - primários, tais como retirados da origem, com o maior nível possível de granularidade, sem agregação ou modificação, acrescidos das informações que deram origem às planilhas para a construção de gráficos;
V - por meio de relatórios, balanços, balancetes, estudos, listagens de serviços, listagem de endereços, mapas e publicações;
VI - atuais, mediante publicação imediata, para a preservação o seu valor e utilidade para a população e usuários;
VII - acessíveis e disponíveis para qualquer pessoa, sem necessidade de cadastro ou qualquer outro procedimento que impeça o acesso, atendendo aos mais diferentes propósitos.
Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto no caput deste artigo, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, privilegiando a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores - internet e oferecimento dos seguintes instrumentos:
I - ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;
II - possibilidade de gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;
III - divulgação em detalhes dos formatos utilizados para estruturação da informação;
IV - indicação de local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio; e
V - adoção de medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do art. 17 da Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e do art. 9º da Convenção Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008.
Art. 4º A Política Municipal de Dados Abertos e Acesso à Informação terá como diretriz a divulgação pelos órgãos e entidades públicas de informações de interesse coletivo e geral, com atenção ao seguinte conteúdo:
I - orientação sobre a instituição da Política Municipal de Dados Abertos e Acesso à Informação e sua consecução, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada;
II - informação contida em registros ou documentos produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos;
III - informação produzida ou custodiada por pessoa física ou entidade privada decorrente de qualquer vínculo com órgãos ou entidades públicas, mesmo que esse vínculo já tenha cessado;
IV - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao publico;
V - registro das despesas e de repasses ou transferências de recursos financeiros;
VI - informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades públicas, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços;
VII - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e bem como metas e indicadores propostos
VIII - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como contratos celebrados;
IX - resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores.
X - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

Matéria PL 736/2013. INAMAR ALVES DE SOUSA JUNIOR

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº 70 do proc. fls. 75
Nº 01-0736 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Art. 5º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, na implantação da Política Municipal de Dados Abertos e Acesso à informação, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:
I - gestão transparente de informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;
II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade;
III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso;
IV - proteção aos dados e informações fornecidos por meio de sistemas fechados ou restritos cujo acesso é privativo a servidores públicos; e
V - proteção de dados que sejam de propriedade de qualquer entidade ou organização ou estejam submetidos a copyrights, patentes, marcas registradas ou regulações de segredo industrial.
Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.
Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por contas das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.
Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

Requerimento RDS 13-848/2011 apresentado em 20/06/2011, altera os autores deste projeto.

Publicação original no DOC de 22/06/2011, p. 101:

PROJETO DE LEI 01-00301/2011 da Mesa Diretora e do Tribunal de Contas do Município
"Institui a Política Municipal de Dados Abertos a Acesso à Informação na Administração Pública direta e indireta, no Tribunal de Contas, e na Câmara Municipal de São Paulo, e dá outras providências.
A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:
Art. 1º A Política Municipal de Dados Abertos e Acesso à Informação visa garantir o acesso à informação previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal, no âmbito da Administração Pública direta e indireta, do Tribunal de Contas do Município e da Câmara Municipal de São Paulo.
Art. 2º A Política Municipal de Dados Abertos e Acesso à Informação tem por objetivo desenvolver no cidadão a capacidade de participar e influenciar nas decisões político administrativas e nas políticas públicas, por meio da disponibilização de bases de dados e de informações não sigilosas e de acesso irrestrito dos órgãos ou entidades públicas referidos no artigo 1º desta Lei, de forma eletrônica e em formato aberto, em conformidade com os princípios da administração pública e com as seguintes diretrizes:
I - observância do princípio da publicidade como regra e o sigilo como exceção;
II - divulgação de informações de interesse independente de solicitação;
III - desenvolvimento da cultura de transparência na gestão pública;
IV - desenvolvimento de cultura colaborativa e inovadora por meio da Tecnologia de Informação e Comunicação para interação intra e inter-governamental, com a geração

Matéria PL 736/2013. INAMAR ALVES DE SOUSA JUNIOR

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 71 ao proc.
Nº 01-0736 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

e compartilhamento de conhecimento e informações entre áreas governamentais e entre governo e sociedade.
V - desenvolvimento do controle social da administração pública por meio de acesso as informações governamentais ao cidadão;
VI - modernização da administração pública;
VII - melhoria da eficiência, eficácia, efetividade e qualidade da formulação e implantação de políticas públicas e serviços ao cidadão e à sociedade;
VIII - busca da promoção e capacitação dos servidores públicos municipais na adoção de ferramentas de informática e o uso das tecnologias da informação, para fins de gestão do conhecimento e inovação;
IX - divulgação dos resultados e benefícios da Política Municipal de Dados Abertos e de acesso à informação.
Art. 3º A implementação da Política Municipal de Dados Abertos e Acesso à Informação deverá observar como princípio a disponibilização de dados e informações:
I - por inteiro e por custo razoável de reprodução, preferencialmente por meio de download na internet e em formato conveniente e modificável;
II - que permitam ao cidadão a livre utilização, reutilização, cruzamento com outros dados e redistribuição, sem qualquer forma de discriminação contra áreas de atuação, grupos ou pessoas, como restrições comerciais e para fins certos.
III - estruturados de forma razoável, em formato aberto e legíveis por máquina, com possibilidade de acesso e processamento automatizado por softwares e sistemas externos;
IV - primários, tais como retirados da origem, com o maior nível possível de granularidade, sem agregação ou modificação, acrescidos das informações que deram origem às planilhas para a construção de gráficos;
V - por meio de relatórios, balanços, balancetes, estudos, listagens de serviços, listagem de endereços, mapas e publicações;
VI - atuais, mediante publicação imediata, para a preservação o seu valor e utilidade para a população e usuários;
VII - acessíveis e disponíveis para qualquer pessoa, sem necessidade de cadastro ou qualquer outro procedimento que impeça o acesso, atendendo aos mais diferentes propósitos.
Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto no caput deste artigo, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, privilegiando a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores - internet e oferecimento dos seguintes instrumentos:
I - ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;
II - possibilidade de gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;
III - divulgação em detalhes dos formatos utilizados para estruturação da informação;
IV - indicação de local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio; e
V - adoção de medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do art. 17 da Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e do art. 9º da Convenção Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008.
Art. 4º A Política Municipal de Dados Abertos e Acesso à Informação terá como diretriz a divulgação pelos órgãos e entidades públicas de informações de interesse coletivo e geral, com atenção ao seguinte conteúdo:

Matéria PL 736/2013. INAMAR ALVES DE SOUSA JUNIOR

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº 72 do proc.
Nº 01-0736 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

I - orientação sobre a instituição da Política Municipal de Dados Abertos e Acesso à Informação e sua consecução, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada;
II - informação contida em registros ou documentos produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos;
III - informação produzida ou custodiada por pessoa física ou entidade privada decorrente de qualquer vínculo com órgãos ou entidades públicas, mesmo que esse vínculo já tenha cessado;
IV - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao publico;
V - registro das despesas e de repasses ou transferências de recursos financeiros;
VI - informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades públicas, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços;
VII - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e bem como metas e indicadores propostos
VIII - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como contratos celebrados;
IX - resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores.
X - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.
Art. 5º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, na implantação da Política Municipal de Dados Abertos e Acesso à informação, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:
I - gestão transparente de informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;
II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade;
III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso;
IV - proteção aos dados e informações fornecidos por meio de sistemas fechados ou restritos cujo acesso é privativo a servidores públicos; e
V - proteção de dados que sejam de propriedade de qualquer entidade ou organização ou estejam submetidos a copyrights, patentes, marcas registradas ou regulações de segredo industrial.
Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.
Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por contas das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.
Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

Matéria PL 736/2013. INAMAR ALVES DE SOUSA JUNIOR

Folha nº 73 do proc.
Nº 01-0736 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

PUBLICADO DOC 11/05/2011, PÁG. 65

PROJETO DE LEI 01-00222/2011 do Vereador Atílio Francisco (PRB)
"Estabelece normas gerais para realização de reclamações e denúncias no site da Prefeitura da Cidade de São Paulo, e dá outras providências.
A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:
Art. 1º É direto do cidadão paulistano o acesso à informação relativa aos órgãos públicos, suas funções e aos meios de realização de reclamações e denúncias.
Art. 2º O Poder Público Municipal deverá envidar esforços no sentido de disponibilizar toda a informação necessária, de forma organizada e de fácil acesso no site oficial do Município de São Paulo.
Art. 3º O site oficial do Município de São Paulo deverá disponibilizar as informações relativas aos assuntos de que trata o art. 1º desta lei de forma clara e de fácil visualização, apresentando local próprio, em destaque em relação às informações regulares, destinado à postagem de reclamações e denúncias.
Art. 4º Será disponibilizado junto ao site oficial da Prefeitura Municipal de São Paulo um endereço de correio eletrônico exclusivo para o envio de reclamações e denúncias.
Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.
Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

Matéria PL 736/2013. INAMAR ALVES DE SOUSA JUNIOR

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 74 do proc
Nº 01-0736 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

PUBLICADO DOC 03/08/2011, PÁG 65

PROJETO DE LEI 01-00356/2011 do Vereador Chico Macena (PT)

"Dispõe sobre a inclusão do endereço eletrônico do Portal de Informações do Município de São Paulo nas Placas de identificação afixada nas obras e dá outras providencias.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA

Art. 1º Nas placas de identificação do exercício profissional a que se refere o art. 16 da Lei Federal 5.194, de 24 de dezembro de 1966, afixadas nas obras, além das informações já estabelecidas, deverá constar o endereço eletrônico do Portal da Prefeitura do Municipal de São Paulo na Internet, onde estão disponibilizados os dados básicos dos projetos de construção, reconstrução e reforma de edificações públicas e privadas.

Art. 2º Os dados básicos dos projetos de construção, reconstrução e reforma de edificações públicas e privadas serão disponibilizadas para consulta por qualquer usuário, em caráter informativo, no Porta da Prefeitura do Município de São Paulo na Internet.

§1º - São considerados dados básicos do projeto de obras privadas:

I – endereço da obra;

II – Identificação do proprietário;

III – uso/atividade (pretendida ou já instalada)

IV-Área total do terreno;

V – Área construída total;

VI – Área computável;

VII – Número de pavimentos;

VIII – Número de subsolos;

IX – Altura de edificações;

X – Recuo (de frente, laterais e de fundos);

XI – Testado do terreno;

XII – Número de vagas para veículos;

XIII – Número de vagas para veículos, destinado as pessoas com deficiência ou Mobilidade reduzida;

XIV – Nome do autor do projeto, com indicação dos respectivos números de identificação no CREA e de inscrição no cadastro de Contribuintes Mobiliários-CCM;

XV – O responsável técnico pela execução da obra;

a) Nome do autor ou coautores do projeto ou projetos, com indicação dos respectivos números de identificação no conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia-CREA e de inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários –CCM;

b)Nome do responsável ou responsáveis técnicos pela execução da obra, com indicação dos respectivos números de identificação no conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA e de inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários-CCM;

c)Atividades específicas pelas quais o profissional ou profissionais são responsáveis;

d)Nome da empresa executora da obra, de acordo com o seu registro;

e)Descrição e característica construtivas da obra

XVI – Memorial descritivo da obra;

XVII – Pareceres expedidos por órgão municipais, estaduais e federais necessários à aprovação do projeto;

XVIII – Projeto aprovado

XIX – Alvarás expedidos;

XX – Licenciamento ambiental, quando necessário;

XXI – Relatórios de impacto de vizinhança (RIV) e Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), quando exigíveis;

Matéria PL 736/2013. INAMAR ALVES DE SOUSA JUNIOR

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 75 do proc.
Nº 01-0736 de 2013 fls. 80
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

§2º Para obras públicas municipais contratadas, além dos documentos referidos no §1º, deverão ser disponibilizados também:
I – Planilha orçamentária de referência;
II – Cronograma físico financeiro
III – Planilha orçamentária apresentada pelo licitante vencedor do certame;
IV- Contrato e aditamento;
V – Relação dos serviços que eventualmente forem subcontratados, identificando o responsável pela execução dos serviços;
VI – Relação de funcionários;
VII – Cronograma de andamento dos serviços atualizado mensalmente;
Art.3º Deferido o pedido de licença para construir, reconstruir e reformar edificações, o dirigente técnico responsável pela obra ficará obrigado a providenciar a afixação de aviso visível ao público e de fácil leitura na fachada do local da construção, contendo as informações exigidas pela lei Federal nº5.194, de 24 de dezembro de 1966, bem como os seguintes dados:
I – área total do terreno;
II – área construída total;
III – uso/atividade (pretendido ou já instalado no imóvel)
IV – número de pavimentos
V – altura da edificação;
VI – número de vagas para veículos;
VII- endereço eletrônico, onde está disponibilizado os dados básicos da referida obra.
Art.4º O Poder Executivo regulamentará esta lei, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados de sua publicação, indicando os órgãos e as unidades responsáveis pela sua fiscalização e fiel cumprimento.
Art.5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

Matéria PL 736/2013. INAMAR ALVES DE SOUSA JUNIOR

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº 76 do proc.
Nº 01-0736 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

PUBLICADO DOC 08/05/2013, PÁG 64

PROJETO DE LEI 01-00289/2013 do Vereador Nabil Bonduki (PT)

"Dispõe sobre a gestão participativa das praças do município de São Paulo, e dá outras providências

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a gestão participativa das praças do município de São Paulo e estabelece seus objetivos, princípios e instrumentos.

Art. 2º Entende-se por gestão participativa das praças a participação dos cidadãos na implantação, revitalização, requalificação e gestão das praças públicas, visando garantir a qualidade desses espaços públicos, fortalecendo o necessário diálogo entre o Poder Público e a Sociedade Civil.

Art. 3º A gestão participativa das praças tem como objetivos:

I - a busca da sustentabilidade do espaço urbano, considerando a valorização da saúde humana, a inclusão social, as manifestações culturais e a melhoria da qualidade de vida como aspectos pertinentes e indissociáveis da conservação do meio ambiente;

II - a valorização do patrimônio ambiental, histórico, cultural e social das praças de São Paulo;

IV - a apropriação e fruição dos espaços públicos da praça pela comunidade, considerando as características do entorno e as necessidades dos munícipes;

V - a utilização de elementos paisagísticos, arquitetônicos, esportivos, lúdicos e mobiliário urbano voltados ao atendimento das necessidades dos munícipes;

VI - a sensibilização e conscientização da comunidade para a conservação e valorização das áreas verdes urbanas, incentivando o seu uso coletivo e contribuindo para desenvolver uma cultura de convivência social nos espaços públicos.

Art. 4º Para a consecução desses objetivos, a gestão participativa das praças rege-se pelos seguintes princípios:

I - a disseminação ampla e qualificada de informações;

II - a transparência;

III - o diálogo com a comunidade;

IV - a valorização do saber técnico e do saber popular;

V - a vocação de cada praça, sua singularidade e complementaridade com as outras praças e áreas verdes do bairro, do distrito e da Subprefeitura;

VI - a integração entre as praças, parques, áreas verdes particulares e a arborização urbana, considerando as diferentes escalas e paisagem, e observado o disposto no Plano Diretor Estratégico, nos Planos Regionais e nos Planos de Bairro;

VII - a parceria entre o poder público, a sociedade civil e o setor privado.

Art. 5º São instrumentos da gestão participativa das praças:

I - a consulta pública de projetos, previamente à sua implantação;

II - os comitês de usuários;

III - o cadastro de praças.

Art. 6º Entende-se por consulta pública o procedimento de divulgação pública de propostas para receber manifestações de interessados, devendo ser utilizado:

I - Nos projetos de novas praças, elaborados pelo poder público municipal ou por terceiros;

II - Nos projetos de requalificação de praças, quando implicarem em reformas e/ou substituição expressiva da vegetação;

III - Nos projetos de requalificação ou reforma de praças, quando implicarem em mudança de uso predominante.

§ 1º A consulta pública poderá ser feita pela internet;

§ 2º A Subprefeitura deverá disponibilizar o projeto impresso para consulta dos interessados durante o prazo estabelecido para a consulta pública;

§ 3º Os serviços de manutenção, limpeza e consertos de equipamentos e mobiliário danificados não serão objeto de consulta pública.

Matéria PL 736/2013. INAMAR ALVES DE SOUSA JUNIOR

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº 77 do proc.
Nº 01-0736 de 2015
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Art. 7º O executivo municipal regulamentará as regras da consulta pública para os casos definidos nos incisos I, II e III do artigo 5º desta Lei, fixando prazos, meios de divulgação e demais procedimentos.

Parágrafo único. As regras para consulta pública serão unificadas para todas a Subprefeituras, e deverão ser aprovadas pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - CADES.

Art. 8º Após passarem por consulta pública, os projetos citados nos incisos I, II e III do artigo 6º desta Lei deverão ser apreciados pelo Conselho Regional de Meio Ambiente, Desenvolvimento Sustentável e Cultura de Paz - CADES Regional - da respectiva Subprefeitura, que emitirá parecer recomendando ou não sua execução.

Art. 9º Os comitês de usuários citados no inciso II do artigo 5º desta Lei são formados por iniciativa dos munícipes, sendo constituídos por dois ou mais moradores do entorno e/ou usuários da praça, interessados em contribuir voluntariamente na gestão de uma ou mais praças.

§ 1º Os integrantes dos comitês de usuários não serão remunerados pela Prefeitura por desempenharem essa função, em nenhuma hipótese.

§ 2º Os comitês de usuário terão caráter voluntário e sua criação não constituirá obrigatoriedade.

§ 3º A ausência de comitê de usuários não impedirá a Prefeitura de implantar, reformar e requalificar praças.

§ 4º Os comitês de usuários deverão ser cadastrados na Unidade de Parques e Jardins da Subprefeitura a qual pertence a praça, devendo a mesma disponibilizar o cadastro na internet.

§ 5º os comitês de usuários trabalharão de forma integrada com os zeladores de praça, quando houver.

Art. 10. São funções dos comitês de usuários:

I - contribuir com a gestão da praça;

II - propor projetos, reformas, requalificações e intervenções, bem como opinar acerca destes;

III - opinar acerca de propostas de termos de cooperação, bem como acompanhar e fiscalizar seu cumprimento;

IV - opinar acerca do mobiliário urbano, equipamentos e demais elementos que compõe as praças;

V - opinar acerca dos termos de permissão de usos comerciais tais como cafés, revistarias, bancas de frutas e feiras orgânicas nas praças, observada a legislação pertinente;

V- mediar a relação entre a comunidade vizinha à praça e o poder público;

VI - buscar parcerias, bem como opinar sobre parcerias existentes e propostas;

VII - acompanhar os serviços de manutenção, limpeza, capinação, poda e demais serviços executados pela Prefeitura e ou por cooperantes, informando sobre a necessidade de tais serviços e apontando eventuais irregularidades na sua execução.

Parágrafo único. Quando houver termo de cooperação, a Subprefeitura deverá contribuir para o diálogo entre o cooperante e o comitê de usuários, mediando-o sempre que necessário.

Art. 11. O cadastro de praças citado no inciso III artigo 5º desta Lei consiste na listagem atualizada e georreferenciada de praças, devendo conter no mínimo:

I - demarcação das praças por distrito, com nome, endereço e área;

II - informações sobre as características de cada praça, tais como topografia, vegetação predominante, equipamentos e mobiliário urbano existentes, espécimes arbóreos relevantes quando couber;

III - programação de limpeza e capinação;

IV - zeladoria, quando existir;

V - termo de cooperação, nome e contato do cooperante, quando existir;

VI - comitê de usuários e contato do responsável, quando existir.

§ 1º As Subprefeituras terão um prazo de 3 (três)meses a partir da promulgação desta Lei para disponibilizar o cadastro referido no caput deste artigo.

Matéria PL 736/2013. INAMAR ALVES DE SOUSA JUNIOR

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº 78 do proc. fls. 83
Nº 01-0736 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

§ 2º O cadastro de praças deverá ser atualizado a cada dois anos.

Art. 12. O Executivo Municipal deverá manter e ampliar o programa de zeladoria de praças, adequando-o se necessário para atender às disposições desta Lei.

Art. 13. As propostas de Termos de Cooperação serão apreciadas pelo CADES Regional da respectiva Subprefeitura, após análise da Unidade de Parques e Jardins da Subprefeitura, ouvido o comitê de usuários, quando houver.

Parágrafo único. O Executivo Municipal adequará a legislação que normatiza os Termos de Cooperação ao disposto nesta Lei.

Art. 14. As propostas de instalação de hortas comunitárias orgânicas e composteiras nas praças deverão ser encaminhadas para as respectivas Subprefeituras, mediante solicitação contendo, no mínimo, a localização, as dimensões e a indicação dos responsáveis pela manutenção.

§ 1º A Unidade de Parques e Jardins expedirá manifestação considerando as condições de solo, irrigação, insolação, topografia e entorno, ouvindo o comitê de usuários quando houver.

§ 2º Havendo autorização para a instalação da horta e/ou da composteira, a Subprefeitura apoiará a implantação dentro de suas possibilidades, em parceria com a SVMA e SMSP/ABAST no âmbito do Programa de Agricultura Urbana e Periurbana - PROAURP.

Art. 15. O CADES regional será o fórum para a mediação de eventuais conflitos decorrentes da aplicação desta Lei.

Art. 16. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, de abril de 2013. Às Comissões competentes."

Matéria PL 736/2013. INAMAR ALVES DE SOUSA JUNIOR

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº 79 do proc.
Nº 01-0736 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

PUBLICADO DOC 27/09/2013, PÁG 87

PROJETO DE LEI 01-00687/2013 do Vereador Mario Covas Neto (PSDB)

"Dispõe sobre a cassação imediata do Alvará Municipal de Funcionamento ou de qualquer outra Licença da Prefeitura para funcionamento, além do impedimento de participação em licitações de qualquer empresa que resista ao embargo administrativo ou judicial de construções civis e dá outras providências

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Artigo 1° Além das penas previstas na legislação própria, será cassado imediatamente o Alvará Municipal de Funcionamento, ou qualquer outra Licença para funcionamento expedida pela Prefeitura Municipal, de empresa que descumpra ou resista ao embargo administrativo ou judicial de construções civis no Município de São Paulo.

§1° As penalidades previstas nesta Lei se estendem ao proprietário do imóvel, se for pessoa jurídica.

§2° Em se tratando de pessoa física, o proprietário do imóvel será autuado em R$1.000 (mil reais) por metro quadrado, com base na área total do imóvel, atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo — IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística — IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será aplicado outro que venha a substituí-lo.

Artigo 2° O descumprimento do disposto no artigo 1° será apurado na forma estabelecida pela Prefeitura Municipal, assegurado o regular procedimento administrativo de ampla defesa e contraditório ao interessado.

Artigo 3º Esgotada a instância administrativa, o Poder Executivo divulgará, através do Diário Oficial, a relação nominal das empresas penalizados com base no disposto nesta Lei, fazendo constar, ainda, os respectivos números do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica CNPJ, endereços de funcionamento e nome completo dos sócios.

Artigo 4º A cassação prevista no artigo 1°, implicará aos sócios, pessoas físicas ou jurídicas, em conjunto ou separadamente, do estabelecimento penalizado:

I - o impedimento de exercerem o mesmo ramo de atividade, mesmo que em estabelecimento distinto daquele;

II - a proibição de entrarem com pedido de alvará de funcionamento de nova empresa, no mesmo ramo de atividade;

III — a proibição de participação em qualquer licitação pública no município de São Paulo;

Parágrafo único. As restrições previstas nos incisos do art. 4° prevalecerão pelo prazo de 10 (dez) anos, contados da data de cassação.

Artigo 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 6° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, Às Comissões competentes."

Matéria PL 736/2013. INAMAR ALVES DE SOUSA JUNIOR

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 01/11/13 às 12h
RF
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

Ao Nobre Vereador /À Nobre Vereadora
Conte Lopes
Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 1º / 11 / 2013

Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3° do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 01°/11/13 ÀS 17:50h
POR Isão
SAÍDA: 06/11 ÀS 14:53h SIG: Mª Josel

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 07/11/2013 ÀS 16:30
POR Mª Josel
SAÍDA 04/12 ÀS: 10 h

Segue M juntado 5, nesta data
Documento 5 e papel de informação
Rubricado 5 sob folha 5 nº 80 a 84
Em 06 / 12 / 13
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

Matéria PL 736/2013. INAMAR ALVES DE SOUSA JUNIOR

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 80 do proc. nº 01-736 de 2013
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 113[illegible]6

pl0736-13

16 - PAR
16- 02711/2013

PARECER Nº ____ DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0736/13.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Reis, que dispõe sobre a fiscalização popular de obras no município de São Paulo.

Segundo a propositura, a Administração Pública, direta ou indireta, fundacional, autárquica e empresa privada executora de obras e de prestação de serviço público, deve garantir o acesso de todo e qualquer munícipe às informações, de forma a possibilitar o amplo conhecimento dos meios físicos, materiais e econômicos aplicados na execução da obra ou serviço público, tomando as medidas necessárias para disponibilizá-las prontamente.

O projeto pode prosperar, como veremos a seguir.

Consoante o disposto no art. 30, inciso I, da Constituição Federal compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no art. 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Por interesse local, segundo Dirley da Cunha Junior, *entende-se, não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato.* (*In*, Curso de Direito Constitucional, 2ª edição, Salvador: Juspodivm, 2008, p.841.)

Ainda, a Lei Orgânica Paulistana, em seu artigo 2°, inciso III, estabelece que:

> *Art. 2° A organização do Município observará os seguintes princípios e diretrizes:*
>
> *(...)*
>
> *III – a transparência e o controle popular na ação do governo;*

Neste ponto, é oportuno registrar o posicionamento da doutrina acerca do princípio da publicidade e da participação dos cidadãos na gestão da coisa pública. O Prof. Adilson Abreu Dallari em parecer publicado na revista RDP nº 98, intitulado "A divulgação das atividades da Administração Pública" com muita propriedade aborda o tema:

> *Ora, titular do interesse público é o povo, o corpo social, a sociedade civil, em seu conjunto ou segmentada em entidades intermediárias (associações, sindicatos, etc.) e até mesmo representada por um único indivíduo, como no caso da Ação Popular. Por isso mesmo a coletividade tem o direito elementar de saber o que se passa na Administração Pública, e esta tem o correspondente dever de ser permeável, transparente, acessível.*

17 - RELCOM
17- 02758/2013

Matéria PL 736/2013. INAMAR ALVES DE SOUSA JUNIOR

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

pl0736-13

Folha nº 81 do proc. nº 01-736 de 2013
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11136

Outro princípio de raiz constitucional desenvolvido pela doutrina é o 'princípio participativo'. (...)

Ora, para poder participar realmente dos atos de governo, o cidadão precisa ficar sabendo o que o governo está fazendo ou pretende fazer.

(...)

Portanto, a pluralidade de fontes de informação sobre a atuação pública é fundamental, para que possa haver críticas, possibilidade de defesa e, também, oportunidade de evidenciar os êxitos e as conquistas da sociedade e dos governos democráticos.

Não pode haver abuso na atividade informativa oficial, pois isso atentaria contra a probidade da Administração. Para evitar abusos é que existem o controle político, exercido diretamente pelo Poder Legislativo, o controle econômico-financeiro exercido pelo Legislativo com auxílio do Tribunal de Contas, e o controle jurisdicional, exercitado pelo Poder Judiciário (...). (grifamos)

A aprovação do projeto depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, conforme disposto no art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica Paulistana.

Todavia, é necessária a apresentação de Substitutivo em atendimento à solicitação do autor do projeto, bem como a fim de adaptar o texto à técnica legislativa prevista na Lei Complementar nº 95/98 e, ainda, a fim de fixar adequadamente o valor da multa, já que a UFM – Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo – foi extinta, nos termos do art. 5º da Lei n.º 11.960, de 29 de dezembro de 1995.

Ante o exposto, nos termos do Substitutivo que segue, somos pela **LEGALIDADE**.

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0736/13.

Dispõe sobre fiscalização popular de obras no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º É garantido ao cidadão, nos termos do artigo 9º, inciso II e III da Lei Orgânica do Município de São Paulo, a fiscalização popular das obras públicas.

Matéria PL 736/2013. INAMAR ALVES DE SOUSA JUNIOR

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 82 do proc.
nº 01-736 de 2013
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

§ 1º Considera-se obra pública, toda construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação realizada por execução direta ou indireta.

§ 2º Para o pleno exercício da fiscalização e acompanhamento da execução de obras públicas, o munícipe terá acesso às informações nos termos do que dispõe esta Lei, em acordo com a Lei Federal nº 12.527 de 2011.

Art. 2º A Administração Pública, direta ou indireta, e empresa privada executora de obras públicas, devem garantir o acesso de todo e qualquer munícipe às informações, de forma a possibilitar o amplo conhecimento dos meios físicos, materiais e econômicos aplicados na execução da obra pública, tomando as medidas necessárias para disponibilizá-las prontamente.

§ 1º A comunicação deve ser feita de forma clara e em linguagem de fácil entendimento à população em geral.

§ 2º Para ter acesso às informações de que trata esta Lei, basta o protocolo de requerimento na sede do órgão, empresa pública ou privada executora, independente de pagamento de taxa.

Art. 3º Aprovada a licitação, toda obra pública deve ser acompanhada da constituição de uma comissão composta por membros da comunidade ou localidade afetada pela obra, para fiscalização, a qual receberá integral apoio da Administração Pública e da executora privada.

Parágrafo único. A comissão de que trata o *caput* deste artigo, deverá ter no mínimo três e no máximo sete representantes da comunidade, eleitos pelos seus pares, em reuniões públicas, previamente convocadas e divulgadas pela subprefeitura em que se circunscreva a obra em questão, que se responsabilizará pela supervisão da eleição.

Art. 4º As informações de que trata o artigo anterior terão forma de Boletim Informativo, ou de resposta a requerimento específico, que o órgão, empresa pública ou particular executora fará publicar periodicamente, a pedido dos munícipes, ou da Comissão de que trata o artigo 3º desta Lei.

§ 1º No início da obra pública, o Boletim Informativo conterá:

I - Origem do empenho de verba;
II - Valor do contrato;
III - Decomposição do custo da obra pública, por item, de modo a permitir o entendimento e o conhecimento dos custos unitários utilizados, inclusive os trabalhistas;
IV - Cronograma com etapas de duração da obra;
V - Horário de execução da obra pública.

Matéria PL 736/2013. INAMAR ALVES DE SOUSA JUNIOR

Folha nº 83 do proc. nº 01-736 de 2013
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

§ 2º Durante a execução da obra pública, a executora emitirá Boletim Informativo indicando:

I - Etapas concluídas e seus custos;
II - Padrão de qualidade dos serviços e materiais aplicados;
III - Eventuais consultas públicas.

§ 3º Ao final da execução da obra, a executora emitirá Boletim Informativo contendo:

I - Custos finais da obra;
II - Proposta exigida para manutenção ou conservação da obra;
III - Prazo em que a obra permanecerá sob responsabilidade e garantia da executora.

§ 4º O Boletim Informativo deverá ser afixado nas Subprefeituras abrangidas pela obra, além de disponibilizado amplamente na Internet, através dos portais públicos do Município.

§ 5º As dúvidas quanto às informações constantes do Boletim Informativo serão sanadas pelo órgão, empresa pública ou privada, mediante requerimento simples de qualquer cidadão.

§ 6º O prazo para emissão do Boletim Informativo e para respostas às dúvidas será de cinco dias úteis.

Art. 5º Para as obras públicas que por sua natureza venham a interferir ou modificar a estrutura física, visual, arquitetônica e ambiental do local de abrangência do contrato, o Poder Público fará realizar, por seu órgão ou unidade gerenciadora, audiência pública, para a apresentação dos trabalhos a serem realizados, convocando a população afetada pela obra.

Art. 6º O não cumprimento do disposto nesta norma legal implicará na responsabilização civil do infrator, cabendo a aplicação das sanções previstas.

§ 1º A empresa executora de obra pública municipal que descumprir o disposto nesta Lei ficará sujeita a multa no valor correspondente a R$ 575.000,00 (Quinhentos e setenta e cinco mil reais), sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

§ 2º A multa de que trata o § 1º deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será aplicado outro que venha a substitui-lo.

Matéria PL 736/2013. INAMAR ALVES DE SOUSA JUNIOR

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 84 do proc. nº 02-736 de 2013
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11836

pl0736-13

Art. 7º O acompanhamento das obras realizadas em unidades da rede municipal de ensino deverá ser realizado pelo Conselho de Escola da respectiva unidade, nos termos previstos nesta Lei.

§ 1º A qualquer momento o Conselho de Escola terá livre acesso ao local onde estiver sendo realizada a obra.

§ 2º Observando qualquer irregularidade na realização da obra, o Conselho de Escola oficiará o Secretário Municipal de Educação.

§ 3º O Secretário Municipal de Educação terá, no máximo, 20 (vinte) dias úteis para responder ao que for oficiado pelo Conselho.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei em até 90 dias a contar da data de publicação.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 04/12/13

GOULART

ABOU ANNI

EDUARDO TUMA

ARSELINO TATTO

GEORGE HATO

CONTE LOPES

LAERCIO BENKO

DONATO

SANDRA TADEU

Matéria PL 736/2013. INAMAR ALVES DE SOUSA JUNIOR

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 06 / 12 / 13
Pág. 166 Col. 2
Conferido João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

À Comissão de Urb
Em 09 / 12 / 13
João Carlos Dias Chaves
RF. 11.336

RECEBIDO na Comissão de Política Urbana Metropolitana e Meio Ambiente.
13 DEZ. 2013
Secretário 1137 RF

Ao Vereador / À Vereadora
Paulo Frange
Para relatar.
Sala da Comissão de Política Urbana Metropolitana e Meio Ambiente.
Em 2 / 4 / 2014
Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3° artigo 63 do RI.

Cópia 1 juntado 1 nesta data documento(s) e papel de informação rubricado 1 sob folha(s) n° 8586 Em 04 / 08 / 14
Aparecido Ferreira
RF. 101.075 - SGP-12

Matéria PL 736/2013. INAMAR ALVES DE SOUSA JUNIOR

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
ha nº 85 do fls. 92
ção nº 01-736/13
Apar[illegible] Ferreira
RF. 101.078 - SGP-12

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Senhor Presidente

Solicito a V. Exª que encaminhe ao Executivo pedido de informações a respeito do **Projeto de Lei nº 736/13,** que *dispõe sobre fiscalização popular de obras, no âmbito do Município de São Paulo*, de autoria do Nobre Vereador Reis.

O objetivo é que aquele Poder se manifeste, por meio de seus órgãos competentes, acerca do teor completo do projeto de lei, em particular sobre a conveniência da medida proposta.

Reitero que tais informações são necessárias ao seguro pronunciamento desta Comissão no supracitado projeto de lei, e saliento a importância de se enviar, junto ao ofício de praxe, cópia da folha deste pedido e do projeto de lei.

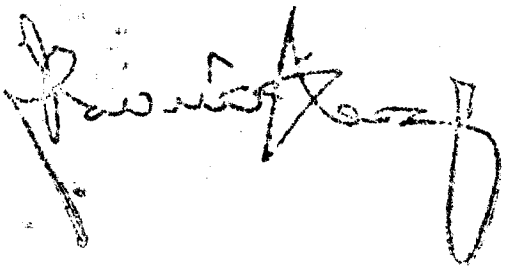
Vereador Andrea Matarazzo
Presidente da Comissão de Política Urbana Metropolitana e de Meio Ambiente

Autorizo o encaminhamento, nos termos do artigo 46 do inciso VIII do Regimento Interno

Vereador José Américo
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

IEX 736/13

Matéria PL 736/2013. INAMAR ALVES DE SOUSA JUNIOR



Matéria PL 736/2013. INAMAR ALVES DE SOUSA JUNIOR

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 86 do fls. 94
Processo nº 01-736/13
Aparecido Ferreira
RF. 101.076 - SGP-12

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

São Paulo, 14 de julho de 2014.

36 - OF-SGP12
36- 00273/2014

Senhor Prefeito,

CÓPIA

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Excelência pedido de informações sobre o Projeto de Lei nº 736/2013 de autoria do Vereador Reis, que " DISPÕE SOBRE FISCALIZAÇÃO POPULAR DE OBRAS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

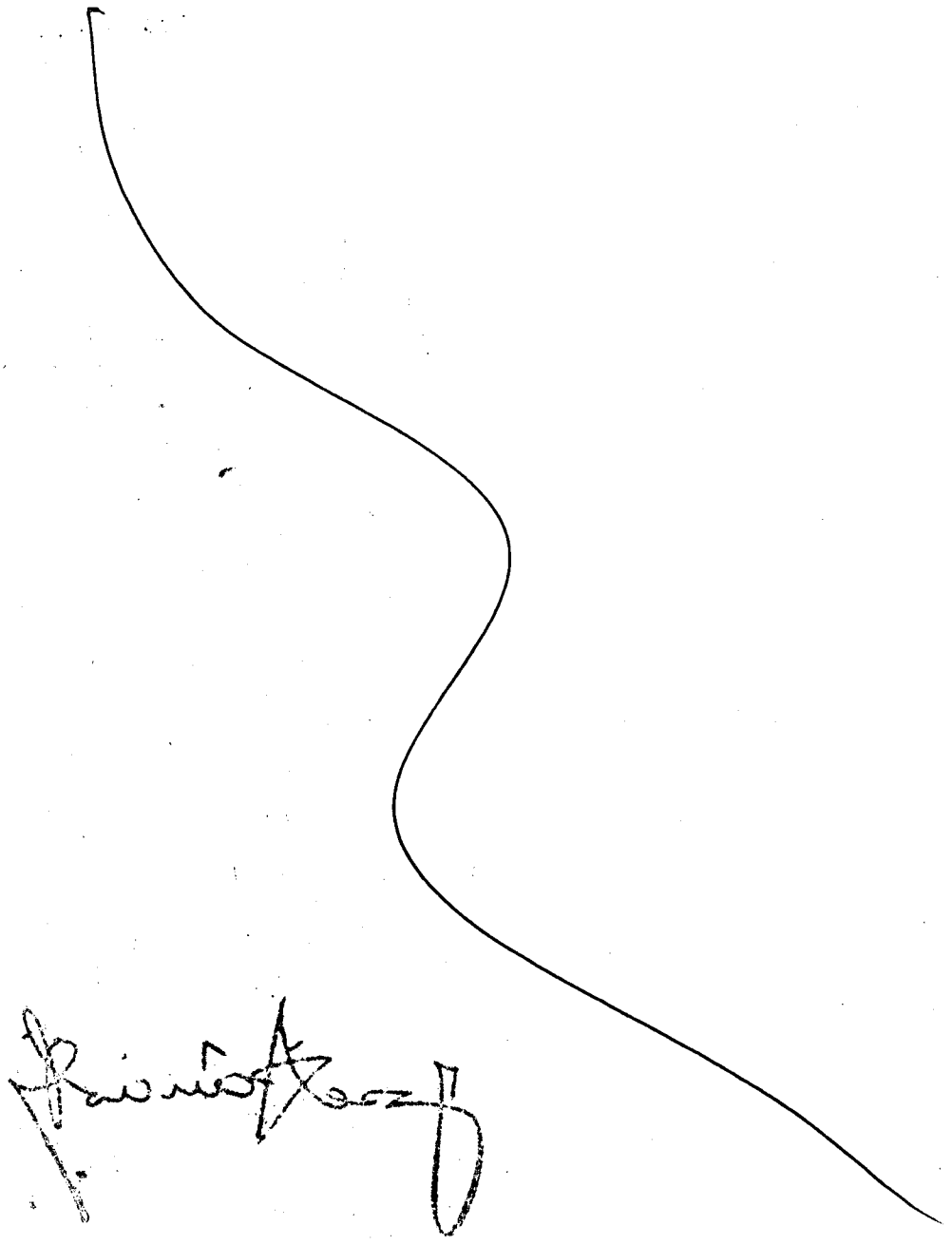
José Américo
Presidente

Anexo: Cópia do pedido da Comissão.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Fernando Haddad
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo.

S.G.M.-A.T.L.
21 JUL 2014
RECEBIDO
Luciana [illegible] dos Santos
Encarregada do Setor II
RF: 794.875.1

Matéria PL 736/2013. INAMAR ALVES DE SOUSA JUNIOR



Segue ✓ juntado ✓, nesta data documento(s) e papel de informação rubricado ✓ sob folha(s) nº 87/111 Em 22/10/14

Aparecida Ferreira
RE 101.073 - SGP-12

Matéria PL 736/2013. INAMAR ALVES DE SOUSA JUNIOR

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 22 de outubro de 2014.

GABINETE DO PREFEITO

Folha nº 87 do

Processo nº 01-736/13

Aparecido Ferreira
RF. 101.075 - SGP-12

Ofício A. I. L. nº 436/14-C
Ref.: OF. SGP-12 nº 00273/2014

Senhor Presidente

DOCREC
806/2014

CMSP - SGP.22 - 22/10/2014 - 15:24 - 007604 - 1/2

Em atenção ao pedido de subsídios da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, encaminho a essa Presidência, por cópia, as informações oferecidas pelas Secretarias Municipais de Coordenação das Subprefeituras e de Infraestrutura Urbana e Obras e pela Controladoria Geral do Município, relativas ao Projeto de Lei nº 736/13, de autoria do Vereador Reis, que dispõe sobre fiscalização popular de obras no âmbito do Município de São Paulo.

Na oportunidade, renovo a essa Presidência meus protestos de apreço e consideração.

FRANCISCO MACENA DA SIVA
Secretário do Governo Municipal

Ao
Excelentíssimo Senhor
JOSÉ AMÉRICO DIAS
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/MNS/bam
Resp 736-13

Matéria PL 736/2013. INAMAR ALVES DE SOUSA JUNIOR

À Comissão de:

Urb

Antonio Isoldi Calearl
Técnico Administrativo
RF 11.300

RECEBIDO, na Comissão de Política Urbana Metropolitana e Meio Ambiente.

22 OUT. 2014

Secretário RF

Assistente Parlamentar
RF 101.075

Matéria PL 736/2013. INAMAR ALVES DE SOUSA JUNIOR

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Processo nº 01-736/13

Aparecida Ferreira
RF. 101.075 SGP-12

PREFEITURA DE SÃO PAULO
COORDENAÇÃO DAS SUBPREFEITURAS

Folha de informação nº 16

Do processo nº 2014-0.200.767-8 em 18/08/2014 (a).....

Roseane
RF. 507.347.2.00

CÓPIA

PORTARIA 14/14 - CGM

MARIO VINÍCIUS CLAUSSEN SPINELLI, Controlador Geral do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, com base no artigo 10 do Decreto n. 53.623, de 12 de dezembro de 1992, com a redação dada pelo Decreto n. 54.779, de 22 de janeiro de 2014;

CONSIDERANDO o direito ao livre acesso à informação, estabelecido, em nível nacional, pela Constituição da República e pela Lei Federal n. 12.527/2011, conhecida como Lei de Acesso à Informação;

RESOLVE:

1. Estabelecer parâmetros para a publicação, na íntegra, dos contratos e convênios celebrados por quaisquer órgãos e entidades da Administração municipal, nos seguintes termos:

a. Os contratos e convênios firmados ou aditados a partir da publicação do Decreto 54.779, de 22 de Janeiro de 2014, devem ser publicados no módulo "licitações" do sistema Pubnet, utilizado para o Diário Oficial da Cidade – DOC, em prazo não superior a 10 (dez) dias de sua assinatura;

b. Além do preenchimento dos campos obrigatórios exigidos pelo sistema, o arquivo utilizado para a impressão do contrato ou convênio deve ser carregado – anexado - no sistema, com a indicação do seu processo administrativo;

c. A publicidade de informações pessoais será promovida observando-se o art. 31 da Lei 12.527/2011 e o capítulo VII do Decreto 53.623/2012;

d. No caso de informações consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado serão observados o art. 23 da Lei 12.527/2011 e o art. 30 do Decreto 53.623/2012;

e. Caso o contrato ou convênio faça remissão a outro ato ou documento, cujo teor seja indispensável à sua compreensão, a publicação deste também será promovida;

f. A publicação deve trazer especificamente o detalhamento de custos;

g. A Unidade contratante fica responsável pelo cumprimento do disposto nesta Portaria, nos termos do artigo 4º, XIV do Decreto nº 54.873/2014;

2. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Matéria PL 736/2013. INAMAR ALVES DE SOUSA JUNIOR

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Processo nº 01-736/13
Aparecido Ferreira
RF. 101.075 - SGP-12

PREFEITURA DE SÃO PAULO
COORDENAÇÃO DAS SUBPREFEITURAS

Folha de informação nº 17

Do processo nº 2014-0.200.767-8 em 18/08/2014 (a).....

Rosemeire [illegible]
RF. 567.247-2.00

SMSP - ATAJ
Sra. Procuradora Chefe

CÓPIA

Atendendo ao solicitado a fls. 13, tecemos as considerações a seguir, referentes ao assunto aqui versado.

Inicialmente, elencamos algumas as atribuições do responsável pela fiscalização dos ajustes:

- acompanhar a execução contratual, em seus aspectos quantitativos e qualitativos;
- registrar as ocorrências surgidas durante a execução do objeto;
- determinar a reparação, correção, remoção, reconstrução ou substituição, às expensas da empresa contratada, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados;
- rejeitar, no todo ou em parte, obra, serviço ou fornecimento executado em desacordo com o contrato;
- exigir e assegurar o cumprimento dos prazos previamente estabelecidos;
- exigir o cumprimento das cláusulas do contrato e respectivos termos aditivos
- aprovar a medição dos serviços efetivamente realizados, em consonância com o regime de execução previsto no contrato
- liberar as faturas;
- comunicar à autoridade superior qualquer ocorrência em que sejam necessárias a adoção de providências que não estejam elencadas em suas atribuições, visando preservar o interesse público, vez tratar-se de interlocutor entre o contratado e a Administração

Matéria PL 736/2013. INAMAR ALVES DE SOUSA JUNIOR

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Processo nº 01-736/13

Aparecido Ferreira
RF. 101.075 - SGP-12

PREFEITURA DE SÃO PAULO
COORDENAÇÃO DAS SUBPREFEITURAS

Folha de informação nº 18

Do processo nº 2014-0.200.767-8 em 18/08/2014 (a).....

Rosemary Pinto
RF. 507.41-2.00

CÓPIA

A Lei Federal nº 8.666/93 deixa claro que é dever da Administração fiscalizar contratos administrativos, como podemos ver abaixo:

> *"Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.*
> *§ 1º O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.*
> *§ 2º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes."*

Já o art. 58 da mesma Lei coloca a fiscalização como prerrogativa e não mera faculdade da Administração, tratando-se de poder-dever a ser exercitado para bem do interesse público, como citamos a seguir:

> *Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:*
> *(...)*
> *III - fiscalizar-lhes a execução;*
> *(...)"*

Há, porém, a hipótese do fiscal ser assistido tecnicamente por terceiros, exclusivamente nos casos em que o objeto contratado exigir informações especializadas que não possam ser realizadas pela Administração.

Matéria PL 736/2013. INAMAR ALVES DE SOUSA JUNIOR

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Processo nº 01-736/13

Aparecido Ferreira
RF. 101.075-SGP-12

PREFEITURA DE SÃO PAULO
COORDENAÇÃO DAS SUBPREFEITURAS

Folha de informação nº 19

Do processo nº 2014-0.200.767-8 em 18/08/2014 (a).....

CÓPIA

Reza o art. 73 da Lei nº 8.666/93 sobre recebimento do objeto contratual, como transcrito a seguir:

"Art. 73. Executado o contrato, o seu objeto será recebido:

I - em se tratando de obras e serviços:

a) provisoriamente, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado;
b) definitivamente, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, após o decurso do prazo de observação, ou vistoria que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais, observado o disposto no art. 69 desta Lei."

Outrossim, o comando consta da Lei Municipal nº 44.279/2003:

"Art. 50. O objeto do contrato, no caso de obras e serviços, será recebido provisoriamente pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes dentro de 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado, se outro não tiver sido o prazo estipulado no referido ajuste.

Art. 51. O objeto do contrato, no caso de obras e serviços, será recebido definitivamente por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, após o decurso do prazo de observação ou vistoria, não superior a 90 (noventa) dias, comprovada a adequação do objeto aos termos contratuais."

Matéria PL 736/2013. INAMAR ALVES DE SOUSA JUNIOR

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Processo nº 01-736/13

Aparecido Ferreira
RF. 101.075-7 CGP-12

PREFEITURA DE SÃO PAULO
COORDENAÇÃO DAS SUBPREFEITURAS

Folha de informação nº 20

Do processo nº 2014-0.200.767-8 em 18/08/2014 (a).....

CÓPIA

Lembramos que o fiscal está sujeito à responsabilidade disciplinar em razão dos atos que praticar, podendo ser responsabilizado na esfera administrativa, civil e criminal, como se vê da leitura do art. 82 da Lei Federal nº 8.666/93:

> *"Art. 82. Os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos desta Lei ou visando a frustrar os objetivos da licitação sujeitam-se às sanções previstas nesta Lei e nos regulamentos próprios, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal que seu ato ensejar." (Lei nº 8.666/93)*

Temos, ainda, que consta do art. 7º da Lei nº 5.194/66, como uma das atividades e atribuições profissionais do engenheiro a fiscalização de obras e serviços técnicos.

Além destas atribuições, deve o fiscal dos contratos atender aos inúmeros comandos da Portaria nº 32/2014 – SMSP, que trata da instrução do processo de liquidação e pagamento das despesas provenientes de compras, de prestação de serviços e obras ou de execução de obras, bem como da Portaria nº 92/2014 – SF, sendo mais uma vez atribuição exclusiva de servidores.

Citamos, também, as atividades exercidas pelo fiscal do contrato, previstas no Decreto nº 54.873/2014, o qual também estabelece a forma de sua indicação e os atributos para que possa exercer a função, conforma se segue:

> *"Art. 5º Constituem atividades a serem exercidas pelo representante da Administração com atribuição de fiscal de contrato:*
> *I – acompanhar e registrar as ocorrências relativas à execução contratual, informando à unidade responsável pela gestão de contratos aquelas que podem resultar na execução dos serviços e obras ou na entrega de material de forma diversa do objeto contratual, tomando as providências necessárias à regularização das faltas ou defeitos observados;*
> *II – recepcionar da contratada, devidamente protocolados, os documentos necessários ao pagamento, previstos no termo de contrato e na portaria da*

Matéria PL 736/2013. INAMAR ALVES DE SOUSA JUNIOR

PREFEITURA DE SÃO PAULO
COORDENAÇÃO DAS SUBPREFEITURAS

Folha de informação nº 21

Do processo nº 2014-0.200.767-8 em 18/08/2014 (a).....

CÓPIA

Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico que disciplina os procedimentos para a liquidação e pagamento, conferi-los e encaminhá-los à unidade responsável pela gestão de contratos;
III – verificar se o prazo de entrega, as quantidades e a qualidade dos serviços, das obras ou do material encontram-se de acordo com o estabelecido no instrumento contratual, atestar a respectiva nota fiscal ou fatura e encaminhá-la unidade responsável pela gestão de contratos;
IV – recusar materiais, serviços e obras que não estejam em conformidade com as condições pactuadas, comunicando imediatamente o fato à unidade responsável pela gestão de contratos;
V – após executado todo o contrato, receber o respectivo objeto na conformidade do disposto no artigo 8º deste decreto;
VI – manifestar-se formalmente, quando consultado, sobre a prorrogação, rescisão ou qualquer outra providência que deva ser tomada com relação ao contrato que fiscaliza;
VII – consultar a unidade demandante dos serviços, obras ou materiais sobre a necessidade de acréscimos ou supressões no objeto do contrato, se detectar algo que possa sugerir a adoção de tais medidas;
VIII – propor medidas que visem à melhoria contínua da execução do contrato;
IX – exercer qualquer outra incumbência que lhe seja atribuída por força de previsão normativa.

Art. 6º O fiscal de contrato e o seu substituto serão indicados formalmente pela chefia da unidade demandante dos serviços, obras ou materiais objeto do contrato e designados por meio de despacho do ordenador de despesa, previamente à formalização do ajuste, devendo preencher os seguintes requisitos:

Matéria PL 736/2013. INAMAR ALVES DE SOUSA JUNIOR

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 94 fls. 104
Processo nº 01-736/13
Aparecida Ferreira
RF. 161.[illegible] - SGP-12

PREFEITURA DE SÃO PAULO
COORDENAÇÃO DAS SUBPREFEITURAS

Folha de informação nº 22

Do processo nº 2014-0.200.767-8 em 18/08/2014 (a).....

Rosemari [illegible]
RF. 507.[illegible]

CÓPIA

I – possuir conhecimentos específicos do objeto a ser fiscalizado, se possível;
II – não estar respondendo a processo administrativo disciplinar;
III – não possuir em seus registros funcionais punições em decorrência da prática de atos lesivos ao patrimônio público, em qualquer esfera de governo."

Pelo exposto, como a atribuição de fiscal do contrato revela-se complexa e exige conhecimentos em várias áreas de atuação, necessário se faz ponderar e esclarecer a forma de integrar a legislação em vigor com a participação de membros da comunidade em atos de fiscalização de obras, de maneira harmônica e sem ingerência ou sobreposição de comandos.

Observamos, ainda, que há possibilidade do Conselho Participativo Municipal divulgar, por seus meios, as informações obtidas nas discussões junto às Subprefeituras, já que uma de suas atribuições elencadas no Decreto nº 54.156/2013 é a fiscalização de ações e gastos públicos.

Quanto à edição de boletins pelas Subprefeituras ou pelas executoras, ressaltamos as determinações contidas na Portaria nº 14/14-CGM/1, que trata do acesso à informação dos contratos (cópia a fls. retro).

Como subsídio ao equacionamento da questão lembramos que podem ser franqueadas informações a qualquer munícipe ou grupo interessado no acompanhamento das obras de competência das Subprefeituras, através de solicitações fundamentadas, devidamente protocoladas nas Subprefeituras, além da existência de canais de comunicação já existentes.

Este levantamento de informações são as considerações que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria para análise sob o ponto de vista jurídico.

Juntamos a fls. retro o TID nº 12537231 que trata de idêntico questionamento.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

ADRIANA SIANO BOGGIO BIAZZI
ASSESSORA CHEFE
SMSP/ATOS

Matéria PL 736/2013. INAMAR ALVES DE SOUSA JUNIOR

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Aparecida Ferreira
RF. 101.675 - SGP-12

PREFEITURA DA CIDADE DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE COORDENAÇÃO DAS SUBPREFEITURAS

Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos

23

Folha de Informação nº 37

PA nº 2014-0.200.767-8

CÓPIA

Em: 29/08/2014

Assunto: Projeto de Lei nº 736/13, de autoria do Legislativo, que dispõe sobre a fiscalização popular de obras, no âmbito do Município de São Paulo – Pedido de Subsídios feito pela Comissão de Política Urbana Metropolitana e de Meio Ambiente.

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo – Vereador Reis

SMSP/GAB

Sr. Secretário,

Trata o presente do Projeto de Lei nº 736/13, de autoria do Vereador Reis, o qual dispõe sobre "a fiscalização popular de obras no âmbito do Município de São Paulo". O texto da propositura vem apresentado às fls. 02/03, bem como seu substitutivo às fl. 08/09.

Foi o presente encaminhado a esta Assessoria Jurídica, a fim de que houvesse manifestação desta Secretaria no que toca aos aspectos de viabilidade da fiscalização popular das obras públicas no formato previsto pela propositura, uma vez que esta Pasta, bem como as Subprefeituras são responsáveis pela contratação e pela execução de várias obras no Município.

Na sequência, houve remessa às áreas técnicas desta Pasta – SGUOS e ATOS, de modo a que fosse elaborada manifestação acerca do solicitado, uma vez que a propositura cuida de **aspectos eminentemente técnicos** sobre a fiscalização das obras públicas realizadas neste Município.

Matéria PL 736/2013. INAMAR ALVES DE SOUSA JUNIOR

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 96 do
fls. 106
Processo nº 01-736/13
Aparecido Ferreira
RF. 101.075-SGP-12

PREFEITURA DA CIDADE DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE COORDENAÇÃO DAS SUBPREFEITURAS

Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos

CÓPIA

Folha de Informação nº

PA nº 2014-0.200.767-8

Em: 29/08/2014

O presente processo foi encaminhado à SGUOS e, simultaneamente, foi remetida cópia integral deste à Assessoria Técnica de Obras e Serviços – ATOS, por meio do Memorando nº 038/SMSP/ATAJ/2014 (vide fl. 14), a fim de evitar eventual atraso na devolução à SGM/ATL.

A Supervisão Geral de Uso e Ocupação do Solo manifestou-se resumidamente à fl. 15, apenas consignando que a competência para a análise da matéria em apreço seria afeta à ATOS.

A Assessoria Técnica de Obras e Serviços teceu suas considerações às fls. 17/23, expondo, em suma, que a fiscalização pretendida deve permanecer "nas mãos" do servidor público, o qual é capacitado para compreender os aspectos técnicos e complexos do contrato. Não obstante, quaisquer informações sobre o andamento das obras públicas poderão ser fornecidas aos munícipes mediante solicitação protocolada junto às Subprefeituras. Por fim, ATOS anexou ao presente a Portaria nº 14/14-CGM/1, a qual dispõe sobre o acesso à informação dos contratos.

Sendo estes os aspectos técnicos acerca da propositura, passemos agora à análise da questão jurídica apresentada às fls. 11 por SGM/ATL, qual seja:

*Com a criação do **Conselho Participativo Municipal** em cada Subprefeitura (arts. 34 e 35 da Lei nº 15.764/13, regulamentada pelo Decreto nº 54.156/13 e alterações posteriores) restaria atendido o disposto no inciso II do art. 9º da LOMSP, haja vista tratar-se de organismo autônomo da sociedade civil, reconhecido pelo Poder Público Municipal como instância de representação da população de cada região da Cidade para exercer o direito dos cidadãos ao controle social?*

Vejamos.

Matéria PL 736/2013. INAMAR ALVES DE SOUSA JUNIOR

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

PREFEITURA DA CIDADE DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE COORDENAÇÃO DAS SUBPREFEITURAS

Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos

Folha de Informação nº 39

PA nº 2014-0.200.767-8

CÓPIA

Em: 29/08/2014

O inciso II do art. 9º da LOMSP preceitua o seguinte: "A lei disporá sobre a fiscalização dos atos e decisões do Poder Municipal e das obras e serviços públicos". Tal disposição coaduna-se com o objeto do presente projeto de lei, o qual visa, em seu âmbito, promover a fiscalização das obras públicas pelo cidadão.

Ocorre que, nos termos do disposto na Lei Municipal nº 15.764/13 (arts. 34 e 35), bem como ante o disposto no Decreto Municipal nº 54.156/13 (que a regulamentou), restou criado o "Conselho Participativo Municipal" em cada Subprefeitura, o que, adiantamos, atende ao disposto no inciso II do art. 9º da LOMSP.

Referido Conselho é formado por representantes eleitos, residentes no distrito, com no mínimo 05 (cinco) componentes. Na prática, ele possui entre 19 a 51 membros por bairro, de acordo com o tamanho da população, sendo em média um representante para cada 10 mil habitantes nas 32 Subprefeituras. As eleições para o Conselho aconteceram em 8 de dezembro, reuniram quase 3.000 candidatos e mais de 120 mil cidadãos puderam votar em até cinco representantes de seu bairro. Os 1.113 eleitos foram empossados no dia 25 de janeiro de 2014. Em abril, vinte representantes de imigrantes passaram a integrar o Conselho. Os representantes dos imigrantes pertencem a 12 nacionalidades diferentes e integram conselhos em 19 Subprefeituras.

Ademais, dentre as atribuições do referido Conselho, temos o disposto no inciso III do art. 35, o qual determina que constitui sua atribuição:

> "III – zelar para que os direitos da população e os interesses públicos sejam atendidos nos serviços, programas e **projetos públicos da região** e comunicar oficialmente aos órgãos competentes em caso de deficiências neste atendimento;"

Matéria PL 736/2013. INAMAR ALVES DE SOUSA JUNIOR

PREFEITURA DA CIDADE DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE COORDENAÇÃO DAS SUBPREFEITURAS

Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos

250

CÓPIA

Folha de Informação nº 40

PA nº 2014-0.200.767-8

Em: 29/08/2014

Ora, dentro do conceito de "projetos públicos" estão evidentemente inseridas as obras públicas, as quais merecem ser fiscalizadas por representantes dos munícipes e constituem o objeto da propositura em apreço.

O Decreto Municipal nº 54.156/13, por sua vez, veio a regulamentar os referidos arts. 34 e 35 da Lei nº 15.764/13 e estabeleceu, no §1º do seu art. 2º, que o Conselho Participativo Municipal tem caráter eminentemente público e é organismo autônomo da sociedade civil, reconhecido pelo Poder Público Municipal como **instância de representação da população de cada região da Cidade para exercer o direito dos cidadãos ao controle social**, por meio da fiscalização de ações e gastos públicos, bem como da apresentação de demandas, necessidades e prioridades na área de sua abrangência.

Ademais, mencionado decreto acabou por erigir os princípios que devem ser observados pelo Conselho Participativo Municipal em seu art. 3º, dentre os quais destacamos:

> "IV - o desenvolvimento de suas atividades e decisões pautado pela prática democrática, pela transparência e **garantia de acesso público sem discriminação e ocultamento de informações à população da região da Subprefeitura;**
> V - o apoio às várias formas de organização e representação do interesse local em temas de defesa de direitos humanos e sociais, **políticas urbanas**, sociais, econômicas e de segurança;
> (...)
> VII - o zelo para que os direitos da população e os interesses públicos sejam atendidos nos serviços, programas e **projetos públicos da região**, com qualidade, equidade, eficácia e eficiência;
> VIII - **a participação popular**;"

Matéria PL 736/2013. INAMAR ALVES DE SOUSA JUNIOR

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Aparecido Ferreira
RF. 101.075 - SGP-12

PREFEITURA DA CIDADE DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE COORDENAÇÃO DAS SUBPREFEITURAS

Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos

Folha de Informação nº 44

PA nº 2014-0.200.767-8

CÓPIA

Em: 29/08/2014

Como se vê, o Conselho Participativo Municipal visa a estabelecer uma relação de plena transparência e de livre acesso às informações relativas às ações executadas pelo Poder Público Municipal, dentre as quais se incluem as obras públicas a serem realizadas, objeto do presente projeto de lei.

Ante o exposto, respondemos positivamente à questão ofertada, pois a criação do Conselho Participativo em cada Subprefeitura atende ao disposto no inciso II o art. 9º da LOMSP, desempenhando a função de defesa dos direitos dos cidadãos ao controle social, o que implica na ausência da necessidade de edição de nova legislação a respeito, como pretende a propositura em exame.

Sendo essas as nossas considerações acerca do Projeto de Lei nº 736/203, encaminhamos o presente a Vossa Senhoria, para prosseguimento e devolução à SGM/ATL III, em caráter de **urgência**, haja vista a fluência do prazo para elaboração de resposta ao nobre Vereador.

São Paulo, 29 de agosto de 2014.

RODRIGO RAVACCI BRISOLA
Assessor Técnico – SMSP/ATAJ
OAB/SP nº 235.913

De acordo.

TATIANA BATISTA MALATESTA
Procuradora do Município
Assessora Chefe – SMSP/ATAJ
OAB/SP 249.209

Matéria PL 736/2013. INAMAR ALVES DE SOUSA JUNIOR

Autuado em 20/09/2015 00:00:00.

Folha nº 200 do

fls. 110

Processo nº 01-736/13

Aparecida Ferreira
RF. 101.075 - SGP-12

PREFEITURA DA CIDADE DE
SÃO PAULO
SECRETARIA DE COORDENAÇÃO DAS SUBPREFEITURAS

Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos

Folha de Informação nº 42

PA nº 2014-0.200.767-8 Em: 11/09/2014

Assessora Técnica
RF 101.212
SGP / GAB

Assunto: Projeto de Lei nº 736/13, de autoria do Legislativo, que dispõe sobre a fiscalização popular de obras, no âmbito do Município de São Paulo – Pedido de Subsídios feito pela Comissão de Política Urbana Metropolitana e de Meio Ambiente.

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo – Vereador Reis

CÓPIA

SGM/ATL

Sra. Assessora Especial,

Com as considerações da Assessoria Técnica de Obras e Serviços e da Assessoria Jurídica desta Secretaria às fls. retro, encaminho-lhe o presente, para fins de elaboração de resposta ao nobre Vereador.

Sem mais para o momento, aproveito a oportunidade para lhe renovar meus protestos de elevada estima e consideração.

São Paulo, 12 de setembro de 2014.

RICARDO TEIXEIRA
Secretário Municipal
SMSP

S.G.M.-A.T.J.
15 SET 2014
RECEBIDO

09:08 19/09/2014 025797 SGM PROTOCOLO

Matéria PL 736/2013. INAMAR ALVES DE SOUSA JUNIOR

Folha nº 001 do autuado em 30/09/2015 00:00:00.

fls. 111

Processo nº 01-736/13

Aparecido Ferreira
RF. 101.075 - SGP-12

PREFEITURA DE SÃO PAULO
INFRAESTRUTURA URBANA E OBRAS
Superintendência de Obras Viárias

Folha de Informação nº 31

Do Processo n.º 2014-0.200.767-8.....em.....19/09/2014....(a).....

Marilucia R. C. Mariano
Obras. G-SIURB

Int.: **Câmara Municipal de São Paulo.**

Ass: Pedido de subsídios apresentado pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, referente ao Projeto de Lei nº 736/13, de autoria do Vereador Reis, que dispõe sobre fiscalização popular de obras, no âmbito do Município de São Paulo.

Inf.: 863/OBRAS-G/2014

SIURB – EDIF.G (SIMPROC 60.22.60.001)

Sr. Diretor

CÓPIA

Após análise da matéria, concordamos com às informações da Assessora Chefe de SMSP/ATOS, às fls. 17 a 22, e do Assessor Técnico SMSP/ATAJ, às fls. 23 a 27, e nada temos a acrescentar.

Encaminhamos o presente, atendendo a solicitação das fls. 30, observando o prazo de devolução.

19 / 09 / 2014

EDIF. 4 - PD
Data 22/09/14
Ass:
Drauzio C. B. Junior
Edif. 4

Eng.º ARIOVALDO JOSÉ LOPES
Superintendente de Obras Viárias - SIURB

MSPJ/mrc.

Matéria PL 736/2013. INAMAR ALVES DE SOUSA JUNIOR

Autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 002
Processo nº 01-736/13
fls. 112

PREFEITURA DA CIDADE DE SÃO PAULO

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA URBANA E OBRAS
DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES

Aparecido Ferreira
RF. 101.075-7 SGP-12

Folha de Informação nº - 32 -

Do Processo nº 2014- 0.200.767-8 em 29 / 09 / 14 a)

Marisa C. Santana
SIURB / EDIF-G

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Pedido de subsídios apresentado pela Comissão de Política Urbana Metropolitana e Meio Ambiente, referente ao Projeto de Lei nº 736/13, de autoria do Vereador Reis, que dispõe sobre a fiscalização popular de obras, no âmbito do Município de São Paulo.

CÓPIA

SIURB – ATAJ (60.22.10.012)
Senhora Assessora Chefe

Em resposta à solicitação, devolvemos o presente processo administrativo com nossa ciência a respeito. Em nosso entendimento, tanto análise da Assessora Chefe de SMSP/ATOS, em considerações às fls., 17 a 22, como as ponderações do Assessor Técnico de SMSP/ATAJ, em fls., 23 a 27, atendem ao que se questiona, nada tendo a acrescentar esta EDIF.

29 / setembro / 2014

ENGº RICARDO REZENDE GARCIA
Diretor do Departamento Técnico de Edificações
SIURB / EDIF

Informação_SIURB_ATAJ
MMW/ MCS

EDIF. 4-FD
Data 02/10/14
Ass:
Drauzio C. B. Júnior
Edif. 4

Matéria PL 736/2013. INAMAR ALVES DE SOUSA JUNIOR

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº 103 do
fls. 113

Processo nº 01-736/13

Aparecido Pereira
RF. 101.075 - SGP-12

PREFEITURA DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA URBANA E OBRAS

Folha de informação nº 33

do Processo nº 2014-0.200.767-8

(a).....Sara Harumi Vieira Shimomura
Coordenador de Projetos
SIURB.G/ATAJ

Int.: Câmara Municipal de São Paulo

Ass.: Pedido de subsídios apresentado pela Comissão de Política Urbana Metropolitana e Meio Ambiente, referente ao Projeto de Lei nº 736/13, de autoria do Vereador Reis, que dispõe sobre a a fiscalização popular de obras, no âmbito do Município de São Paulo.

CÓPIA

SGM/ATL - Chefia (60 11 20 030)
Senhora Assessora Especial

Restituímos o presente, informando que nada temos a acrescentar nesta Pasta, com análise da Assessora Chefe de SMSP/ATOS, às fls. 17 a 22 e do Assessor Técnico SMSP/ATAJ, às fls. 23 a 27, tendo portanto, nossa aquiescência.

São Paulo, de outubro de 2014.

RODRIGO JUNCAL ROSSLER
Chefe de Gabinete
SIURB

S.G.M. - A.T.L.
06 OUT 2014
RECEBIDO

15:15 03/10/2014 SEM ASSUNTO

Matéria PL 736/2013. INAMAR ALVES DE SOUSA JUNIOR

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de Informação nº 35

do processo 2014-0.200.767-8 em 14/10/2014 (a) Katia Aparecida Custódio Silva
Controladoria Geral do Município
RF: 800.266.5

INTERESSADO: **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

ASSUNTO: **Pedido de subsídios apresentado pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, referente ao Projeto de Lei 736/13, da autoria do Vereador Reis, que dispõe sobre fiscalização popular de obras, no âmbito do Município de São Paulo**

Controladoria Geral do Município
Senhor Chefe de Gabinete

CÓPIA

Trata-se de solicitação de parecer a esta Controladoria, encaminhada pela Assessoria Especial do Gabinete do Prefeito, no que tange a posicionamento quanto ao Projeto de Lei 763/13, de autoria do Vereador Reis, que dispõe sobre fiscalização popular de obras no município de São Paulo.

Foi requerido que a análise levasse em conta, de maneira específica, as disposições da Lei Federal 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação) e sua regulamentação a nível municipal, consoante Decreto 53.623, de 12 de dezembro de 2012, além das demais normas pertinentes.

A Lei nº12.527, de 18 de novembro de 2011, entrou em vigor em 16 de julho de 2012 em todo o território nacional, onde se torna regra o acesso à informação previsto no inciso XXXIII do artigo 5º, no inciso II do parágrafo 3º do artigo 37 e parágrafo 2º do artigo 216 da Constituição Federal.

Nasce a LAI como o reconhecimento de que todo cidadão tem o direito de acesso a qualquer informação dos órgãos públicos, de forma eficiente, rápida, confiável e gratuita, sem necessidade de justificar seu pedido. A publicidade passou a ser a regra, o sigilo a exceção.

No âmbito do município de São Paulo, regulamentando a Lei Federal, há o Decreto 53.623, de 12 de dezembro de 2012, alterado pelo Decreto 54.779, de 23 de janeiro de 2014, como um esforço para ampliar ainda mais a transparência na Administração Municipal, tendo sido modificados dezesseis artigos da

Matéria PL 736/2013. INAMAR ALVES DE SOUSA JUNIOR

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Secretaria
RF. 101.075-1/SGP-12

Folha de Informação nº 30

do processo 2014-0.200.767-8 em 14 / 10 /2014 (a)

Katia Aparecida Custódio Silva
Controladoria Geral do Município
RF: 800.266.5

regulamentação anterior, dos quais se destacam alguns, segundo divulgado no portal da *internet*:

CÓPIA

COMO ERA	COMO FICOU
Divulgação obrigatória de um resumo (extrato) dos contratos firmados pela Prefeitura	Divulgação obrigatória da íntegra dos contratos firmados pela Prefeitura Divulgação obrigatória da íntegra dos convênios Divulgação obrigatória dos salários (incluindo auxílios) dos funcionários da ativa e dos aposentados, de forma individualizada
Divulgação de informações na Internet por parte da Prefeitura poderia ser vetada sob alegação de "segurança das informações ou dos sistemas".	Alegação de "segurança das informações e dos sistemas" não pode ser usada para vetar divulgação de dados
Cidadãos podiam fazer pedidos de acesso a informação pela Internet ou pessoalmente	Cidadãos podem fazer pedidos de informação pela Internet, presencialmente ou por carta
Não eram atendidos pedidos de informação considerados "genéricos", "desproporcionais ou desarrazoados"	Não é possível recusar o acesso a informações sob a alegação de que o pedido é "genérico" ou "desproporcional".
Era possível exigir do cidadão uma justificativa para o pedido de informação	Não é permitido, sob qualquer hipótese, perguntar ao cidadão a razão pela qual ele ou ela busca informação.
Caso seu pedido de informação a um órgão da Prefeitura fosse negado, o cidadão só podia reclamar dessa decisão num recurso a uma comissão de Secretários Municipais	Caso seu pedido de informação seja negado, o cidadão pode recorrer à Controladoria Geral do Município (CGM) e, caso discorde da decisão da CGM, pode ainda fazer um recurso a uma comissão de Secretários Municipais
Podiam estabelecer documentos como ultrassecretos as seguintes autoridades (documentos ultrassecretos não podem ser divulgador pelo prazo de 25 anos): 1. Prefeito, 2. Vice-Prefeito, 3. Subprefeitos, 4. Secretários Municipais; 5. Procurador Geral do Município; 6. Corregedor Geral do Município; e 7. Comandante da Guarda Civil Metropolitana;	Podem estabelecer documentos como ultrassecretos as seguintes autoridades: 1. Prefeito, 2. Vice-Prefeito, 3. Secretários Municipais;
A Comissão Municipal de Acesso à Informação não tinha uma Secretaria-Executiva	A CGM agora é responsável pela Secretaria-Executiva da Comissão Municipal de Acesso à Informação e fica responsável por agendar as reuniões e estabelecer a pauta, entre outras atribuições.

Matéria PL 736/2013. INAMAR ALVES DE SOUSA JUNIOR

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Aparecida Bergamo
RF. 101.075 - SGP-12

Folha de Informação nº 37

do processo 2014-0.200.767-8 em 14 / 10 /2014 (a) Katia Aparecida Custódio Silva
Controladoria Geral do Município
RF 800.266.5

CÓPIA

Não existia a previsão de se criar um Catálogo de Bases de Dados	Está instituído o Catálogo Municipal de Bases de Dados, que deve estar pronto em 6 meses. O Catálogo apresentará todas as bases de dados da Prefeitura e ficará disponível na Internet, facilitando a vida do cidadão.

A Lei de Acesso à Informação e sua regulamentação a nível municipal visam a tornar públicos os gastos, investimentos e todo e qualquer ato administrativo da Administração Pública, possibilitando um controle efetivo de qualquer cidadão. Isso inclui o controle público dos gastos com obras públicas. A transparência, assim, é obrigatória por lei e funciona como inibidora do mau uso do dinheiro público.

Acredita-se que a Lei de Acesso à Informação, sua regulamentação e os mecanismos de participação previstos no Decreto 54.156/13 e Lei 15.764/13, artigos 34/35 (Conselhos Participativos Municipais) são instrumentos normativos que dotam o cidadão de meios para exercer as prerrogativas previstas no inciso II do artigo 9º. da Lei Orgânica do Município de São Paulo, sem necessidade de qualquer outro meio adicional.

Esses instrumentos dotam o cidadão de meios para receber informações relevantes à gestão de seus interesses, como uma nova forma de controle social, tornando-o agente potencial de transformações do meio em que vive.

O avanço normativo que representou a edição da LAI e sua regulamentação no Município de São Paulo está na medida em que o Estado passa a reconhecer o direito legítimo do cidadão de acesso a informações públicas, transparentes, imparciais e de qualidade, sem necessidade de explicação.

Há, mais do que a necessidade de edição de mais normas visando a reafirmação desse direito, a necessidade de solucionar os problemas decorrentes da aplicação prática da lei e do decreto. É preciso que os órgãos responsáveis por sua aplicação aperfeiçoem suas técnicas, engajando, envolvendo e informando a população quanto ao teor da lei, a fim de garantir-lhe o direito à informação e a eficácia desse instrumento que está à sua disposição.

Matéria PL 736/2013. INAMAR ALVES DE SOUSA JUNIOR

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de Informação nº 38

do processo 2014-0.200.767-8 em 14/10/2014 (a)

CÓPIA

Katia Aparecida Custódio Silva
Controladoria Geral do Município
RF: 800.266-5

Esse, s.m.j., é nosso parecer a respeito.

São Paulo, 13 de outubro de 2014.

MARIA CRISTINA NEUBERN
PROCURADORA MUNICIPAL
OAB-SP 90.182
RF 602.310

De acordo:

Matéria PL 736/2013. INAMAR ALVES DE SOUSA JUNIOR

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

PREFEITURA DA CIDADE DE SÃO PAULO

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Gabinete do Controlador
Viaduto do Chá, 15 – 10° andar – Edifício Matarazzo

Folha n.º 39
n.º 2014.0.200.767-8
ass. Katia Aparecida Custódio Silva
Controladora Geral do Município
RF 800.266.5

PA n. 2014-0.200.767-8

São Paulo, 14 de outubro de 2014.

Folha nº 108 do
Processo nº 01-736/13
Aparecido Ferreira
RF. 101.075 - SGP-12

Interessado: Câmara Municipal de Vereadores

Assunto: Projeto de lei n. 736/2013, de autoria do Vereador Paulo Reis

À CGM
Gabinte

CÓPIA

Senhor Chefe de Gabinete,

Trata o presente do Projeto de Lei em epígrafe, que pretende disciplinar a *fiscalização popular de obas no âmbito do Município de São Paulo.*

Consideradas as questões colocadaa pela senhora Assessora Especial às fls. 34, e em complemento às informações de fls retro, tem-se, que:

1. Quanto a se coadunarem os dispositivos consagrados no projeto com as medidas adotadas pelo Executivo para cumprimento da LAI, de se reconhecer a sua total compatibilidade, vez que tornam dinâmico o processo de disponibilização, acesso e consideração de informações sensíveis com vistas à promoção do controle social;
2. No que tange à viabilidade do formato proposto, coaduno do bem assentado posicionamento da Assessoria Jurídica da Secretaria Municipal de Subprefeituras às fls. 23 a 27 e integralmente acolhidas por SIURB.

Realmente, pode-se vislumbrar uma superposição de competências e atribuições entre os Conselhos Participativos criados pela Lei n. 15.764/13 e as comissões representativas da comunidade local ora proposta.

Vale registrar, nesse ponto, que a multiplicidade de instâncias de controle não necessariamente advoga em favor do incremento de sua qualidade: por vezes, tal superposição pode gerar embaraços comprometedores da sua efetividade, agilidade e eficiência.

Nesse sentido:

Matéria PL 736/2013. INAMAR ALVES DE SOUSA JUNIOR

Deve-se buscar como meta a estruturação de um sistema de controle eficiente, no sentido de ser efetivo, aproximando o poder político dos seus destinatários, sem, no entanto, engessar a máquina administrativa. Os mecanismos de controle devem ser concebidos para que sejam eficientes e que permitam aferir, não apenas mas de forma determinante, o quanto a atividade administrativa está revertendo em benefício do administrado (seja com resultados concretos das políticas públicas, seja mesmo com probidade, economicidade e eficiência). Para isso deve-se evitar que o excesso de regras e procedimentos e a sobreposição de controles acabe por se constituir em entrave ao bom funcionamento da Administração.[1]

Caso não venha tal posicionamento a ser acolhido, porém, cumpre-me tecer algumas considerações acerca da minuta (considerado o documento substitutivo, de fls. 8-9).

O art. 1º, §1º, ao definir *obra pública* a coloca como *toda construção, reforma, fabricação, recuperaão ou ampliação realizada por execução direta ou indireta.*

Nesse particular, necessária a perfeita indicação dos possíveis atores dessa execução direta ou indireta – a qual pressupõe uma análise quanto à conveniência de inserção, no âmbito de incidência da lei, de obras eventualmente realizadas por meio de processos de parceirização por entidades privadas sem finalidade lucrativa com receitas públicas.

Tal opção refletirá diretamente na redação do artigo 2º, que, para além de repetir comando já decorrente da Lei de Acesso à Informação, faz expressa referência somente a *empresa* privada executora de obra pública.

O artigo 4º parece estar de certa forma deslocado, vez que faz referência ao *artigo anterior* que trata especificamente à comissão de representantes da comunidade local, e não a qualquer espécie de *informação* propriamente dita.

O parágrafo 1º desse mesmo artigo, em seus incisos III, IV e V, aliás, parece ampliar o escopo do PL, ao trazer, para além das obras, também os serviços públicos para o escopo do controle social.

[1] MARQUES NETO, Floriano de Azevedo. Os grandes desafios do controle da Administração pública. Fórum de Gestão e Contratação Pública – FGCP n. 100. Belo Horizonte: Forum, 2010, p.

Matéria PL 736/2013. INAMAR ALVES DE SOUSA JUNIOR

Folha nº 110 autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Processo nº 2014-0.200.767-8 fls. 120
Aparecido Ferreira
RF. 101.076-5
Maria Aparecida Custódio Silva
Controladoria Geral do Município
RF: 800.266.5

PREFEITURA DA CIDADE DE SÃO PAULO

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Gabinete do Controlador
Viaduto do Chá, 15 – 10º andar – Edifício Matarazzo

PA n. 2014-0.200.767-8

Ainda com relação a esse dispositivo, de se rever a remissão a entes da Administração direta e indireta, sob seu aspecto técnico, feita no §5º, da mesma forma que a fixação de um termo *a quo* para os prazos criados.

O artigo 7º não deixa claro se a atuação do Conselho de Escola afasta a da comissão de representantes da comunidade.

Sendo o que me cumpria consignar,

Mantenho-me à disposição para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.

CÓPIA

Laura M Amando de Barros

LAURA MENDES AMANDO DE BARROS
Assessora Jurídica Chefe
Controladoria Geral do Município

Matéria PL 736/2013. INAMAR ALVES DE SOUSA JUNIOR

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Processo nº 01-736/13

Aparecido Ferreira
RF. 101.075 - SGP-12

PREFEITURA DA CIDADE DE SÃO PAULO

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Gabinete do Controlador
Viaduto do Chá, 15 – 10º andar – Edifício Matarazzo

Do PA 2014-0.200.767-8 em 14/10/2014 Fls. de informação nº 42

Katia Aparecida Custódio Silva
Controladoria Geral do Município
RF 800.266.5

INTERESSADO: SGM/ATL

ASSUNTO: Projeto de Lei 736/13

SGM/ATL
Senhora Assessora Chefe,

CÓPIA

Encaminho manifestação da Assessoria Jurídica desta Controladoria sobre o PL 736/13.

São Paulo, 14 de outubro de 2014.

DANY ANDREY SECCO
Chefe de Gabinete
Controladoria Geral do Município de São Paulo

S.G.M.-A.T.L.
15 OUT 2014
RECEBIDO

DAS

Matéria PL 736/2013. INAMAR ALVES DE SOUSA JUNIOR

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Segue(m) juntado(s) nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado(s) sob folha(s)
nº 112 e 113 Em 17/02/2016
Inamar Alves de Sousa Jr.
RF. 101.204 - SGP-12

Matéria PL 736/2013. INAMAR ALVES DE SOUSA JUNIOR

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº 112 ao
Processo nº 736/2013
Inamar Alves de Sousa Jr.
RF. 101.204 - SGP-12

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PAR
22/2016

PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 736/13.

De autoria do nobre Vereador Reis, o presente projeto de lei *dispõe sobre fiscalização popular de obras, no âmbito do Município de São Paulo.*

A propositura tem como principais características:

- A disponibilização de informações sobre a execução de obras ou serviços públicos por parte da Administração Pública e pelas empresas responsáveis pela sua execução;
- O acompanhamento das obras licitadas por comissão composta por membros das comunidades ou localidades atingidas pela obras;
- Definir quais as informações e forma de sua divulgação;
- Obrigar a realização de audiências para as obras que venham a interferir ou modificar a estrutura física, visual, arquitetônica e ambiental do local;
- Definir que as obras e serviços realizadas em unidades da rede municipal de ensino deverão ser acompanhadas pelo conselho da respectiva unidade.
- Estabelecer multa para a empresa prestadora de serviço ou executora de obra pública que descumprir com o estabelecido.

Segundo o autor, a propositura objetiva regulamentar o art. 9º, II, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que trata da "fiscalização popular dos atos e decisões do Poder Municipal e das obras e serviços".

A **Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa** manifestou-se pela **Legalidade** da propositura, aprovando, contudo, **Substitutivo** adequando o texto à técnica legislativa prevista na Lei Complementar nº 95/98 e, ainda, a fim de fixar adequadamente o valor da multa, já que a UFM – Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo – foi extinta, nos termos do art. 5º da Lei n.º 11.960, de 29 de dezembro de 1995.

É importante destacar que a transparência na gestão pública é tema que, nos últimos anos, vem adquirindo grande relevância, principalmente quanto aos investimentos em obras e serviços de responsabilidade da administração pública direta e indireta, com a cobrança, pela sociedade, por maior eficácia e eficiência no uso dos recursos.

Nesse sentido, a proposta busca facilitar o acesso à informação, através da exigência de publicação de relatórios técnicos elaborados com clareza e simplicidade, bem como aprimorar o controle sobre a execução de obras e serviços, através da participação

Matéria PL 736/2013. INAMAR ALVES DE SOUSA JUNIOR

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

popular, contudo, não se pode desconsiderar a Lei Federal nº 8.666/93 (conhecida como Lei das Licitações), que define como responsável pela execução dos contratos um representante da Administração Pública especialmente designado para tal finalidade, nem a Lei Federal nº 5.194/66 que define como competência exclusiva de engenheiros e arquitetos a fiscalização de obras e serviços de engenharia.

O Executivo, por sua vez, informou que a Lei de Acesso à Informação (LF nº 12.527/11), a sua regulamentação, os mecanismos de participação previstos no Decreto 54.156/13 e a criação dos Conselhos Participativos Municipais (LM nº 15.764/13) são suficientes para que o cidadão exerça as prerrogativas previstas no inciso II do art. 9º da LOM, informando, também, que a fiscalização de obras e serviços de engenharia é atribuição de servidor público devidamente habilitado.

Face ao exposto, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, embora considere meritória a intenção do autor, manifesta-se **contrária** a sua aprovação.

Sala da **Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente**, em 17/02/2016

GILSON BARRETO
Presidente

AURÉLIO MIGUEL

NELO RODOLFO

DALTON SILVANO

PAULO FRANGE
Relator

JULIANA CARDOSO

SOUZA SANTOS

RELCOM
23/2016

Matéria PL 736/2013. INAMAR ALVES DE SOUSA JUNIOR

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 19 / 02 / 16
Pág. 135 Col. 4
Conferido

Inamar Alves de Sousa Jr.
RF. 101.204 - SGP-12

À Comissão de ADMINISTRAÇÃO
Em 22 / 02 / 16
Inamar Alves de Sousa Jr.
RF. 101.204

RECEBIDO
Comissão de Administração Pública
Em 23-02-2016 às 16:52
RF 100823
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
Assistente Parlamentar
RF. 100.823

Ao Vereador / À Vereadora
Dalmo Benko
Para relatar
Sala da Comissão de Administração Pública.
Em 03 / 03 / 2016
Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI

Seguem juntado 1, nesta data documento(s) e papel de informação rubricado 1 sob folha(s) nº 114 e 115 Em 29 / 04 / 2016
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF. 100.823 - SGP-12

Matéria PL 736/2013. INAMAR ALVES DE SOUSA JUNIOR

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 114 ao

Processo nº 01.736.2013

Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF. 100.823 - SGP-12

PAR
668/2016

PL 736/2013

PARECER DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 736/2013.

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Reis, visa garantir a todo cidadão, no âmbito do Município de São Paulo, a fiscalização popular das obras públicas – nos termos do artigo 9°, incisos II e III da Lei Orgânica do Município de São Paulo. O autor caracteriza como obra pública, "toda construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação realizada por execução direta ou indireta". Além disso, prevê que o munícipe tenha acesso às informações "em acordo com a Lei Federal nº 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação", de modo que "a Administração Pública, direta ou indireta, fundacional, autárquica e empresa privada executora de obras e de prestação de serviço público, devem garantir o acesso de todo e qualquer munícipe às informações, de forma a possibilitar o amplo conhecimento dos meios físicos, materiais e econômicos aplicados na execução da obra ou serviço público, tomando as medidas necessárias para disponibilizá-las prontamente".

O projeto prevê que o acesso às informações de que trata este projeto será possibilitado por meio do protocolo de requerimento na sede do órgão, empresa pública ou privada executora ou prestadora de serviço, independente de pagamento de taxa.

Nos termos do artigo 3° está prevista a constituição de **uma comissão** para fiscalização, **composta por membros da comunidade ou localidade afetada pela obra** pública, "sendo composta de no mínimo três e no máximo sete representantes da comunidade, eleitos pelos seus pares, em reuniões públicas, previamente convocadas e divulgadas pela subprefeitura em que se circunscreva a obra em questão, que se responsabilizará pela supervisão da eleição".

Resumidamente, o Artigo 4° mostra como deverá ser elaborado um documento para informar acerca da obra ou serviço, denominado Boletim Informativo:

- Afixado nas Subprefeituras e disponibilizado na internet;
- Dúvidas deverão ser sanadas pelo órgão, empresa pública ou privada, mediante requerimento simples de qualquer cidadão;
- Prazo para emissão do boletim e respostas às dúvidas será de cinco dias.

Início da obra	Execução da obra	Final da execução da obra
Origem do empenho de verba	Etapas concluídas e seus custos	Custos finais da obra ou serviço
Valor do contrato	Padrão de qualidade dos serviços e materiais aplicados	Proposta exigida para manutenção ou conservação da obra ou serviço

Matéria PL 736/2013. INAMAR ALVES DE SOUSA JUNIOR

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PL 736/2013

Folha nº 115 do
Processo nº 01.736.2013
Ana Lúcia de Oliveira Souza
RF. 100.823 - SGP-1

Decomposição do custo da obra/serviço para permitir o conhecimento dos custos unitários previstos	Eventuais consultas públicas	Proposta exigida para manutenção ou conservação da obra ou serviço
Cronograma com etapas da duração da obra/serviço		
Horário de execução da obra/serviço		

O artigo 6° da iniciativa prevê que "o não cumprimento do disposto implicará na responsabilização civil do infrator"

Destacamos também o artigo 7° da propositura, na qual consigna ao Conselho de Escola da respectiva unidade o acompanhamento das obras realizadas na rede municipal de ensino, que terá em qualquer momento livre acesso ao local onde estiver sendo realizada obra ou serviço.

De acordo com a justificativa, o projeto visa permitir a fiscalização popular dos atos e decisões do Poder Municipal e das Obras e Serviços Públicos.

A Digníssima Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela legalidade do projeto, nos termos do substitutivo que apresentou, atendendo solicitação do autor do projeto, adequando o valor da multa prevista, que estava apresentado em UFM´s, que já foi extinta, bem como adequar a redação à melhor técnica legislativa.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente apresentou parecer contrário ao projeto em tela.

Ante o exposto, a Comissão de Administração Pública é favorável ao projeto nos termos do Substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Administração Pública, em

QUITO FORMIGA

JULIANA CARDOSO

ANDREA MATARAZZO

AURÉLIO MIGUEL

LAÉRCIO BENKO

CELSO JATENE

USHITARO KAMIA

RELCOM
687/2016

Matéria PL 736/2013. INAMAR ALVES DE SOUSA JUNIOR

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 29 / 04 / 2016
Pág. 126/127 Col. 4ª e 1ª
Conferido

À Comissão de EDUC
Em 29 / 04 / 2016
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF. 100.823

RECEBIDO
Comissão de Educação, Cultura e Esportes
Em 02/05/16 às 10h
RF

Paulo Victor Freire Ribeiro
RF 11.335 - SGP.12

Ao Vereador / À Vereadora
Jean Madeira
Para relatar.
Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes
Em 03 / 05 / 2016
Presidente
Obs.: O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 83 do RI

Segue juntado, nesta data, documento(s) e papel de informação rubricado sob folha(s) nº 116
Em 28 / 06 / 16
Rubem Davi Romancini - RF 11.257
Técnico Administrativo-SGP. 12

Matéria PL 736/2013. INAMAR ALVES DE SOUSA JUNIOR

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
nº 116 do Proc.
01-236 de 2015
Rubem Davi Romancini
RF 11.257 - SGP. 12

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PAR
1147/2016

PARECER Nº DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0736/2013

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Reis, dispõe sobre a fiscalização de obras, no âmbito do município de São Paulo e dá outras providências.

A **Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa** emitiu parecer de **legalidade** nos termos do **substitutivo** apresentado a fim de adequá-lo à boa técnica da norma legislativa.
A **Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente** exarou parecer **contrário** entendendo que já existe farta legislação à respeito.
A **Comissão de Administração Pública** se posicionou **favoravelmente** à propositura nos termos do substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.
A presente propositura tem por finalidade permitir que, através de diploma legal, possa o povo fiscalizar as obras públicas no âmbito do município de São Paulo.
Foi realizado pedido de informação ao Executivo que constata a existência de farta legislação a respeito do tema em tela, que os princípios de legalidade, impessoalidade, publicidade economicidade são seguidos por todos os ordenadores de despesas da municipalidade e que conta ainda com a **Controladoria Geral do Município** e o **Conselho Participativo Municipal** importante instrumento de controle social das ações dos agentes públicos. Sugere ainda que a redação dos artigos necessita de revisão a fim de bem adequá-los ao fim que se destina.
A Comissão de Educação, Cultura e Esportes, no âmbito de sua competência, entende que a propositura deve prosperar, sendo, portanto, **favorável o parecer** nos termos do substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça Participativa.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, em 22.06.16

REIS
Presidente

CLAUDINHO DE SOUZA

ELISEU GABRIEL

Pr. EDEMILSON CHAVES

JEAN MADEIRA - Relator

PAULO PIROILO

TONINHO VESPOLI

CECE - jffn

PL 736/2013

RELCOM
1178/2016

Matéria PL 736/2013. INAMAR ALVES DE SOUSA JUNIOR

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 24 / 06 / 16
página 88 coluna 02
Conferido:
Rubem Davi Romancini
RF. 11.257 - SGP. 12

A Comissão de Finanças e Orçamento
Em 28 / 06 / 16
Rubem Davi Romancini
RF. 11.257 - SGP. 12

RECEBIDO
Comissão de Finanças e Orçamento
Em 28/06/16 às 19h28
RF
Carmen Cristina Malavazzi
RF 11.197 - SGP.12

Ao Vereador / A Vereadora
Ricardo Nunes
Para relatar.
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.
Em 30 / 06 / 16
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 58 do RI

SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos termos do artigo 275 do Regimento Interno.
São Paulo, 02 / 01 / 17
Nome
Roberto Cassio Gonçalves
Operador de Computador SGP-12
RF 101.252 117641

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL
Proc. encerrado com (116) fls
Arquivado em 02/01/2017
O Func.º
René G Barreto
RF 11.[illegible]

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) rubricado(s) sob n.º 117 e folha de informação sob nº 118 09 / 02 / 2017
André de Oliveira Leonardo
Técnico Administrativo
RF 11.226

Matéria PL 736/2013. INAMAR ALVES DE SOUSA JUNIOR

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

DEFERIDO

07 FEV 2017

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha n.o 117
01-736/2013
o func.
André de Oliveira Leonardo
Técnico Administrativo
RF 11.226

REQUERIMENTO

RDS
45/2017

REQUEIRO, enquanto Líder da Bancada do Partido dos Trabalhadores, nos termos do §2º do artigo 275 do Regimento Interno, o desarquivamento e volta à tramitação dos Projetos de Lei **564/2016** ; **508/2016** ; **359/2016** ; **353/2016** ; **267/2016** ; **229/2016** ; **208/2016** ; **196/2016** ; **185/2016** ; **177/2016** ; **107/2016** ; **698/2015** ; **675/2015** ; **579/2015** ; **540/2015** ; **536/2015** ; **337/2015** ; **314/2015** ; **309/2015** ; **284/2015** ; **261/2015** ; **193/2015** ; **431/2014** ; **308/2014** ; **281/2014** ; **277/2014** ; **883/2013** ; **881/2013** ; **871/2013** ; **736/2013** ; **725/2013** ; **308/2013** ; **264/2013** ; e **224/2013**.

E dos Projetos de Resolução **03/2016** ; **16/2015** ; **11/2015** ; e **09/2014**, de autoria do Nobre Vereador Reis.

19:16 03/02/2017 0170001 - Protocolo Legislativo - SGP.22

Sala das Sessões, 1º de fevereiro de 2016.

08 FEV 2017

Vereador Donato
Líder da Bancada do PT

Matéria PL 736/2013. INAMAR ALVES DE SOUSA JUNIOR

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 118

do processo nº 01-736 de 2013 09/02/2017 (a)

André de Oliveira Leonardo
Técnico Administrativo
RF 11.236

À SGP.33

Sr. Supervisor,

Encaminho o presente requerimento para as providências pertinentes.

08/02/2017

ANTONIO ISOLDI CALEARI
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sr. Supervisor,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-45/2017, segue o presente expediente para volta à tramitação.

09 / 02 / 2017

UBIRAJARA DE FARIAS PRESTES FILHO
Supervisor da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

Matéria PL 736/2013. INAMAR ALVES DE SOUSA JUNIOR

À Comissão de:
FIN
14/02/17
Antonio Isoldi Caleari
Supervisor - SGP. 22
RF 11.300

RECEBIDO
Comissão de Finanças e Orçamento
14/02/17 às 14h4f
Carmen Cristina Malavazzi
RF 11.197 - SGP.12

Ao Vereador / A Vereadora
Ricardo Nunes
Em 14/02/17

Cfme. O prazo [illegible] é de 8 dias, nos termos do [illegible]

egue(m) juntado(s), nesta data, documentos rubricados sob nº 119 a 123 e folha de informação nº — 06/06/17

Welton Carlos de Cristo Alves
Técnico Administrativo
RF. 11.479

Matéria PL 736/2013. INAMAR ALVES DE SOUSA JUNIOR

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº 119 do processo nº 0736 de 2013
Welton Carlos de Cristo Alves
RF. 11.479

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PAR
749/2017

PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 736/2013

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Reis, visa dispor sobre fiscalização popular de obras públicas, no âmbito do Município de São Paulo.

A propositura garante ao cidadão a fiscalização popular das obras públicas, nos termos do artigo 9º, inciso II e III da Lei Orgânica do Município de São Paulo, determinando à administração pública, direta ou indireta, fundacional ou autárquica, e à empresa privada executora de obras e de prestação de serviço público que garantam o acesso de todo e qualquer munícipe às informações, de forma a possibilitar o amplo conhecimento dos meios físicos, materiais e econômicos aplicados na execução da obra ou serviço público, tomando as medidas necessárias para disponibilizá-las prontamente.

Ainda de acordo com o projeto, uma vez aprovada a sua licitação, toda obra pública deverá ser acompanhada da constituição de uma comissão composta por membros da comunidade ou localidade afetada pela obra, para fiscalização. A referida comissão receberá integral apoio da administração pública e da executora ou prestadora de serviço privada, e deverá ter no mínimo três e no máximo sete representantes da comunidade, eleitos pelos seus pares, em reuniões públicas previamente convocadas e divulgadas pela Subprefeitura em que se circunscreva a obra em questão, que também se responsabilizará pela supervisão da eleição.

A proposta discorre também sobre o formato em que as informações serão prestadas, que poderá ser o de resposta a requerimento específico ou como Boletim Informativo, que o órgão, empresa pública ou particular executora fará publicar periodicamente, a pedido dos munícipes, ou da comissão acima referida. O conteúdo a ser apresentado no Boletim Informativo é detalhado, compreendendo as informações consideradas necessárias nas etapas de início, execução e final de execução da obra ou serviço públicos; e também são abordados a divulgação do boletim, a responsabilidade sobre dúvidas a respeito de informações no boletim, e o prazo para emissão do Boletim Informativo e para fornecer respostas a dúvidas sobre ele, fixado em cinco dias.

Outro ponto abordado é a determinação ao Poder Público para realizar, por seu órgão ou unidade gerenciadora, audiência pública para a apresentação dos trabalhos a serem realizados, em caso de obras públicas que, por sua natureza, venham a interferir ou modificar a estrutura física, visual, arquitetônica e ambiental do local de abrangência do contrato, convocando a população afetada pela obra.

Em caso de descumprimento de suas disposições, o projeto de lei prevê a responsabilização civil do infrator, cabendo a aplicação de multa no valor correspondente a cinco mil (5.000) UFM-SP à empresa executora de obra ou serviço público municipal que se encontrar nesta situação, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Para obras realizadas em unidades da rede municipal de ensino, há determinação de que o acompanhamento deverá ser realizado pelo Conselho de Escola da respectiva unidade, nos termos previstos na propositura, prevendo-se que: a qualquer momento, o

Matéria PL 736/2013. INAMAR ALVES DE SOUSA JUNIOR

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº 120 do processo nº 01-736 de 2013
Welton Carlos de Cristo Alves
RF. 11.479

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Conselho terá livre acesso ao local onde estiver sendo realizada a obra ou prestado o serviço; observando qualquer irregularidade na realização da obra ou na execução do serviço, o Conselho de Escola oficiará o Secretário Municipal de Educação; o Secretário Municipal de Educação terá, no máximo, 20 dias úteis para responder ao que for oficiado pelo Conselho.

Em seu parecer, a douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou substitutivo que atende solicitação do autor do projeto, adapta o texto à técnica legislativa prevista na Lei Complementar 95/98 — que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona —, e fixa o valor da multa em reais, em R$ 575.000,00 (quinhentos e setenta e cinco mil reais), uma vez que a UFM foi extinta em 1º de janeiro de 1996, pela Lei 11.960, de 29 de dezembro de 1995.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer, nos termos do substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa. Todavia, uma vez que o valor da multa resultante da conversão da UFM em reais revela-se além da razoabilidade, sugerimos o seguinte substitutivo, que propõe que o valor da multa seja fixado em 1% do valor do contrato de execução da obra pública, para obras até R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), e de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para obras acima desse valor, além de alterar as referências de "Subprefeituras" para "Prefeituras Regionais":

SUBSTITUTIVO Nº **AO PROJETO DE LEI Nº 736/2013**

Dispõe sobre fiscalização popular de obras no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º É garantido ao cidadão, nos termos do art. 9º, incisos II e III da Lei Orgânica do Município de São Paulo, a fiscalização popular das obras públicas.

§ 1º Considera-se obra pública toda construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação realizada por execução direta ou indireta.

§ 2º Para o pleno exercício da fiscalização e acompanhamento da execução de obras públicas, o munícipe terá acesso às informações nos termos do que dispõe esta Lei, em acordo com a Lei Federal nº 12.527 de 2011.

Matéria PL 736/2013. INAMAR ALVES DE SOUSA JUNIOR

Folha nº 121 do processo nº 01-736 de 2013
Welton Carlos de Cristo Alves
RF. 11.479

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Art. 2º A Administração Pública, direta ou indireta, e empresa privada executora de obras públicas devem garantir o acesso de todo e qualquer munícipe às informações, de forma a possibilitar o amplo conhecimento dos meios físicos, materiais e econômicos aplicados na execução da obra pública, tomando as medidas necessárias para disponibilizá-las prontamente.

§ 1º A comunicação deve ser feita de forma clara e em linguagem de fácil entendimento à população em geral.

§ 2º Para ter acesso às informações de que trata esta lei, basta o protocolo de requerimento na sede do órgão, empresa pública ou privada executora, independente de pagamento de taxa.

Art. 3º Aprovada a licitação, toda obra pública deve ser acompanhada da constituição de uma comissão composta por membros da comunidade ou localidade afetada pela obra, para fiscalização, a qual receberá integral apoio da Administração Pública e da executora privada.

Parágrafo único. A comissão de que trata o caput deste artigo, deverá ter no mínimo três e no máximo sete representantes da comunidade, eleitos pelos seus pares, em reuniões públicas, previamente convocadas e divulgadas pela Prefeitura Regional em que se circunscreva a obra em questão, que se responsabilizará pela supervisão da eleição.

Art. 4º As informações de que trata **esta lei** terão forma de Boletim Informativo, ou de resposta a requerimento específico, que o órgão, empresa pública ou particular executora fará publicar periodicamente, a pedido dos munícipes, ou da Comissão de que trata o artigo 3º desta lei.

§ 1º No início da obra pública, o Boletim Informativo conterá:

I - origem do empenho de verba;

II - valor do contrato;

III - decomposição do custo da obra pública, por item, de modo a permitir o entendimento e o conhecimento dos custos unitários utilizados, inclusive os trabalhistas;

IV - cronograma com etapas de duração da obra;

V - horário de execução da obra pública.

§ 2º Durante a execução da obra pública, a executora emitirá Boletim Informativo indicando:

I - etapas concluídas e seus custos;

II - padrão de qualidade dos serviços e materiais aplicados;

III - eventuais consultas públicas.

§ 3º Ao final da execução da obra, a executora emitirá Boletim Informativo contendo:

I - custos finais da obra;

II - proposta exigida para manutenção ou conservação da obra;

Matéria PL 736/2013. INAMAR ALVES DE SOUSA JUNIOR

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 122 do processo nº 01-736 de 2013

Welton Carlos de Cristo Alves
RF. 11.479

III - prazo em que a obra permanecerá sob responsabilidade e garantia da executora.

§ 4º O Boletim Informativo deverá ser afixado nas Prefeituras Regionais abrangidas pela obra, além de disponibilizado amplamente na Internet, através dos portais públicos do Município.

§ 5º As dúvidas quanto às informações constantes do Boletim Informativo serão sanadas pelo órgão, empresa pública ou privada, mediante requerimento simples de qualquer cidadão.

§ 6º O prazo para emissão do Boletim Informativo e para respostas às dúvidas será de cinco dias úteis.

Art. 5º Para as obras públicas que por sua natureza venham a interferir ou modificar a estrutura física, visual, arquitetônica e ambiental do local de abrangência do contrato, o Poder Público fará realizar, por seu órgão ou unidade gerenciadora, audiência pública, para a apresentação dos trabalhos a serem realizados, convocando a população afetada pela obra.

Art. 6º O não cumprimento do disposto nesta norma legal implicará na responsabilização civil do infrator, cabendo a aplicação das sanções previstas.

§ 1º A empresa executora de obra pública municipal que descumprir o disposto nesta lei ficará sujeita a multa, **dobrada na reincidência**, nos seguintes valores:

I – equivalente a 1% (um por cento) do valor do contrato, para obras com valor até R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais); e

II – R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para obras com valor superior a R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

§ 2º O valor da multa de que trata o inciso I deste artigo será atualizado, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 7º O acompanhamento das obras realizadas em unidades da rede municipal de ensino deverá ser realizado pelo Conselho de Escola da respectiva unidade, nos termos previstos nesta lei.

§ 1º A qualquer momento o Conselho de Escola terá livre acesso ao local onde estiver sendo realizada a obra.

§ 2º Observando qualquer irregularidade na realização da obra, o Conselho de Escola oficiará o Secretário Municipal de Educação.

§ 3º O Secretário Municipal de Educação terá, no máximo, 20 (vinte) dias úteis para responder ao que for oficiado pelo Conselho.

Matéria PL 736/2013. INAMAR ALVES DE SOUSA JUNIOR

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 123 do processo nº 01-736 de 2013
Welton Carlos de Cristo Alves
RF. 11.479

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta lei em até 90 dias a contar da data de publicação.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 04/06/2014

Ver. Jair Tatto
Presidente

Ver. Atílio Francisco

Ver. Aurélio Nomura

Ver. Isac Felix

Ver. Ota

Ver. Reginaldo Tripoli

Ver. Ricardo Nunes
Relator

Ver. Rodrigo Goulart

Verª Soninha Francine
CONTRÁRIA

RELCOM
754/2017

Matéria PL 736/2013. INAMAR ALVES DE SOUSA JUNIOR

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 06 / 06 / 17
Pág. 85 Col. 1
Conferido

Welton Carlos de Cristo Alves
Técnico Administrativo
RF. 11.479

À SGP 12

São Paulo, 08 / 06 / 17

Welton Carlos de Cristo Alves
Técnico Administrativo
RF. 11.479

Matéria PL 736/2013. INAMAR ALVES DE SOUSA JUNIOR